

ATA N.º 6/2024



--- Aos vinte e sete dias do mês de Setembro do ano dois mil e vinte e quatro, no auditório do Centro de Negócios e Congressos de Viana do Castelo desta cidade de Viana do Castelo, realizou-se uma sessão ordinária da Assembleia Municipal de Viana do Castelo, sob a presidência de Maria Flora Moreira da Silva Passos Silva. Secretariaram a presente sessão os Deputados Municipais Paulo Jorge Dias Torres, Segundo Secretário da Mesa e a convite da Presidente da Mesa, a Deputada Municipal Catarina de Sampaio e Silva como Primeira Secretária, na ausência da titular do cargo. -----

--- Secretariou, em cumprimento do disposto no número 3 do artigo 55º do Regimento desta Assembleia Municipal, a Coordenadora Técnica da Secção de Apoio aos Órgãos Autárquicos, Georgina Maria Ferreira Marques. -----

--- A Câmara Municipal de Viana do Castelo fez-se representar pelo seu Presidente, Luís Nobre. Assistiram também à presente reunião os Vereadores da mesma Câmara Municipal, Carlota Borges, Ricardo Rego, Eduardo Teixeira, Paulo Vale, Ilda Araujo Novo e Claudia Marinho. -----

--- Pelas vinte e uma horas, foi declarada aberta a reunião com a presença de 53 deputados municipais e a falta de 2 conforme documento que se junta sob o número 1.-----

--- Uma vez que, em cumprimento do disposto no nº 8 do artigo 55º do Regimento, será feito registo fonográfico da sessão, apenas se fará referência às intervenções feitas durante a sessão da Assembleia Municipal. -----

--- A Presidente da Assembleia deu conhecimento dos seguintes documentos:-----

--- **PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTº 78º DA LEI N.º 169/99, DE 18 DE SETEMBRO:-**

Sandra Alves (PS), pelo período de 2 dias; Manuel Pinto Costa (PS), pelo período de 2 dias; Lurdes Cerqueira (PSD), pelo período de 2 dias; Luis Jorge Videira (JSPV) pelo período de 2

dias; Sónia Alexandra Dantas Carvalho (CDU), pelo período de 2 dias; Filipe Vintem (CDU) pelo período de 2 dias. A Assembleia Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar os referidos pedidos de substituição. Mais foi deliberado, também por unanimidade, aprovar a ata em minuta, nesta parte, para surtir efeitos imediatos. Os referidos Deputados Municipais foram substituídos pelos eleitos que se seguem nas correspondentes lista respetivamente Porfírio Neves Afonso (PS), Joaquim Perre (PS), Carlos Rocha (PSD), Angela Catarina Castro Cerqueira (CDU), António Soares Basto (CDU) que iniciaram de imediato as suas funções como Deputados Municipais tendo em atenção que se encontravam presentes na sala e que a sua identidade é do conhecimento pessoal da Presidente da Assembleia. - - - - -

- - - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA C) Nº 1 ARTº 38º DA LEI N.º 169/99, DE 18 DE SETEMBRO:-

do Presidente da Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha que se faz substituir por Horácio José Correia Barbosa Soares e tendo em atenção que se encontrava presente na sala, e cuja identidade é do conhecimento pessoal da Presidente da Mesa, iniciou de imediato as suas funções como Deputado Municipal. - - - - -

- - - Seguidamente, foi submetida a aprovação a ata nº 4/2024 da sessão ordinária da Assembleia realizada em 14 de Junho de 2024 e a ata nº 5/2024 da sessão extraordinária realizada em 12 de Julho de 2024, não se tendo registado qualquer intervenção, foram postas à votação tendo sido aprovadas por maioria com 3 abstenções dos deputados que não participaram das referidas reuniões. - - - - -

PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

- - - A Presidente da Mesa da Assembleia, em cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 29º do Regimento, foram remetidos aos líderes dos agrupamentos dois votos de louvor e um voto de pesar de cujo teor foi dado conhecimento, tendo de seguida informado que seriam postos à

Off 5

discussão e votados no final de todas as intervenções do período antes da ordem do dia. - - -

- - - Passou-se de imediato ao período de antes da ordem do dia, tendo-se registado as seguintes intervenções: Tiago Fonte (doc. nº 2), Agostinho Gomes, Julio Vasconcelos (doc nº 3), Luis Barreiros, Elisa Ruivo (doc nº 4), Luis Louro, Sebastiao Seixas. -----

- - - Findas as intervenções dos deputados municipais inscritos, o Presidente da Câmara prestou os esclarecimentos solicitados. -----

- - - A Presidente da Assembleia pôs a votação os documentos apresentados no início do período antes da ordem do dia, tendo obtido o seguinte resultado:-

Voto de Louvor luri Leitao (doc. nº 5) – aprovado por unanimidade

Voto de Louvor Festas Agonia (doc nº 6) – aprovado por unanimidade

Voto de Pesar (doc nº 7) – Aprovado por unanimidade

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

- - - Passou-se, de seguida, ao período da ordem do dia, com os assuntos constantes do documento que se junta sob o n.º 8. -----

PONTO 1

INFORMAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

- - - A Presidente da Assembleia deu conhecimento que, em cumprimento do que dispõe a alínea c) nº 2 do artigo 25º da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, foi distribuída pelos Deputados Municipais a informação escrita do Presidente da Câmara (doc. nº 9), tendo-se registado a intervenção do deputado municipal Júlio Vasconcelos. -----

- - - Findas as intervenções dos deputados municipais inscritos, o Presidente da Câmara prestou os esclarecimentos solicitados. -----

- - - Por último, o deputado municipal Júlio Vasconcelos, em cumprimento do disposto no nº 2 do artº 42º do Regimento, remeteu por escrito a declaração que, a pedido expresso do subscritor

da mesma, seguidamente se transcreve: “DECLARAÇÃO DO CDS-PP – Da informação do Senhor Presidente, o CDS destaca, factualmente, dois pontos: Em primeiro lugar a taxa de execução orçamental da Câmara Municipal, a 24.09.2024, de 43, 1%. Aparentemente, uma taxa modesta, praticamente a 3 meses do final do exercício. Temperada por uma dívida a fornecedores muito próximas dos 10 milhões de euros. Em segundo lugar, o que é uma constante ao longo deste mandato, a muito significativa litigância judicial, em que a Câmara Municipal está envolvida, chamando a atenção que até o senhor Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal, o senhor Dr. Luís Neiva Marques, se vê obrigado a, judicialmente, pedir a condenação o Município, em sede de execução de sentença, no pagamento da quantia de €56.300,00 a título de emolumentos notariais, acrescida de juros de mora. (a) Julio Vasconcelos.” - - - - -

Ponto 2

1ª Revisão Orçamental ao Plano e Orçamento dos SMSB - 2024

- - - A Presidente da Assembleia submeteu à apreciação da Assembleia Municipal a proposta referida em título, a qual foi aprovada na reunião camarária realizada em 17 de Setembro corrente (doc. 9). Tendo o Presidente da Câmara dado uma explicação sumária acerca deste assunto registaram-se as seguintes intervenções – Tiago Fonte (doc. nº 10), Barbara Barreiros, Manuel Salgueiro, Júlio Vasconcelos. - - - - -

- - - Finda esta intervenção, o Presidente da Câmara prestou esclarecimentos. - - - - -

- - - De seguida, foi submetida à votação da Assembleia Municipal a proposta da Câmara tendo sido aprovada por maioria, com 7 abstenções dos Agrupamentos da CDU, BE e JSPV, pelo que a Assembleia Municipal deliberou, ao abrigo das disposições do artigo 33, nº 1 ccc) e do artigo 25, nº 1 a), ambos da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, conjugadas com o disposto no ponto 8.3.1.4. do POCAL, aprovar a presente revisão orçamental. - - - - -

- - - Por último, o deputado municipal Júlio Vasconcelos, em cumprimento do disposto no nº 2 do artº 42º do Regimento, remeteu por escrito a declaração de voto que, a pedido expresso do

subscritor da mesma, seguidamente se transcreve: “DECLARAÇÃO DE VOTO DO CDS-PP – A pretendida revisão orçamental ao Plano e Orçamento dos SMVC para o ano económico de 2024 encontra-se devidamente fundamentado e justificado pelo seu Conselho de Administração. Nada a opor. O CDS votará favoravelmente. Todavia, o CDS manifesta a sua preocupação perante a subida galopante do custo da deposição de resíduos urbanos em aterro, que evidencia uma taxa de variação positiva, relativamente a 2023, de aproximadamente mais de 56%! Este pesado encargo que onera os vianenses impõe que a Câmara Municipal e o Conselho de Administração dos SMVC possam rapidamente adoptar a melhor estratégia para mitigar esta desmesura. Aguardamos. (a) Julio Vasconcelos”. -----

Ponto 3

ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO (PDM) DECORRENTE DA ENTRADA EM VIGOR DO PLANO DE GESTÃO DOS RISCOS DE INUNDAÇÕES DO MINHO E LIMA (PGRI DO MINHO E LIMA)

- - - A Presidente da Assembleia submeteu à apreciação da Assembleia Municipal a proposta relativa ao assunto em título, a qual foi aprovada na reunião camarária realizada em 17 de Setembro corrente (doc. n.º 11). Tendo o Presidente da Câmara dado uma explicação sumária acerca deste assunto, registou-se a intervenção do deputado municipal Luis Palma. -----

- - - Finda esta intervenção, o Presidente da Câmara prestou esclarecimentos-----

- - - Seguidamente foi submetida à votação da Assembleia Municipal a proposta da Câmara tendo sido aprovada por maioria com uma abstenção do Presidente da Junta de Freguesia de Castelo do Neiva, pelo que a Assembleia Municipal deliberou aprovar a Alteração por Adaptação ao Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo (PDM), decorrente da entrada em vigor do Plano de Gestão de Riscos e Inundações do Minho e Lima (PGRI do Minho e Lima).-----

- - - Por ultimo, pelo Presidente da Junta de Freguesia de Castelo de Neiva foi apresentada declaração de voto (doc nº 12). -----

Ponto 4

RENOVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DUP) - EXECUÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DO CENTRO HISTÓRICO – 2ª FASE – REQUALIFICAÇÃO DO ESPAÇO ENVOLVENTE DA CAPELA DE SANTA CATARINA

- - - A Presidente da Assembleia submeteu à apreciação da Assembleia Municipal a proposta relativa ao assunto em título, a qual foi aprovada na reunião camarária realizada em 6 de agosto findo (doc. n.º 13). Tendo o Presidente da Câmara dado uma explicação sumária acerca deste assunto não se registou qualquer intervenção. -----

- - - De seguida, foi submetida à votação da Assembleia Municipal a proposta da Câmara tendo sido aprovada por unanimidade, pelo que a Assembleia Municipal deliberou aprovar a declaração de utilidade pública a e urgência da expropriação da parcela de terreno e do direito ao arrendamento identificados no mapa e planta de expropriações abaixo transcrito, necessárias à execução do Plano de Pormenor do Centro Histórico de Viana do Castelo – 2ª Fase, criação e requalificação do espaço público envolvente da Capela de Santa Catarina:

PARCELA	NOME DOS INTERESSADOS	FREGUESIA	ARTIGO	REGISTO	ÁREA
89	Herdeiros de Maria de Faro Rodrigues e Outros	UF de Viana do Castelo	654 U	747	51 m ²
91	Arrendatário – José Verde Cadilhe	UF de Viana do Castelo	140 U	1132	63 m ²

Ponto 5

MEDIDAS DE APOIO – FEIRA SEMANAL CAMPO D'AGONIA – ISENÇÃO AGOSTO 2024 – RATIFICAÇÃO

- - - A Presidente da Assembleia submeteu à apreciação da Assembleia Municipal a proposta relativa ao assunto em título, a qual foi aprovada na reunião camarária realizada em 6 de agosto findo (doc. n.º 14). Tendo o Presidente da Câmara dado uma explicação sumária acerca deste assunto, registou-se a intervenção do deputado Sebastiao Seixas. -----

- - - Finda esta intervenção, o Presidente da Câmara prestou esclarecimentos-----

- - - De seguida, foi submetida à votação da Assembleia Municipal a proposta da Câmara, tendo sido aprovada por unanimidade pelo que a Assembleia Municipal deliberou, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 7º do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais aprovar a referida isenção de taxas. -----

PERÍODO DE INTERVENÇÃO ABERTO AO PÚBLICO

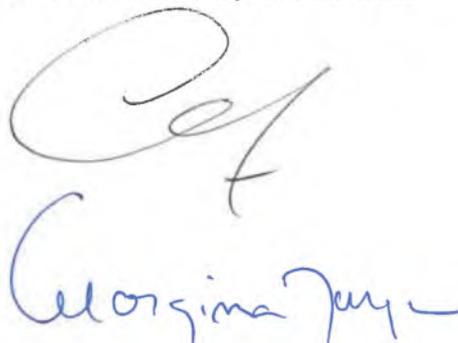
--- De seguida, e em cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 57º do Regimento, a Presidente da Assembleia fixou um período de 30 minutos para intervenção aberta ao público, tendo-se registado as seguintes intervenções – GASPAR GAIÃO, residente na Rua do Sol, freguesia de Areosa. ARISTIDES SOUSA, abordou a mobilidade ciclável (doc. nº 15), CARLOS OLIVEIRA, que apresentou exposição sobre a demora de diversos processos de obras particulares em curso no Município. Seguidamente, registou-se a intervenção do deputado municipal LUIS LOURO, que fez considerações sobre a intervenção do munícipe Carlos Oliveira. -----

--- Por último, a Presidente da Assembleia deu a palavra ao Sr. Presidente da Câmara que prestou esclarecimentos relativamente às questões colocadas. -----

APROVAÇÃO DA ACTA EM MINUTA

--- Nos termos do número 3 do artigo 57º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, foi deliberado aprovar a acta desta reunião, em minuta, para surtir efeitos imediatos, para o que a mesma foi lida e achada conforme por todos os Deputados Municipais presentes, pelo que foi deliberado, por unanimidade, aprovar a mesma. -----

--- E, nada mais havendo a tratar, a Presidente da Mesa declarou encerrada a reunião pelas 22h00, da qual, para constar, se lavrou a presente acta. -----



Georgina Tey



(DOCUMENTO Nº 1)

FOLHA DE PRESENCAS 2021/2025

27/09/2024

Assembleia Municipal de Viana do Castelo

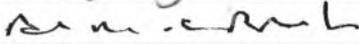
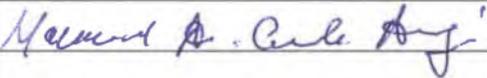
MEMBROS ELEITOS	
Maria Flora Moreira da Silva Passos Silva - PS	<i>[Handwritten signature]</i>
Manuel Pinto Costa - PS	S <i>[Handwritten signature]</i>
Luís Manuel Miranda Palma - PS	<i>[Handwritten signature]</i>
Elisa Arieira Ruivo - PS	<i>[Handwritten signature]</i>
Catarina de Sampaio e Silva - PS	<i>[Handwritten signature]</i>
António da Silva Moreira - PS	<i>[Handwritten signature]</i>
Maria Manuela Oliveira Passos Silva - PS	<i>[Handwritten signature]</i>
José Carlos Rego Silva Oliveira Freitas - PS	<i>[Handwritten signature]</i>
Tiago Manuel de Moura Moreira do Rego - PS	<i>[Handwritten signature]</i>
Cristina Manuela Araújo de Moraes - PS	<i>[Handwritten signature]</i>
José Filipe Penteado Ribeiro - PS	<i>[Handwritten signature]</i>
Daniel Jorge Correia de Sales Gomes - PS	<i>[Handwritten signature]</i>
Sandra Portela Alves - PS	S <i>[Handwritten signature]</i>
Barbara Luize Iacovino Barreiros - PSD	<i>[Handwritten signature]</i>
Sebastião Almerindo Gonçalves Seixas - PSD	<i>[Handwritten signature]</i>
Marília Florência de Sousa Nunes - PSD	<i>[Handwritten signature]</i>
Luís Diamantino da Costa Barreiros - PSD	<i>[Handwritten signature]</i>
José Paulo Coelho do Órfão - PSD	<i>[Handwritten signature]</i>
Maria de Lurdes Pereira Cerqueira - PSD	S <i>[Handwritten signature]</i>
Valdemar Manuel Pereira Gomes - PSD	<i>[Handwritten signature]</i>
Júlio Manuel da Silva Magalhães de Vasconcelos - CDS.PP	<i>[Handwritten signature]</i>
Filipe Alexandre Martins Vintém - CDU	S <i>[Handwritten signature]</i>
Sónia Alexandra Dantas Carvalho - CDU	S <i>[Handwritten signature]</i>
Tiago Portela Fonte - CDU	<i>[Handwritten signature]</i>
Luís Jorge Videira - JSPV	S <i>[Handwritten signature]</i>
Luís Filipe de Oliveira Louro - BE	<i>[Handwritten signature]</i>
Manuel José Rego Moreira - I	<i>[Handwritten signature]</i>
Manuel Agostinho de Sousa Gomes - A	<i>[Handwritten signature]</i>



FOLHA DE PRESENCAS 2021/2025

27/09/2024

Assembleia Municipal de Viana do Castelo

MEMBROS ELEITOS SUPLENTEs	
Porfírio Neves Afonso (PS)	
Carolina Maria Esteves Louro (PS)	
Joaquim Dantas Afonso Perre (PS)	
Lino Ricardo Soares Rodrigues (PS)	
Rafaela Martins Gonçalves (PS)	
Ana Catarina Azevedo de Barros (PS)	
Tomás da Conceição Lima Ribeiro (PS)	
Rita Joana da Silva Guerreiro (PS)	
Andreia Moreira Novo Lima (PS)	
Duarte Filipe da Ribeiro Martins (PSD)	
Diana Meneses Fraga Dias (PSD)	
Carlos Alberto Azevedo da Rocha (PSD)	
Juliana Maria Mendes Pacheco (PSD)	
Carlos Alberto Sá Santos (PSD)	
Ricardo Miranda Borlido (PSD)	
Maria Cláudia Pereira Alves Lousinha (PSD)	
Armando A. C. Castro Pinto Sobreiro (CDS.PP)	
Ângela Catarina Castro Cerqueira (CDU)	
António José Rodrigues Soares Basto (CDU)	
António Gonçalves da Silva (CDU)	
Inês Ribeiro Sequeira (CDU)	
António Luís Sequeira Rebolo (CDU)	
Iolanda Magalhães Oliveira (CDU)	
Manuel Augusto Maciel São João (CDU)	
Manuel Augusto da Cunha Araújo (JSPV)	
Ana Carolina Pimenta da Cruz Viana (JSPV)	
Maria Iracema Salgueiro e Silva Domingues (A)	
Carlos Alberto de Faria Torres (A)	
Eunice Maria Feijó Alves de Brito (BE)	
Jorge Manuel Gomes Teixeira (BE)	
Mariana Barbosa Enes do Vale (BE)	
Germano Augusto Faria de Miranda (CH)	



FOLHA DE PRESENÇAS 2021/2025

27/09/2024

Assembleia Municipal de Viana do Castelo

PRESIDENTES JUNTA DE FREGUESIA	
AFIFE – Duarte Oliveira - IND	
ALVARÃES – Fernando Martins - PS	
AMONDE – Mário Sá – IND	
AREOSA – Filomena Rolo – PS	Filomena Rolo
CARREÇO – João Pinho – IND	
CASTELO DE NEIVA – Paulo Torres - IND	
CHAFÉ – António Lima - IND	
DARQUE – Augusto Silva - CDU	
FREIXIEIRO SOUTELO – Luís Lourenço – PSD	
LANHESES – Filipe Rocha - IND	
MONTARIA – Carlos Pires - IND	C. Pires
MUJÃES – José Duarte Oliveira - IND	José Duarte Oliveira
OUTEIRO – José Manuel Morais - IND	
PERRE – Jorge Manuel Correia da Costa - IND	
STª MARTA PORTUZELO – Nuno Ferraz - PS	
S. ROMÃO NEIVA – Manuel Salgueiro - IND	
BARROSELAS E CARVOEIRO – Rui Sousa - PS	
CARDIELOS E SERRELEIS – João Silva - PS	
GERAZ do LIMA (Stª Maria, Stª Leocádia e Moreira) e DEÃO – Armindo Fernandes - IND	
MAZAREFES E VILA FRIA – Manuel Viana - PS	
NOGUEIRA, MEIXEDO E VILAR MURTEDA – Rui Maciel - IND	
SUBPORTELA, DEOCRISTE E PORTELA SUSÃ - Carlos Dias – PSD	
TORRE E VILA MOU – Filipe Costa - IND	
VIANA DO CASTELO (Stª Mª Maior, Monserrate) E Meadela – Helena Brito - CDU	
VILA DE PUNHE – António Costa – PS	
VILA FRANCA – Filipe Pires – CDS.PP	
VILA NOVA DE ANHA – Filipe Silva - PS	



FOLHA DE PRESENCAS 2021/2025

27/09/2024

Assembleia Municipal de Viana do Castelo

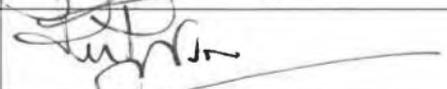
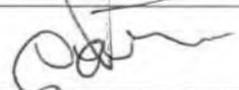
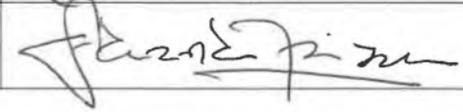
JUNTA DE FREGUESIA/	NOME SUBSTITUTO / NIF Substituição nos termos da alínea c) nº 1 artº 18º da Lei nº 75/2013	
AFIFE – (I)		
ALVARÃES – (PS)		
AMONDE – (I)		
AREOSA – (PS)		
CARREÇO – (I)		
CASTELO DE NEIVA – (I)		
CHAFÉ – (I)		
DARQUE – (CDU)		
FREIXIEIRO DE SOUTELO – (PSD)		
LANHESES – (I)		
MONTARIA – (I)		
MUJÃES – (I)		
OUTEIRO – (I)		
PERRE – (I)		
STª MARTA PORTUZELO – (PS)		
SÃO ROMÃO DE NEIVA – (I)		
UF BARROSELAS E CARVOEIRO – (PS)		
UF CARDIELOS E SERRELEIS – (PS)		
UF GERAZ DO LIMA (STA. MARIA, STA. LEOCÁDIA, MOREIRA) E DEÃO – (I)		
UF MAZAREFES E VILA FRIA – (PS)		
UF NOGUEIRA, MEIXEDO, VILAR DE MURTEDA (I)		
UF SUBPORTELA, DEOCRISTE, PORTELA SUSÃ (PSD)		
UF TORRE E VILA MOU – (I)		
UF VIANA DO CASTELO (SANTA MARIA MAIOR, MONSERRATE) E MEADELA – (CDU)		
VILA DE PUNHE – (PS)		
VILA FRANCA – (CDS)		
VILA NOVA DE ANHA – (PS)	Hugo Sá	



FOLHA DE PRESENCAS 2021/2025

27/09/2024

Assembleia Municipal de Viana do Castelo

Executivo	
Luís Nobre - Presidente	
Manuel António Azevedo Vitorino – Vereador PS	
Carlota Gonçalves Borges – Vereadora PS	
Ricardo Nuno Sá Rego – Vereador PS	
Maria Fabíola dos Santos Oliveira – Vereadora PS	
Paulo Jorge Araújo do Vale - Vereador PSD	
Ilda Maria Menezes de Araújo Novo – Vereadora CDS.PP	
Cláudia Viana Marinho – Vereador - CDU	
Eduardo Alexandre Ribeiro Gonçalves Teixeira – Vereador - I	

(DOCUMENTO Nº 2)

CDU - Coligação Democrática Unitária

PCP-PEV



Passados cerca de 3 meses desde a última sessão de Assembleia Municipal, alguns acontecimentos ocorreram na nossa cidade, uns com mais, outros com menos impacto na vida dos Vianenses.

O ponto alto ^{DA NOSSA CIDADE} ~~do nosso verão~~ é sem dúvida a Romaria D'Agonia, que trás diversas pessoas, quer nacionais, quer estrangeiros a visitar a nossa cidade, gerando dessa forma um impacto positivo no comércio local, que constitui para os nossos comerciantes, um importante balão de oxigénio para os restantes períodos do ano, em que a afluência de pessoas no centro da cidade está muito aquém do desejado e continua sem fim à vista para os meses que se avizinham.

Com o empenho da Viana Festas, as gentes da Ribeira e todos os Vianenses, a nossa Romaria atinge uma projecção nacional que deve ser aproveitada para o resto do ano. Um ponto alto de Cultura que tem que ser alavancado todo o ano e, não apenas um mês, daí a importância, como já assinalamos no passado, de um maior investimento na Cultura, assim como a sua descentralização para as freguesias, promovendo dessa forma o acesso ao maior número de pessoas, de todas as idades.

Quanto ao desporto, felicitámos a conquista da medalha olímpica pelo atleta Vianense, Iuri Leitão.

Os resultados alcançados devem, justamente, ser valorizados e até homenageados como se tem assistido, mas exigem acima de tudo medidas que assumam efectivamente a Educação Física e o desporto como um direito constitucional associando-lhe uma estratégia com a respectiva valorização nas diversas dimensões.



São várias as entidades, desde logo os respectivos Comitês Olímpico e Paralímpico e diversas federações desportivas, que têm alertado para a necessidade de uma política que permita o desenvolvimento de todas as potencialidades. No caso da Natação, continua em aberto o projecto de uma piscina com dimensões olímpicas, o que faz com que os nossos atletas vianenses ~~atletas~~ tenham que se deslocar para outros Municípios.

No que diz respeito aos transportes, a anulação do concurso público para serviço de transporte de passageiros no Alto Minho pela segunda vez expõe uma opção errada ao nível da política de mobilidade, com graves prejuízos para as populações da região.

Os vianenses que hoje precisam de se deslocar para trabalhar, ir a consultas ou serviços, continuam sem saber com o que contar e com uma rede de transportes públicos que não satisfaz as suas necessidades. As pessoas têm esse problema hoje, que deveria ter sido acautelado há anos, como a CDU sempre alertou. Importa por isso perguntar, num momento em que um contrato de delegação de competências na CIM está a ser discutido nas demais Assembleias Municipais do distrito, o que irá propor e defender a Câmara Municipal de Viana do Castelo com a responsabilidade que ser capital de distrito, acarreta.

Estará disposta a travar este processo de contratos sem fim, sem qualquer planeamento estratégico a médio/longo prazo de uma rede de transportes digna desse nome, que drena recursos públicos em processos até legalmente duvidosos como as recentes notícias apontam?

Estará disposta a pugnar para que os demais municípios e a Comunidade Intermunicipal assumam decisivamente as suas responsabilidades, isto é, que assumam de uma vez por todas o serviço de transportes por meios próprios com a criação de um operador público de transportes regional?



Estará disposta a priorizar o bem-estar das populações e o meio-ambiente, sobre os interesses de negócio pontuais, encentando um caminho de promoção de transporte público que obrigatoriamente passa pela redução tarifária (convergindo com os passes intermodais com valor máximo de 40€ nas áreas metropolitana), pela intermodalidade entre transporte ferroviário e rodoviário, com mais linhas e horários?

A CDU sabe de que lado está. Nos transportes públicos como em todas as áreas, escolhemos as populações.

Viana do Castelo, 27 de Setembro de 2024

O Agrupamento Político da CDU

(DOCUMENTO Nº 3)



Sessão Ordinária da Assembleia Municipal do dia 27 de Setembro de 2024

Período “antes da ordem do dia” – Intervenção do CDS- PP:

1 – Em primeiro lugar, o CDS-PP quer aqui expressar o seu sentido pesar às famílias das vítimas dos recentes fogos florestais que ceifaram vidas de forma tão abrupta e injusta, em particular dos valorosos Bombeiros que sempre estão na linha da frente a combatê-los.

Neste âmbito, queremos também expressar a nossa solidariedade junto dos portugueses que sofreram a inclemência destes fogos que tudo arrasam e destroem.

E uma palavra de conforto e esperança para que possam reconstruir as suas vidas e para que esta tragédia não se repita;

2 -Ainda a este propósito, o CD-PP gostaria que o senhor Presidente nos pudesse informar, para lá da sempre necessária vigilância, o que tem sido realizado e feito, nos últimos tempos, de forma preventiva, na nossa floresta em ordem a obviar ou a mitigar que esta tragédia possa chegar ao nosso concelho.

Senhor Presidente, os vianenses podem estar sossegados? E confiar na sua Câmara e no serviço municipal de proteção civil?

3 – Em terceiro, o lugar o CDS-PP vem dar nota da bem-sucedida Romaria de Nossa Senhora d’Agonia de 2024, expressando o seu reconhecimento e apreço à Real Irmandade da Confraria de Nossa Senhora d’Agonia, Comissão de Festas, à Câmara Municipal, às Juntas de Freguesia, e a todos os que participam e tornam possível este momento alto e único de Viana do Castelo.

Também o nosso agradecimento a todos aqueles que nos visitam e que nos ajudam a que a Festa da Senhora d'Agonia possa ser reconhecida como a Romaria das Romarias de Portugal.

O CDS-PP ainda no que à Romaria de Nossa Senhora d'Agonia diz respeito, gostaria de partilhar com esta Assembleia um pequeno extrato de um curioso e interessante escrito, sob a epígrafe "Havemos de ir à Viana", recentemente publicado no jornal "Observador", da autoria de um jovem clérigo vianense, o senhor Padre João Basto, que reza, assim:

"A Romaria da Senhora da Agonia é uma espécie de decomposição ecológica do mundo. O som dos relâmpagos desce ao chão com o estremecer dos bombos. Os monstros e os pesadelos que habitam os sonhos passeiam-se alegremente pelas ruas, como gigantones e cabeçudos. O sal, que se espalha pelas ruas da ribeira compondo um tapete para a "Senhora passar", parece extraído e raptado, por uns momentos, do mar. O céu noturno vê a sua escuridão perturbada pela luz do fogo-de-artifício. E se é verdade que os vianenses estão sempre a dizer que "em Viana não há nada", Viana transforma-se, por estes dias, na cidade que nunca dorme".

Palavras generosas, mas acertadas, graças a Nossa Senhora d'Agonia! E ao senhor Padre João Basto! O seu a seu dono!

4 – A última edição do semanário do Alto Minho é um extenso laudatório ao Partido Socialista. 4 páginas – completas - com uma entrevista ao seu líder distrital e presidente da Câmara de Paredes de Coura, Vítor Paulo Pereira que discorre sobretudo e sobremaneira, já em pré-campanha, para as eleições autárquicas de 2025. Assim, no que toca ao nosso concelho, o Vítor Paulo Pereira afirma estar sossegado com a continuidade de Luís Nobre, como presidente da Câmara Municipal. Para tanto, Vítor Paulo Pereira diz que Viana do Castelo sob o ponto de vista industrial e económico estará no bom caminho e mais afirma e antecipa estar confiante "(...) no trabalho notável que o Luís Nobre tem feito e se isso se reflete na vida das pessoas, consequentemente, também se reflectirá nas urnas".

Pois bem, quanto às urnas, talvez o Vítor Paulo Pereira possa vir a ter razão, logo se verá! Mas, contudo, quanto à melhoria da vida das pessoas em Viana do Castelo, o CDS-PP não pode deixar de se interrogar se o Vítor Paulo Pereira não estará a exagerar a sua

partidarite! Factualmente, não consta que graças ao trabalho socialista no nosso concelho, o rendimento das famílias tenha aumentado. De todo.

5 – Também, pela última edição do semanário do Alto Minho ficamos a saber que o senhor Padre Renato Oliveira tinha, segundo o jornal, “(...) tomado posse como novo pároco da freguesia de São Romão do Neiva”. E que a senhora Vereadora Carlota Borges, presente na cerimónia, prognosticou, segundo o jornal, a grande sorte e privilégio da comunidade de São Romão do Neiva ter como pároco, o senhor Padre Renato Oliveira. Palavras avisadas e conhecedoras da Senhora Vereadora Carlota Borges Do CDS, os nossos sinceros parabéns ao senhor Padre Renato Oliveira, aos seus novos paroquianos e, necessariamente, a Sua Excelência Reverendíssima, Dom João Lavrador, Bispo da Diocese de Viana do Castelo por tão promissora escolha. De parabéns estará, também, naturalmente, o senhor Presidente da Junta de Freguesia, Manuel Salgueiro, que terá agora um novo pastor e guia espiritual.

6 – Finalmente, também, via jornalística, agora pelo JN, edição do dia 26.09.24, ficamos a saber que há uma malapata que persegue a Câmara de Viana do Castelo nos contratos com as empresas de transporte urbano no nosso concelho.

A fazer fé na notícia, a Câmara de Viana, o seu presidente, teria outorgado indevidamente um contrato de prestação de serviço com uma empresa local.

O nosso presidente quer esclarecer o que se passou ou se está a passar, neste âmbito?

27 de Setembro de 2024

Pelo Agrupamento do CDS- PP,

Júlio Vasconcelos

(DOCUMENTO Nº 4)



Exm.^a Sr.^a Presidente da Assembleia Municipal

Comemora-se hoje, o Dia Mundial do Turismo, pelo que enquanto agentes políticos refletir sobre o modelo de desenvolvimento e implementação de políticas e estratégias de turismo capazes de contribuir de forma mais incidente no desenvolvimento económico local, na qualidade de vida das populações, assim como na preservação do património ambiental, material e imaterial.

Numa altura em que o Turismo já recuperou da fase de pandemia e prossegue um crescimento sustentável, contribuindo em cerca de 13% para a receita a nível nacional, são diversos os caminhos que podem ser adotados, seja através do turismo responsável, sustentável ou, até, regenerativo.

Nos últimos dias, foram apresentados pelo Instituto Nacional de Estatística, os dados acerca do primeiro semestre, verificando-se um aumento de 9% no total de dormidas no concelho de Viana do Castelo, valor acima dos 2% registados a nível nacional, num total de cerca de 88 mil hóspedes, ou seja, um aumento em cerca de 14% em relação ao ano de 2023, num proveito de cerca de mais 9 milhões de euros.

Os motivos para este aumento, prevê-se que sejam para além das características geográficas e riqueza do património cultural, o aumento da oferta a nível hoteleiro e da restauração, da programação cultural e atividades desportivas.

Não ambicionando um turismo de massas, no qual o número poderá ser mais prejudicial do que benéfico, o município tem apostado numa programação cultural para públicos diversificados, desde o Neo Pop, ao Festival de Jazz, Blues ou Viana Bate Forte, assim como no incentivo à descentralização cultural e turística seja através da promoção de atividades culturais e desportivas nas freguesias, assim como no incentivo ao turismo rural. Na perspetiva de um crescimento contínuo neste setor, prevemos ainda a aposta na mobilidade urbana sustentável, ^{garantida por uma rede de transportes} que contribuirá para a coesão territorial, preservação ^{municipal} e regeneração ambiental, mas também para a mobilidade dos que nos visitam.

Armando
12/06/23

(DOCUMENTO Nº 5)



VOTO DE LOUVOR – LÚRI LEITÃO

Lúri Gabriel Dantas Leitão nasceu a 3 de julho de 1998 e, com apenas seis anos, iniciou o percurso na Escola de Ciclismo de Santa Marta de Portuzelo, pelas mãos de Vítor Pedreira.

Em 2009 conquistou a primeira vitória, ainda como infantil, e em 2015, destacou-se ao vencer a 5.ª prova da Taça de Portugal de Juniores. Por essa altura, experimentava o ciclismo de pista e conquistava o primeiro título de Campeão Nacional de juniores, na Corrida por Pontos, em 2016.

Dois anos depois, continuava a somar vitórias na pista e na estrada, tendo-se impondido, ao sprint, na 5.ª etapa da Volta a Portugal do Futuro.

Já em 2021, vence a 2.ª etapa do GP Douro Internacional e conquista a vitória em duas etapas da Volta ao Alentejo, consagrando-se vencedor por Pontos, arrecadando a camisola verde.

Nesse mesmo ano, chega ao pódio no Campeonato do Mundo de Pista, em França, sagrando-se Vice-campeão na categoria Eliminação, numa competição em que obteve também o 4.º lugar na prova de Omnium.

Em 2023 conquista o título de Campeão do Mundo de Ciclismo de Pista, na categoria de Omnium, na Escócia. Nesse mesmo ano, destacou-se também na estrada, ao vencer o International Tour of Hellas, na Grécia, arrecadando duas camisolas, a da geral e a da classificação por pontos.

O ciclista vianense é Tricampeão Europeu de Pista, na categoria de Scratch, títulos conseguidos em 2020 (Plovdiv – Bulgária), 2022 (Munique – Alemanha) e 2024 (Apeldoorn – Países Baixos), sendo o único europeu a alcançar este feito.

Num percurso recheado de sucesso, Lúri Leitão conta ainda com muitos outros pódios em provas de estrada e em pista.

Em 2024, sagrou-se Campeão Olímpico, conquistando a medalha de ouro para Portugal, ao vencer a prova de Madison juntamente com Rui Oliveira, em Ciclismo de Pista, nos Jogos Olímpicos de Paris. Ainda nestes Jogos, subiu ao segundo lugar do pódio, sagrando-se Vice-campeão Olímpico, em Omnium. Esta foi a 1.ª participação masculina e a 1.ª medalha de Ouro de Portugal em ciclismo de pista nos JO.

Lúri Leitão é o 1.º atleta português a conquistar duas medalhas numa mesma edição olímpica.

Por todas estas conquistas, que entendemos dignificarem ao mais alto nível o seu nome e da cidade de Viana do Castelo, propomos que a Assembleia Municipal aprove um voto de louvor, a endereçar ao atleta e à Federação Nacional de Ciclismo.

Viana do Castelo, 27 de setembro de 2024

O Agrupamento do Partido Socialista



Voto de Louvor

Concluído o período de festas e romarias do concelho de Viana do Castelo, cumpre-nos congratular todas as Comissões Organizadoras, Irmandades, Câmara Municipal e Juntas de Freguesia pela forma digna e magnífica como todas elas se realizaram.

A Romaria da Sr.^a da Agonia, ponto mais alto e nobre das festividades vianenses, superou mais uma vez as expectativas, desde a qualidade dos diferentes momentos da sua programação, quer no número de participantes em cortejos, desfiles, procissões e espetáculos, como em número de visitantes (presenciais e virtuais).

Sob o mote das mãos que cuidam, concretizam, celebram, Viana do Castelo, teve mais uma vez a oportunidade de vivenciar e promover o seu património imaterial, da forma mais genuína e autêntica.

Assim, a Assembleia Municipal de Viana do Castelo reunida em sessão ordinária de 27 de setembro de 2024, delibera aprovar um VOTO DE LOUVOR:

- À **Comissão de Festas da Romaria da Sr.^a da Agonia**, felicitando todos os seus membros pela envolvimento e dedicação, com que desempenharam voluntariamente as suas funções;
- À **Real Irmandade da Confraria de Nossa Senhora da Agonia**, reconhecendo assim o trabalho e dedicação na dinamização e na organização da rainha das romarias, ao longo das últimas décadas;
- A todas as **Comissões de festas do concelho**, felicitando todos os seus membros pela envolvimento e dedicação com que desempenham, voluntariamente, as suas funções
- À **Câmara Municipal**, pela participação, apoio humano e financeiro disponibilizado, contribuindo para o sucesso da festividade;



Às **Juntas de Freguesia** do nosso concelho, que, quer nas suas freguesias quer na sua participação na Romaria da Senhora da Agonia, mantém vivas todas as multitradições do concelho de Viana do Castelo, apresentando através das suas gentes a autenticidade das suas freguesias;

Aos **Grupos Folclóricos, Bandas de Música, Zés Pereiras e Cabeçudos, mordomas e figurantes** que participaram nas procissões, desfiles, cortejos históricos e etnográficos que se realizaram em todas as freguesias, contribuindo para a promoção cultural e alegria com que todas as festividades decorreram;

Aos **funcionários municipais** pelo trabalho de preparação dos carros alegóricos e adereços festivos não só para as Festas da Senhora da Agonia, mas também para muitas outras festas do concelho, da criação da aplicação informática “Romaria n’Algibeira” e pela higienização constantes das zonas verdes e ruas.

- Às **Forças de Segurança Pública, Rodoviária e Marítima**, assim como **Proteção Civil** envolvidos na promoção da segurança;

- A todos **Vianenses** que participaram direta ou indiretamente, promovendo o Património Cultural, Material e Imaterial do nosso concelho.

25 de setembro de 2024

Agrupamento do Partido Socialista

Assembleia Municipal de Viana do Castelo



(DOCUMENTO Nº 7)

Assembleia Municipal de Viana do Castelo

Voto de Pesar Manuel Franco Casanova

Manuel Franco Casanova faleceu no passado dia 26 de setembro aos 87 anos. Presidente da Junta de Freguesia de Serreleis durante quatro mandatos, entre 1982 e 1996, e nessa qualidade membro por inerência desta Assembleia Municipal, foi sempre uma figura carismática e conhecida na freguesia e no concelho.

Este antigo autarca, nome incontornável da vida social, cultural e desportiva da freguesia, marcou a vida autárquica durante décadas, estando ao seu serviço durante toda a vida, razão pela qual a Assembleia Municipal de Viana do Castelo aprova um voto de pesar pelo seu falecimento, a endereçar à família e à Junta de Freguesia de Serreleis.

Viana do Castelo, 27 de Setembro de 2024

(DOCUMENTO Nº 8)



Assembleia Municipal de Viana do Castelo

EDITAL

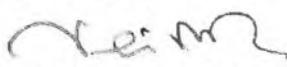
MARIA FLORA MOREIRA SILVA PASSOS SILVA, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CONCELHO DE VIANA DO CASTELO:

Faz público que no dia 27 de Setembro (Sexta-Feira), com início pelas 18h00, realizar-se-á no Centro de Negócios e Congressos de Viana do Castelo sito na cidade de Viana do Castelo, uma sessão ordinária desta Assembleia Municipal com a seguinte:

ORDEM DE TRABALHOS

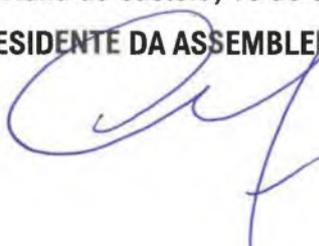
1. Informação do Presidente da Câmara;
2. 1.ª Revisão Orçamental ao Plano e Orçamento dos SMVC – Ano Económico 2024;
3. Alteração por Adaptação ao Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo (PDM) Decorrente da Entrada em Vigor do Plano de Gestão dos Riscos de Inundações do Minho e Lima (PGRI do Minho e Lima);
4. Renovação da Declaração de Utilidade Pública (DUP) - execução do plano de pormenor do centro histórico – 2ª fase – requalificação do espaço envolvente da capela de santa catarina;
5. Medidas de apoio – feira semanal campo d´Agonia – isenção agosto 2024 – Ratificação;

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

E eu, , Diretor do Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de Viana do Castelo, o subscrevi.

Paços do Concelho de Viana do Castelo, 18 de Setembro de 2024

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL,

A large, stylized signature in blue ink, likely belonging to Maria Flora Moreira Silva Passos Silva, the President of the Municipal Assembly.

(DOCUMENTO Nº 9)



CÂMARA MUNICIPAL
VIANA DO CASTELO

Gabinete do Presidente

INFORMAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

O Verão é tradicionalmente, uma época prolífera em eventos desportivos, culturais e sociais, que têm o seu ponto alto na Romaria em honra de Nossa Senhora da Agonia. Este ano não foi exceção e soubemos ser, mais uma vez, exemplo de acolhimento e de organização. Depois de termos sido considerados a terceira cidade mais acolhedora do mundo pela Booking e depois de conhecidos os números mais recentes do turismo na região, que nos colocam em excelentes posições e que retratam que cada vez mais o turismo no concelho deixa de ser sazonal para ser de qualidade e anual, é tempo de fazer uma pequena retrospectiva sobre um período alto nas mais diversas áreas.

Desde logo, na cultura, com eventos como o **Marginal – Festa no Jardim**, com a entrega do **Prémio Escolar António Manuel Couto Viana e o Prémio Literário Luís Miguel Rocha**, que distinguiram alunos e escritores e celebraram a vida de dois grandes nomes vianenses da literatura: Luís Miguel Rocha e Couto Viana; o **26.º Festival de Folclore Internacional do Alto Minho**, o **Neopop**, a **Mostra Gastronómica da Ribeira**, o **Viana Bate Forte** e, claro está, a romaria das romarias, que mais uma vez superou todas as expectativas e se assumiu como o berço da riqueza cultural e religiosa do Minho.

A área cultural, cujo corolário foi a recente **eleição e Viana do Castelo como capital da Cultura do Eixo Atlântico em 2025**, é uma área fundamental para o executivo municipal, tal como educação, pelo que a **Abertura do Ano Letivo** ficou marcada pela “normalidade”, depois de concretizados diversos melhoramentos em escolas e garantidas as empreitadas financiadas pelo PRR nas escolas Pedro Barbosa e Abelheira.

Da cultura, para o desporto, com um conjunto de iniciativas de grande atratividade e que marcam os calendários regionais, nacionais e mundiais de diversas modalidades, destacando-se o **Campeonato do Mundo de Vela de Viana do Castelo**, a partida da oitava etapa da **Volta a Portugal em Bicicleta**, o **Grande Prémio de Ciclismo JN** ou o **Campeonato Nacional de Atletismo Sub-20** no Estádio Manuela Machado, espaço que vai ficar integrado na futura Cidade Desportiva, onde também a Associação de Futebol de Viana do Castelo vai criar uma **Academia de Futebol** com dois novos campos de jogos.



CÂMARA MUNICIPAL
VIANA DO CASTELO

Gabinete do Presidente

Este é um investimento desportivo que se juntará a outros grandes projetos do executivo municipal e onde toma lugar fronteiro o **Viana STARTS**, cujo projeto de reabilitação e reconversão do matadouro municipal está em andamento, num investimento de mais de seis milhões de euros. Mas estamos também a estudar a implementação de uma das **primeiras bases-ponto de apoio naval da Marinha Portuguesa**, depois de uma visita do Chefe de Estado Maior da Armada a Viana do Castelo, e ainda do futuro **Campus da Proteção Civil do Alto Minho**. Projetos mais pequenos, mais igualmente importantes e fundamentais para a **coesão social e territorial do concelho**, como os que estão em curso nas freguesias do concelho foram alvo de um cuidado especial, nomeadamente a reabilitação da igreja do convento de São João de Cabanas (Programa Valorizar o Património), a entrega de carrinhas, arranjos exteriores, capelas mortuárias, saneamento e abastecimento de água, entre outros.

A conclusão da **empreitada do chafariz quinhentista** da Praça da República, a entrega de habitações reabilitadas no âmbito da **Estratégia Local da Habitação**, mas sobretudo a entrada em funcionamento da nova **Unidade de Saúde Local da Meadela**, são investimentos importantes a salientar. Neste caso, o investimento é superior a 3.4 milhões de euros e serve mais de 9.700 utentes, que agora têm todas as condições de atendimento.

O Verão e a **época balnear** também decorreram com um saldo positivo, com um período alargado para cumprirmos o desígnio de cidade de mar, depois de um investimento de mais de 400 mil euros para garantir a segurança das praias. Este ano, foram galardoadas 11 praias com bandeira azul e dez foram consideradas com “Qualidade de Ouro” pela Quercus. Estes meses ficam também marcados pela boa capacidade de vigilância florestal, tendo a autarquia investido na prevenção, nomeadamente através de **protocolos com a Junta Regional do Corpo Nacional de Escutas e com os militares da Escola de Serviços da Póvoa de Varzim**, que vigiaram a Serra de Santa Luzia no período crítico de incêndios.

Em termos de investimento privado, Viana do Castelo continua a ser um território de oportunidades e a prova-lo estão os mais recentes investimentos, como a abertura de uma **nova unidade hoteleira na cidade**, num investimento de 7.5 milhões de euros com 116



CÂMARA MUNICIPAL
VIANA DO CASTELO

Gabinete do Presidente

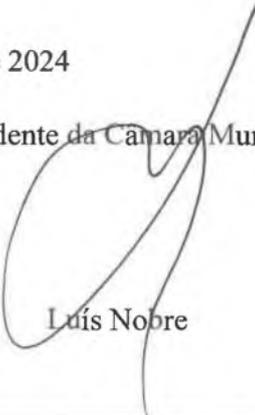
quartos e reforçando assim a oferta hoteleira de Viana do Castelo, mas também o da empresa irlandesa **Gazelle Wind Power**, vanguardista na tecnologia de energia eólica offshore e que vai criar 30 postos de trabalho nos escritórios que inaugurou nas instalações do nosso porto de mar.

A época de verão fica, assim, marcada positivamente, sem esquecer aqui a grande vitória de **Iúri Leitão**, que conquistou duas medalhas olímpicas e foi meritoriamente recebido em Viana do Castelo por uma multidão de pessoas, que o felicitaram pelo feito único no desporto nacional. Este jovem, que será agora Cidadão de Honra, é um exemplo para todos os vianenses, nomeadamente para os jovens, para quem temos uma política de atratividade e de diversas ações, como foi o caso do **concurso Viana Jovens com Talento**, que distinguiu quatro projetos de entre 19 candidaturas para dar oportunidade aos jovens de apresentarem projetos onde o talento e a imaginação são as palavras-chave.

Termino como iniciei, com a constatação de que somos um concelho dinâmico, abrangente e com iniciativa, mas sobretudo atrativo, como mostram os mais recentes números do turismo no primeiro semestre de 2024 que foram divulgados recentemente pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) e que vieram, mais uma vez, confirmar o forte crescimento do sector turístico em Viana do Castelo. **Os primeiros seis meses deste ano foram os melhores de sempre em hóspedes, dormidas e proveitos**, superando todas as expetativas e demonstrando uma trajetória ascendente que tem sido trabalhada pelo município, contribuindo para que o turismo seja uma realidade com carácter cada vez menos sazonal, graças a um investimento na divulgação do território e na promoção de eventos culturais e desportivos de qualidade.

Viana do Castelo, 27 de setembro de 2024

O Presidente da Câmara Municipal



Luís Nobre



Câmara Municipal de Viana do Castelo

Execução Orçamental Ano 2024

Período - 2024 / 01 / 02 a 2024 / 09 / 24

Execução			Dívida a Fornecedores
Receita	Despesa	Taxa	
66.154.456,05€	62.446.609,84€	43,1%	9.634.016,89 €

O Chefe de Divisão Financeira

António Alberto Moreira do Rego

24/09/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

LISTAGEM DE PROCESSOS JUDICIAIS PENDENTES EM 24.09.2024 E ESTADO ACTUALIZADO DOS MESMOS

1

PROCESSO – nº. 1485/08.2 BEBRG - TAF de Braga

ESPÉCIE – Impugnação Judicial

IMPUGNANTE – Adérito Jorge de Abreu Cardoso

IMPUGNADO – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de Anulação da liquidação da taxa de ocupação do domínio público pela utilização de rampa de acesso ao prédio do Impugnante, sito na Rua Carolino Ramos, Lote 1 e 2, Lugar de Lamoso de Cima, freguesia de Monserrate, deste concelho, no montante de € 2675,62.

VALOR DA ACCÃO – € 2.678, 62

ESTADO ACTUAL - Em recurso no TCA Norte.

* * *

2

PROCESSO – nº. 23/2000 – 4º Juízo Cível - TJVC

ESPÉCIE – Acção Ordinária

AUTORA – ERI – Estudos e Realizações Imobiliárias, SA

RÉUS – Município de Viana do Castelo, Estado Português e Freguesia de Afife

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de reconhecimento da sua propriedade sobre vários prédios sitos na orla costeira de Afife, pedido de restituição de prédios sem as obras e equipamentos pretensamente implantados sobre os seus prédios, pedido de indemnização a liquidar em execução de sentença e pedido de indemnização de

300.000\$00 diários desde a citação dos Réus até à restituição dos prédios referidos livres de quaisquer obras, bem como a fixação de sanção pecuniária compulsória de 500.000\$00 diários desde o trânsito em julgado da sentença até à restituição efectiva dos prédios.

VALOR DA ACCÃO – 3.500.001\$00

ESTADO ACTUAL – O Tribunal da Relação de Guimarães deu provimento ao recurso apresentado pelo Município e, conseqüentemente, anulou de novo o julgamento em relação às respostas dadas pelo Tribunal de 1.ª Instância relativamente a vários quesitos, com a conseqüente repetição do julgamento quanto aos mesmos. A anteceder a repetição do julgamento, o Tribunal ordenou que se proceda à delimitação do domínio público marítimo onde ele confronta com os prédios da Autora, nos termos estabelecidos no DL n.º 353/2007, de 26.10, tudo em ordem a dar cumprimento ao primeiro Acórdão da mesma Relação proferido nos autos, procedimento que está a decorrer, aguardando-se a conclusão do mesmo.

3

PROCESSO – n.º. 823/01 – 4ºJuiz – TAC do Porto

ESPÉCIE – Acção Ordinária

AUTORA – ERI – Estudos e Realizações Imobiliárias, SA

RÉU – Município de Viana do Castelo, vários autarcas do executivo dos últimos mandatos e variadíssimos funcionários da Câmara Municipal (ao todo, 36 Réus)

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de indemnização de 107.600.000\$00, acrescida de juros de mora.

VALOR DA ACCÃO – 107.600.000\$00

ESTADO ACTUAL - Tem a instância suspensa até à decisão final do processo referido no número anterior.

4

PROCESSO – n.º. 1931/13.3BEBRG – U.O.1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa Especial

AUTOR – STAL, em representação de José Manuel Carvalho Costa Pereira

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de anulação dos despachos do Sr. Presidente da Câmara de 21.08.2013, que homologou a lista de classificação final e graduação dos candidatos ao concurso interno de acesso limitado para provimento de 4 lugares de chefe de secção, e de 26.08.2013, que determinou a nomeação, por urgente conveniência de serviço, na função de chefe de secção, das candidatas graduadas nos 1º a 4º lugares daquela lista, bem como pedido de condenação à abertura de procedimento concursal para provimento dos lugares de chefe de secção que ficaram vagos por força da decisão judicial proferida no proc. 709-A/99 que correu termos pelo TAF do Porto.

VALOR DA ACCÃO – € 30.001,00

ESTADO ACTUAL – Aguarda marcação de audiência prévia ou prolação de sentença.

5

PROCESSO – nº. 57/13.4BEBRG – U.O.1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa Especial

AUTOR – Tiago Fernandes Oliveira

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de anulação do despacho da Exm^a. Sr^a. Vereadora da Área de Recursos Humanos de 12.12.2011, com efeitos reportados a 11.01.2012, que pôs termo ao contrato de trabalho que o ligava ao Município.

VALOR DA ACCÃO – € 30.000,01

ESTADO ACTUAL – Foi proferida sentença a julgar extinta a instância por deserção imputável ao Autor, decisão que transitou em julgado. Posteriormente veio o Autor suscitar o incidente de justo impedimento, pedindo a renovação da instância. Foi proferida decisão do TAF de Braga a indeferir o incidente, tendo o Autor interposto recurso da mesma. O TCAN negou provimento ao recurso e manteve a decisão do TAF de Braga. Aguarda a fase de elaboração da conta do processo.

6

PROCESSO – nº. 1771/14.2BEBRG – U. O. 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa Comum

AUTOR – Simão Pedro Gomes Soares

RÉU – Município de Viana do Castelo e Outros

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação na indemnização de € 12.532,45, acrescida de juros legais, por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes do resultado do concurso externo para admissão de 2 especialistas de informática de grau 1, nível 2 – estagiários (carreiras não revistas).

VALOR DA ACCÃO – € 12.532,45

ESTADO ACTUAL – Aguarda sentença.

7

PROCESSO – nº. 1932/15.7BEBRG – U.O.1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa Especial

AUTOR – João de Deus Monteiro Gonçalves e Outros

RÉUS – Município de Viana do Castelo e Outro

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração de nulidade ou anulação da decisão da ENRAN de 18.12.2004, que indeferiu o pedido de parecer prévio para utilização não agrícola de 1 parcela de solo integrado em RAN, em Castelo do Neiva, pedido de condenação do Município a reconhecer que a construção de 102,00 m2 existente no prédio dos AA. é anterior a 1951 e que os RR. a podem utilizar para habitação, com vários pedidos conexos.

VALOR DA ACCÃO – € 30.000,01.

ESTADO ACTUAL – Foi proferida sentença a julgar a acção procedente. O Município interpôs recurso da sentença para o TCAN, aguardando a decisão do mesmo.

8

PROCESSO – nº. 2950/15.0BEBRG – U.O.1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa Comum

AUTORA – Maria do Rosário Queirós Rodrigues

RÉUS – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação do Município na indemnização de € 114.389,13 por sinistro ocorrido em passadiço na Praia de Afife em 2012.

O Município requereu a intervenção principal provocada da Seguradora Lusitânia, S.A. no processo, para quem transferiu no ano em causa a sua responsabilidade civil extra-contratual.

VALOR DA ACCÇÃO – € 114.389,13.

ESTADO ACTUAL – Foi proferida sentença a julgar a acção totalmente improcedente e, consequentemente, a absolver o Município dos pedidos. A Autora interpôs recurso da sentença para o TCAN. Aguarda a decisão do recurso.

9

PROCESSO – nº. 3158/15.0BEBRG – U.O.1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa Especial

AUTOR – STAL, em representação de Martinho Gomes de Campos

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração de prescrição da quantia cuja restituição foi ordenada por despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de 29.04.2015 ou, subsidiariamente, pedido da anulação de tal despacho, bem como pedido de condenação no pagamento ao representado do Autor da quantia devida a título de suplemento remuneratório correspondente ao subsídio de turno desde Junho/2012 até Julho/2015, acrescido de juros de mora.

VALOR DA ACCÇÃO – € 30.001,00.

ESTADO ACTUAL – Foi proferida sentença a julgar a acção totalmente procedente. O Município interpôs recurso da sentença. Aguarda a decisão do recurso.

10

PROCESSO – nº. 3248/15.0BEBRG – U.O.1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa Especial

AUTOR – STAL, em representação de Agostinho Américo Pires da Silva Caetano e Outros

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração de que se encontra prescrita a quantia cuja reposição foi ordenada; subsidiariamente, pedido de anulação do despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de 05.05.2015, que ordenou a reposição de montantes recebidos a título de subsídio de turno pago nos subsídios de férias e Natal de Junho e Novembro de 2010.

VALOR DA ACCÃO – € 30.001,00.

ESTADO ACTUAL – Foi proferida sentença a julgar a acção improcedente, a qual foi mantida pelo TCAN em sede de recurso. Aguarda o decurso do prazo de trânsito em julgado do Acórdão.

11

PROCESSO – nº. 231/16.1 BEBRG – U.O.1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTOR – Manuel da Silva Pinto

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração de nulidade ou de anulação do despacho do Sr. Vereador da área funcional dos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo de 30.12.2015 que aplicou ao Autor uma coima no valor de €400,00 pela prática de uma infracção p.p. pelo art. 72.º/2.12 do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

VALOR DA ACCÃO – € 5.000,01.

ESTADO ACTUAL – Foi proferida decisão pelo Tribunal de Conflitos no sentido de julgar os Tribunais da jurisdição comum os materialmente competentes para apreciar e decidir a questão em causa nos autos. O processo foi remetido ao Tribunal Judicial de Viana do Castelo, para prosseguir os seus termos normais.

12

PROCESSO – nº. 1334/16.8 T8VCT – Instância Central de Viana do Castelo – Secção Cível – J2

ESPÉCIE – Acção de Processo Comum

AUTOR – Rui Lima Martins – Arquitectura e Urbanismo, Lda.

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação do Município no pagamento à A. da quantia de € 82.394,39 a título de honorários pelo projecto de execução e pela assistência técnica contemplados no contrato para elaboração do projecto da piscina e posto náutico, celebrado entre as partes em 06.03.2008 e pedidos conexos.

VALOR DA ACCÃO – € 96.469,70

ESTADO ACTUAL – Aguarda sentença.

13

PROCESSO – nº. 2767/15.2 BEBRG - U.O.1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa Especial

AUTORA – Azul Disponível, Lda.

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de anulação do acto de adjudicação do direito de superfície de terreno do domínio privado municipal para a edificação e exploração de um empreendimento turístico em Darque/Cabedelo/Viana do Castelo à contra-interessada Feelviana, Lda, e bem assim, do contrato de concessão do referido direito à mesma, na sequência do acto de adjudicação.

VALOR DA ACCÃO – € 30.0001,00

ESTADO ACTUAL – A acção foi julgada procedente. O Município interpôs recurso da sentença para o TCAN, aguardando-se a prolação de Acórdão.

14

PROCESSO – nº. 618/16 – STA

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORES – Marta Fernandez Tarrío e Outros

RÉUS – Município de Viana do Castelo, Vianapolis, S.A, Conselho de Ministros, Ministérios do Ambiente e Finanças

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração de nulidade/anulabilidade do acto que declarou a utilidade pública com carácter de urgência da expropriação da fracção

YC, parcela 133, do Edifício Jardim, em Viana do Castelo, propriedade dos Autores e pedidos com este conexos.

VALOR DA ACCÃO – € 30.000,01

ESTADO ACTUAL – Foi proferida decisão a absolver os RR. da instância quanto ao pedido de declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade da Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, a declarar a incompetência hierárquica do STA para conhecer dos restantes pedidos formulados pelos AA., e a determinar a baixa dos autos à 1.ª instância para conhecer dos referidos pedidos, e bem assim, das restantes excepções invocadas pelos RR. Aguarda a prolação de despacho saneador.

15

PROCESSO – n.º. 501/17.1 BEBRG - U.O.1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTOR – Jaime Costa Gonçalves

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de revogação do despacho de 28.11.2016 proferido pelo Sr. Vereador da Área Funcional do Planeamento e Gestão Urbanística da CMVC que ordenou a remoção voluntária de uma caixa metálica colocada pelo A. no rés-do-chão do prédio sito na Rua Monsenhor Daniel Machado, n.º 168/170, da União de Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela.

VALOR DA ACCÃO – € 5.000,01

ESTADO ACTUAL – Aguarda remarcação da audiência final.

16

PROCESSO – n.º. 925/17.4 BEBRG – U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTOR – António Eduardo Gomes Neto

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação do Município no pagamento ao A. da quantia de € 2.055,00, a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais por aquele sofridos na sequência de sinistro ocorrido na Rua Agra da

Várzea, freguesia de Barroelas, concelho de Viana do Castelo, por alegada falta de sinalização.

O Município requereu a intervenção acessória provocada da Açoreana Seguros, S.A, para quem havia transferido a sua responsabilidade civil geral no ano de 2016., a qual foi admitida.

VALOR DA ACCÃO – € 2.055,00

ESTADO ACTUAL – Foi proferida sentença a julgar a acção totalmente improcedente. Aguarda a fase de elaboração da conta do processo.

17

PROCESSO – nº. 2700/17.7 BEBRG – U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORA – UP VIANA, Lda.

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de anulação do despacho de 03.11.2017 do Sr. Vereador da área do Planeamento e da Gestão Urbanística da CMVC que rejeitou liminarmente o pedido de alteração de utilização de Unidades do edifício do Complexo Turístico da Marina de Recreio de Viana do Castelo e pedidos conexos;

VALOR DA ACCÃO – € 30.000,01

ESTADO ACTUAL – Foi proferida sentença a julgar a acção totalmente improcedente. A Autora interpôs recurso da sentença. Aguarda a decisão do TCAN.

18

PROCESSO – nº. 1403/18.0 BEBRG – U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTOR – Artur de Castro Carvalho

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de anulação do despacho do Sr. Vereador do Planeamento e da Gestão Urbanística da CMVC de 04.02.2018 que concedeu ao A. o prazo de 60 dias úteis para proceder à reposição de terreno sito na Fonte do Clero, concelho de Viana do Castelo, nas condições em que se encontrava antes da

realização de trabalhos, sem licença municipal, sob pena de em caso de incumprimento a CM proceder à sua reposição em sua substituição, cobrando-se das despesas a que houver lugar.

VALOR DA ACCÇÃO – € 5.000,01.

ESTADO ACTUAL – Foi proferida sentença a julgar a acção totalmente improcedente, tendo o A. interposto recurso para o TCAN. Aguarda a decisão do recurso.

19

PROCESSO – nº. 1887/18.6 BEBRG – U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTOR – STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, em representação de Ana Maria Carvalho Magalhães

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de anulação do processo de avaliação de desempenho da associada do A. referente ao biénio 2015/2016 desde a fixação dos objectivos, bem como do despacho que homologou a avaliação de desempenho e do despacho do Sr. Presidente da CMVC que decidiu a reclamação apresentada pela associada do A. do despacho de homologação da avaliação de desempenho da mesma;

VALOR DA ACCÇÃO – € 30.001,00.

ESTADO ACTUAL – Aguarda remarcação de audiência prévia.

20

PROCESSO – nº. 2108/18.7 BEBRG – U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORA – Maria de Fátima Pereira Parente Costa

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação do Município no pagamento à A. da quantia de € 50.440,00 por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de um

sinistro (queda) sofrido num dos passeios da Avenida dos Combatentes, em Viana do Castelo, e bem assim, de danos futuros a liquidar em sede de execução de sentença.

O Município requereu a intervenção acessória provocada da Fidelidade Portugal, S.A, para quem havia transferido a sua responsabilidade civil geral no ano de 2017, tendo sido admitida a mesma.

VALOR DA ACCÃO – € 50.440,00

ESTADO ACTUAL – Fase instrutória.

21

PROCESSO – nº. 2273/18.3 BEBRG – U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORA – AGEAS - Seguros em Portugal, S.A

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação do Município no pagamento à A. da quantia de € 5.126,23, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos, a título de reembolso de indemnização paga pela A. ao seu segurado por sinistro ocorrido no cruzamento entre a EN 308 com a Rua Aquilino Ribeiro, freguesia de Barroelas, concelho de Viana do Castelo, por alegada culpa imputável ao Município.

Apesar de o Município ter requerido a intervenção nos autos da Fidelidade Companhia de Seguros, S.A, para quem havia transferido a sua responsabilidade civil geral no ano de 2015, o Tribunal indeferiu tal intervenção, decisão que foi confirmada posteriormente pelo TCAN em sede de recurso interposto pelo Município.

VALOR DA ACCÃO – € 5.126,23.

ESTADO ACTUAL – Aguarda reagendamento da audiência final.

22

PROCESSO – nº. 3932/18.6 T8VCT – Juízo Central Cível de Viana do Castelo – J1

ESPÉCIE – Acção de Processo Comum

AUTORES – Hortênsia Oliveira Martins da Silva Ramos e outros

RÉUS – Município de Viana do Castelo, Estado Português e Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P.

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação dos RR. no reconhecimento de que os AA. são donos e legítimos possuidores de uma parcela de terreno com a área de 512 m2 de um prédio rústico, sito em Ruivas, União de Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela e pedidos com ele conexos.

VALOR DA ACCÃO – € 83.880,51.

ESTADO ACTUAL – Foi ordenada a realização de procedimento administrativo de delimitação do domínio público marítimo onde ele confronta com o prédio reivindicado pelos Autores nos autos, aguardando-se o decurso do procedimento.

23

PROCESSO – nº. 1015/19.0 BEBRG – U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORA – Lusitânia, Companhia de Seguros, S.A.

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação no pagamento da quantia de € 4.250,69, acrescida de juros de mora, decorrente de sinistro ocorrido no Caminho da Biqueira, sentido Tourim -Amonde, em Viana do Castelo.

O Município requereu a intervenção nos autos da Seguradoras Unidas, S.A (a qual sucedeu à Açoreana Seguros, S.A), para quem havia transferido a sua responsabilidade civil geral no ano de 2016, tendo sido admitida a mesma.

VALOR DA ACCÃO – € 4.250,69.

ESTADO ACTUAL – Tem agendada audiência final para o dia 15.11.2024.

24

PROCESSO – nº. 2369/19.4 BEBRG – U.O 1 - TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTOR – João Manuel Alves Rodrigues Gaivoto

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação do R. no pagamento da quantia de € 59.693,95 a título de indemnização pelos danos já sofridos pelo A. com o sinistro ocorrido na Avenida da Abelheira, em Viana do Castelo em 11.09.2017, pedido de indemnização por danos futuros a liquidar em sede de execução de sentença e pedidos com estes conexos.

O Município requereu a intervenção nos autos da Fidelidade Companhia de Seguros, S.A para quem havia transferido a sua responsabilidade civil geral no ano de 2017, a qual, por decisão irrecorrível, não foi admitida.

VALOR DA ACCÃO – € 59.693,95

ESTADO ACTUAL – Fase da instrução.

25

PROCESSO – nº. 58/20.6 BEBRG – U.O 1 - TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTOR – Manuel José Fernandes de Sá

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração de nulidade/anulação da deliberação da AM de 28.06.2019 que procedeu à alteração do PP do Parque da Cidade, Lote L, Equipamento Hotel (área de implantação, área de construção e volumetria - cércea), pedido de declaração de nulidade/anulação da deliberação da AM de 20.09.2019 que procedeu à alteração do PP do Parque da Cidade, Lote J, (Praça Viana), e bem assim, pedidos com eles conexos.

VALOR DA ACCÃO – € 30.000, 01

ESTADO ACTUAL – Aguarda marcação de audiência prévia ou prolação de sentença.

26

PROCESSO – nº. 434/20.4 BEBRG – U.O 1 - TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORA – Ana Maria de Carvalho Magalhães

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração que o vínculo de emprego que a A. detinha com o Município desde 4 de Novembro de 2002 era materialmente uma nomeação e pedidos com ele conexos.

VALOR DA ACCÃO – € 30.000, 01

ESTADO ACTUAL – Foi proferido despacho a determinar a suspensão da instância até ao trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no processo n.º 1887/18.6 BEBRG.

27

PROCESSO – n.º. 1113/20.8 BEBRG - A – U.O 1 - TAF de Braga

ESPÉCIE – Providência Cautelar

REQUERENTE – José Carlos Moreira de Freitas

REQUERIDO – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de suspensão de eficácia do despacho do Sr. Presidente da CMVC de homologação do relatório de avaliação final do período experimental do requerente elaborado pelo respectivo júri, em 30.01.2020, e que considerou o mesmo não ter a aptidão física necessária para o exercício das funções incluídas no conteúdo funcional de assistente operacional - serralheiro, e bem assim, pedidos conexos.

VALOR DA ACCÃO – € 10.795,00.

ESTADO ACTUAL – Aguarda sentença.

28

PROCESSO – n.º. 1113/20.8 BEBRG – U.O 1 - TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTOR – José Carlos Moreira de Freitas

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração de nulidade ou de anulação do despacho do Sr. Presidente da CMVC de homologação do relatório de avaliação final do período experimental do Autor elaborado pelo respectivo júri, em 30.01.2020, e que considerou o mesmo não ter a aptidão física necessária para o

exercício das funções incluídas no conteúdo funcional de assistente operacional - serralheiro, e bem assim, pedidos conexos.

VALOR DA ACCÃO – € 10.795,00.

ESTADO ACTUAL – Aguarda marcação de audiência prévia ou prolação de sentença.

29

PROCESSO – nº. 420/21.7 T8VCT – Juízo Local Cível de Viana do Castelo – J3

ESPÉCIE – Expropriação

EXPROPRIADA – Coelhos & Sousa – Sociedade de Construções, Lda.

EXPROPRIANTE – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de fixação da justa indemnização em € 190.367,00 pela expropriação de uma parcela de terreno com a área de 246,00 m2 a desafectar do prédio urbano sito no Sítio de Cruz das Barras, no Lugar da Abelheira, na União de Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela.

VALOR DA ACCÃO – € 152 942,30

ESTADO ACTUAL – Foi proferida sentença a fixar a justa indemnização a pagar à expropriada no valor de € 39.422,34, a actualizar a final. Aguarda o decurso do prazo de trânsito em julgado da decisão.

30

PROCESSO – nº. 1041/21.0 T8VCT – Juízo Central Cível de Viana do Castelo – J1

ESPÉCIE – Acção com Processo Comum

AUTORES – Maria Luísa Coelho Zuzarte Cortesão Abreu e Outros

RÉU – APA, I.P.

INTERVENIENTE PRINCIPAL – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de restituição de posse de prédios rústicos situados na Rua da Praia de Carreço, Montedor, freguesia de Carreço, inscritos na matriz sob os artigos 8253 e 8255 e pedidos conexos.

VALOR DA ACCÃO – € 68.460,00

ESTADO ACTUAL – Foi proferida sentença homologatória da transacção a que as partes chegaram nos autos. Aguarda a fase de elaboração da conta do processo.

31

PROCESSO – nº. 323/22.8 BEBRG – U.O 1 - TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORES – Alcídio da Rocha Araújo e Outros

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação do Município a abster-se de desenvolver quaisquer operações materiais ou outros actos jurídicos com vista à execução da obra pública de construção de canil no prédio sito no Lugar de Terronha, Rua da Portela, União de Freguesias de Cardielos e Serreleis, deste concelho e pedidos com ele conexos.

VALOR DA ACCÃO – € 30.001,00.

ESTADO ACTUAL – Aguarda marcação de audiência prévia ou prolação de sentença.

32

PROCESSO – nº. 760/21.5 BELRS – U.O 2 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Processo de Impugnação

IMPUGNANTE – Fortissue Produção de Papel, S.A

IMPUGNADA – ADAM – Águas do Alto Minho, S.A

CONTRA-INTERESSADOS - Município de Viana do Castelo e Outros

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração de nulidade do acto administrativo praticado pela Comissão de Parceria do Sistema de Águas do Alto Minho em 22.11.2019 de aprovação do tarifário a aplicar ao Sistema de Águas do Alto Minho para o ano 2020 e pedidos conexos.

VALOR DA ACCÃO – € 214.139,76

ESTADO ACTUAL – Aguarda marcação de audiência prévia ou prolação de sentença.

33

PROCESSO – nº. 1766/22.2 BEBRG – U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTOR – Miguel Ângelo Martins Maduro

RÉUS – Município de Viana do Castelo e Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação no pagamento da quantia de € 15.707,55 a título de danos patrimoniais e de privação de veículo decorrente de acidente de viação ocorrido em 03.10.2021, na Alameda 5 de Outubro (por baixo da Ponte Eiffel), no concelho de Viana do Castelo.

VALOR DA ACCÇÃO – € 15.707,55

ESTADO ACTUAL – Aguarda marcação de audiência prévia, sendo que o Município efectuou o chamamento ao processo da sua Seguradora à data (Fidelidade, Companhia de Seguros, S.A), para quem havia transferido a sua responsabilidade civil geral no ano de 2021, a qual, foi admitida.

34

PROCESSO – nº. 1559/22.7 BEBRG – U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORA – Maria Isabel de Sousa Carvalho Fernandes

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração de nulidade do procedimento interno em Regime de Mobilidade na modalidade intercarreiras para a carreira/categoria de Assistente Técnico – Função Administrativa em relação à Autora e, conseqüentemente, a decisão que a excluiu do acesso à categoria profissional de Assistente Técnica, e bem assim, pedidos conexos.

VALOR DA ACCÇÃO – € 5.000,01.

ESTADO ACTUAL – Aguarda marcação de audiência prévia ou prolação de sentença.

35

PROCESSO – nº. 2152/22.0 BEBRG – U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTOR – Aurélio Alpuim da Silva

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de impugnação do acto administrativo contido na alteração/correção de classificação/condicionante de “zona de equipamento”, na extensão atribuída pelo PDMVC ao prédio do Autor e demais actos subsequentes correlacionados e pedido de condenação do Município à prática do acto administrativo devido de alteração/correção da referida classificação/condicionante e o consequente deferimento e aprovação do processo de obras que incide sobre o prédio do Autor, nos termos de licença de construção anterior.

VALOR DA ACCÃO – € 30.000,01.

ESTADO ACTUAL – Aguarda sentença.

36

PROCESSO – nº. 2368/22.9 BEBRG – U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORA – Gerac – Gestão e Turismo, Lda.

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de anulação do despacho da Sra. Vereadora da área funcional do Planeamento e da Gestão Urbanística da CMVC de 13.07.2022 que determinou a notificação a Jorge Manuel Couceiro Gomes Barros (gerente da Autora) para proceder à demolição voluntária de obras executadas sem licença municipal em dois prédios urbanos propriedade da mesma e sítos no Lugar de Bessadas – Rio – S. Mamede, freguesia de Areosa, deste concelho.

VALOR DA ACCÃO – € 30.001,00.

ESTADO ACTUAL – Aguarda marcação de audiência prévia ou prolação de sentença.

37

PROCESSO – nº. 189/23.0 BEBRG – U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORES – Jorge Mário da Conceição Alpoim e esposa

RÉU – Município de Viana do Castelo

CONTRA-INTERESSADAS – Volucris – Promoções Imobiliárias, Lda. e Viana Cycles, Lda.

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação do Município na cessação da actividade ou subsidiariamente no despejo administrativo do prédio sito no Lugar de Figueiredo, Avenida de Povoença, n.º 39, do concelho de Viana do Castelo, propriedade e explorado pela 1.ª e 2.ª contra-interessadas, respectivamente como instalação desportiva (padel) e pedido de condenação no pagamento de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais no valor de € 34.504,70, acrescidos de juros de mora e ainda em indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais futuros, a liquidar em sede de execução de sentença, acrescido de juros de mora.

VALOR DA ACCÃO – € 34.504,70.

ESTADO ACTUAL – Aguarda marcação de audiência prévia ou prolação de sentença.

38

PROCESSO – nº. 431/23.8 BEBRG – U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORES – José Nuno Rodrigues Ribeiro e esposa

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração de ilegalidade do despacho da Sra. Vereadora do Planeamento e da Gestão Urbanística de 23.12.2022 de indeferimento de construção de uma habitação unifamiliar sita na Estrada de Santa Luzia, da UF de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela e pedido de condenação no pagamento de indemnização por danos morais no valor de € 5.000,00. Caso seja considerada a legalidade do acto impugnado, os Autores peticionam então a condenação do Município no pagamento de indemnização por danos patrimoniais no valor de € 300.000,00, acrescido da referida indemnização por danos morais no valor de € 5.000,00.

VALOR DA ACCÃO – € 305.000,00.

ESTADO ACTUAL – Aguarda marcação de audiência prévia ou prolação de sentença.

39

PROCESSO – n.º 275/23.7 BEBRG – U.O 1 – TAF do Porto

ESPÉCIE – Processo de Contencioso Pré-Contratual

AUTORA – Orbitur, S.A

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação do Município a admitir a proposta apresentada pela Autora e pedido de condenação do Município a proferir decisão de adjudicação à Autora, classificando a proposta da mesma em 1.º lugar, no âmbito do procedimento de concessão de exploração do parque de campismo denominado de “Viana Camping”.

VALOR DA ACCÃO – € 30.000,01.

ESTADO ACTUAL – Foi proferida sentença a julgar a acção totalmente improcedente, absolvendo o Município dos pedidos. A Autora interpôs recurso para o TCAN, o qual negou provimento ao mesmo, mantendo a sentença da 1.º instância. A A. interpôs recurso de revista do Acórdão do TCAN para o STA. Aguarda a decisão do recurso.

40

PROCESSO – n.º 809/23.7 BEBRG – U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORES – Richard Calheiros Afonso e Outra

RÉU - Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedidos de declaração de nulidade ou de anulação dos despachos do Sr. Vereador da área do Planeamento e da Gestão Urbanística da CMVC de 27.11.2020 e de 23.04.2021 que deferiram os pedidos de legalização de obras proferidos no processo n.º 547/20-LEDI e relativos ao prédio sito no Largo de Mosqueirós, n.º 54, freguesia de Areosa, deste concelho e pedidos conexos.

VALOR DA ACCÃO – € 30.001,00.

ESTADO ACTUAL – Foi proferida sentença a julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide. Aguarda o decurso do prazo de trânsito em julgado da sentença.

41

PROCESSO – nº. 810/23.0 BEBRG – U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Execuções

EXEQUENTES – António Ferreira de Miranda e Outros

EXECUTADOS – Município de Viana do Castelo e Outros.

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação do Município a proceder à rectificação de todos os documentos e plantas que instruíram o procedimento tendente à aprovação dos Instrumentos de Gestão Territorial aprovados para o concelho de Viana do Castelo na parte relativa aos prédios dos Exequentes e pedidos conexos.

VALOR DA ACCÃO – € 30.001,00.

ESTADO ACTUAL – Aguarda a prolação de sentença.

42

PROCESSO – nº. 471/23.7T8VCT – Juízo Local Cível – J1 – Tribunal Judicial de Viana do Castelo

ESPÉCIE – Expropriação

EXPROPRIANTE – Câmara Municipal de Viana do Castelo

EXPROPRIADA – Isabel Maria Felgueiras Rodrigues Rosas

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de fixação da justa indemnização no valor global de € 87. 339,00 pela expropriação de duas parcelas de terreno com as áreas de 157 m² e de 70 m², respectivamente, a desafectar dos prédios urbanos sitos na Rua dos Sobreiros, da União de Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior, Monserrate) e Meadela, inscritos na matriz predial urbana sob os artigos 2594 e 2711, respectivamente.

VALOR DA ACCÃO – € 30. 000,01.

ESTADO ACTUAL – Foi proferida decisão arbitral, tendo a expropriada recorrido da mesma e o expropriante respondido ao recurso. Aguarda a decisão do recurso, tendo entretanto sido ordenada a realização de avaliação para o efeito.

43

PROCESSO – nº. 1566/23.2BEBRG - U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTOR – STAL

RÉU – Município de Viana do Castelo.

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de anulação do aviso de abertura, do resultado da avaliação do método de selecção de avaliação curricular e do acto de homologação final da lista unitária de ordenação dos candidatos proferido por despacho do Sr. Presidente da CMVC de 18.04.2023, e conseqüentemente, todo o procedimento concursal interno de acesso limitado para provimento de quinze lugares na categoria da carreira de bombeiro sapador - sub-chefe de 1.ª classe.

VALOR DA ACCÃO – € 30.000,01.

ESTADO ACTUAL – Fase dos articulados.

44

PROCESSO – nº. 1572/23.7 BEBRG - U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTOR – Rolando Fernandes Lima

RÉU – Município de Viana do Castelo.

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração de nulidade ou de anulação do despacho do Sr. Presidente da CMVC de 18.04.2023 que homologou a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao Procedimento Concursal Interno de Acesso Limitado para provimento de quinze lugares na categoria da carreira de bombeiro sapador - sub-chefe de 1.ª classe e pedido de condenação do Município a admitir o Autor no procedimento e a proceder ao provimento do mesmo num dos 15 lugares em causa.

VALOR DA ACCÃO – € 30.000,01.

ESTADO ACTUAL – Fase dos articulados.

45

PROCESSO – n.º 1770/23.3 BEBRG - U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORES – António Ferreira de Miranda e Outros

RÉU – Município de Viana do Castelo.

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral dos estudos urbanísticos aprovados no âmbito dos procedimentos administrativos n.º 315/10 e n.º 3/19 relativos ao planeamento e programação urbanísticos para uma parcela de terreno, situada no Lugar de Bouças, freguesia de Darque, designada por UOPG 34 e pedido de condenação do Município no pagamento aos AA. de indemnização por prejuízos causados pela aprovação dos referidos estudos urbanísticos.

VALOR DA ACCÇÃO – € 30.001,00.

ESTADO ACTUAL – Fase dos articulados.

46

PROCESSO – n.º 679/22.2T8VCT – Juízo Central Cível – J3 – Tribunal Judicial de Viana do Castelo

ESPÉCIE – Acção com Processo Comum

AUTORA – ERI – Estudos e Realizações Imobiliárias, Lda.

RÉ – POLIS LITORAL NORTE, S.A

INTERVENIENTE PRINCIPAL – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação no reconhecimento de que a A. é proprietária do prédio composto por parcela de terreno inulto e improdutivo destinado a construção urbana sito no Lugar de Lodeiro, na freguesia de Afife, deste concelho, pedido de restituição de tal parcela à A., pedido de indemnização e pedidos conexos.

VALOR DA ACCÇÃO – € 96.700,00.

ESTADO ACTUAL – Foi proferido despacho a suspender a instância até ao trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na acção n.º 1849/14.2 TBVCT, a correr termos no Juízo Local Cível de Viana do Castelo. A A. interpôs recurso do despacho, aguardando-se a decisão do mesmo.

47

PROCESSO – n.º 1995/23.1 BEBRG - U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORA – Fortissue, Produção de Papel, S.A

RÉU – Município de Viana do Castelo.

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração de nulidade ou de anulação do acto de 31.07.2023 que resolveu o contrato de investimento celebrado em 23.01.2013 entre o Município e a Imobom, S.A e pedidos conexos.

VALOR DA ACCÃO – € 5.702,58

ESTADO ACTUAL – Fase dos articulados.

48

PROCESSO – n.º 219/24.9 BEBRG - U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORA – Elisa Amorim Viana

RÉU – Município de Viana do Castelo.

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação do Município a pagar à Autora a quantia de € 13.285,64 a título de danos sofridos pela mesma decorrentes de queda no lajedo da Praça da República, em Viana do Castelo, no dia 03.03.2022, e bem assim, danos futuros, a estabelecer em sede de execução de sentença, quantias a que acrescerão juros de mora até efectivo e integral pagamento.

Será requerida oportunamente a intervenção da Seguradora do Município à data dos factos.

VALOR DA ACCÃO – € 13.285,64

ESTADO ACTUAL – Fase dos articulados.

49

PROCESSO – n.º 356/24.0 BEBRG - U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Processo Cautelar

REQUERENTES – Augusto Manuel Fernandes Lima e outra

REQUERIDO – Município de Viana do Castelo.

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de suspensão de eficácia do despacho do Sr. Presidente da CMVC de 23.01.2024 que determinou a substituição de fechadura da porta de entrada do prédio sito na Rua de Argaçosa, n.º 75, em Viana do Castelo, a realização de inventário aos móveis e objetos de valor existentes no seu interior e o realojamento no Canil Municipal do canídeo aí existente e pedido de condenação do Município a título provisório e até à prolação da acção principal na remoção de cadeados da referida porta de entrada e, conseqüentemente na entrega do imóvel aos requerentes, das respectivas chaves e do canídeo aí existente;

VALOR DA ACCÃO – € 30.001,00

ESTADO ACTUAL – Foi proferida sentença a julgar o processo cautelar procedente. O Município interpôs recurso da mesma, tendo o TCAN revogado a sentença do TAF de Braga. O processo será agora remetido ao Tribunal Judicial de Viana do Castelo para decisão.

50

PROCESSO – n.º 391/24.8 BEBRG - U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORES – AVIC – Autocarros e Viagens Irmãos Cunha, S.A e Outro

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração de nulidade ou de anulação do despacho do Sr. Vereador da área do Planeamento e da Gestão Urbanística da CMVC de 13.06.2021 que licenciou os trabalhos de remodelação de terrenos no prédio sito no Lugar de Santoínho, freguesia de Darque, concelho de Viana do Castelo, incluindo o parecer vinculativo da APA emitido no âmbito do procedimento de licenciamento 3/19-LTER, pedido de declaração de caducidade ou de extinção desse procedimento administrativo, pedido de reposição do terreno e de passagem de

água tal como se encontravam antes da movimentação de terras os e pedido de remoção de inertes de tal prédio.

VALOR DA ACCÃO – € 30.000,01

ESTADO ACTUAL – Fase dos articulados.

51

PROCESSO – nº. 195/24.8 BEBRG - U.O 2 – TAF do Porto

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORA – Viamapa, Serviços de Topografia, S.A

RÉU – Município de Viana do Castelo.

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação do Município a pagar à Autora a quantia de € 37.551,33, acrescida de juros de mora vincendos relativa a facturas emitidas no âmbito de contrato de prestação de serviços de manutenção de espaços verdes por lotes, pedido de reconhecimento do direito da A. à liberação integral da caução que prestou no valor de € 6.416,33, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos e pedido de condenação do Município no pagamento de custos de manutenção de caução, acrescido também de juros de mora.

VALOR DA ACCÃO – € 38.010,32

ESTADO ACTUAL – Fase dos articulados.

52

PROCESSO – nº. 131/24.1 BEBRG - U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTOR – António José Cruz

RÉU – Município de Viana do Castelo.

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração de prescrição do procedimento disciplinar instaurado ao Autor e de prescrição das infracções disciplinares imputadas ao mesmo e pedido de anulação da deliberação da CMVC de 03.10.2023 que condenou o A. em pena de multa, com suspensão na execução.

VALOR DA ACCÃO – € 30.000,01

ESTADO ACTUAL – Foi proferida sentença a julgar a inutilidade superveniente da lide, e em consequência, a julgar extinta a instância. Aguarda a fase de elaboração da conta do processo.

53

PROCESSO – nº. 191/24.5 BEBRG - U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTOR – António José da Costa Pereira Morgado

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração de nulidade ou de anulação do despacho da Sra. Vereadora da área do Planeamento e da Gestão Urbanística da CMVC de 25.05.2023 que determinou ao A. a desocupação/remoção de portões, arco e latada de vinha a ocupar a via pública e sítios na Travessa António Moutinho/rua dos Sobreiros, da União de Freguesia de Viana do Castelo e outros despachos com ele conexos e pedido de condenação do Município a demarcar a Travessa António Moutinho tendo como limite o portão virado a Sul na extrema do caminho particular quem entra pela Rua de S. José.

VALOR DA ACCÃO – € 6.519,00

ESTADO ACTUAL – Fase dos articulados.

54

PROCESSO – nº. 789/24.1 BEBRG - U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTOR – António Pereira de Sá

RÉUS – Município de Viana do Castelo e Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação dos Réus no pagamento ao Autor da quantia de € 86.418,10 decorrente de sinistro sofrido por aquele em 29.05.2021, em passadiço da Praia de Carreço, deste concelho, e do qual resultaram danos vários, quantia a que acrescerá juros de mora.

VALOR DA ACCÃO – € 86.418,10

ESTADO ACTUAL – Fase dos articulados.

55

PROCESSO – nº. 781/24.6 BEBRG - U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORES – Augusto Manuel Fernandes Lima e outra

RÉU – Município de Viana do Castelo.

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração de nulidade e de anulação do despacho do Sr. Presidente da CMVC de 15.01.2024 que determinou a substituição de fechadura da porta de entrada do prédio sito na Rua de Argaçosa, n.º 75, em Viana do Castelo, a realização de inventário aos móveis e objetos de valor existentes no seu interior e o realojamento no Canil Municipal do canídeo aí existente, pedido de condenação à reposição da situação que existiria se tal acto não tivesse sido praticado e pedido indemnizatório.

VALOR DA ACCÃO – € 30.001,00

ESTADO ACTUAL – Fase dos articulados.

56

PROCESSO – nº. 892/24.8 BEBRG - U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORA – Massa Insolvente de Embalminho – Equipamento e Material de Embalagem, Unipessoal, Lda.

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de anulação da deliberação da CMVC de 23.01.2024 que declarou a caducidade do contrato de sub-concessão de uso privativo de uma parcela dominial (lote 29 do Parque Empresarial da Praia Norte), objecto de cessão da posição contratual na Embalminho, Unipessoal, Lda. por força da declaração de insolvência da mesma.

VALOR DA ACCÃO – € 233.700,00

ESTADO ACTUAL – Fase dos articulados.

57

PROCESSO – n.º 798/24.0 BEBRG - U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORES – António Vicente Parente Lopes e Outros

RÉU – Município de Viana do Castelo

CONTRA-INTERESSADA – Anabela Lima Tropa

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração de nulidade “da licença de obras de edificação n.º 201/23 e da autorização de utilização n.º 102/24” relativas ao prédio da contra-interessada, sito no Beco do Mosteiro, n.º 36, da União de Freguesias de Viana do Castelo .

VALOR DA ACCÃO – € 30.000,01.

ESTADO ACTUAL – Fase dos articulados.

58

PROCESSO – n.º 1138/24.4 BEPRT- U.O 2 – TAF do Porto

ESPÉCIE – Processo de Contencioso Pré -Contratual

AUTORA – TRANSDEV NORTE, S.A

RÉUS – CIM – Comunidade Intermunicipal do Alto Minho, Município de Viana do Castelo e restantes Municípios que integram a CIM

CONTRA-INTERESSADA – NEX CONTINENTAL HOLDINGS, S.L.U

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração de nulidade de todo o concurso público internacional de aquisição de serviços de transporte de passageiros nos Municípios do Alto Minho e pedidos conexos.

VALOR DA ACCÃO – € 30.000,01.

ESTADO ACTUAL – Aguarda sentença.

59

PROCESSO – n.º 2047/23.0 BEBRG - U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORES – Município de Vila Nova de Cerveira e Município de Valença

RÉU – Estado Português

CONTRA-INTERESSADAS - ADAM – Águas do Alto Minho, S.A e ADP – Águas de Portugal, SGPS,S.A

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de declaração de ilegalidade do n.º 7 da cláusula 30.ª do contrato de parceria pública celebrado entre o Estado Português e os Municípios do Alto Minho, reconhecendo o direito dos AA. a resolverem tal contrato sem a necessária intervenção dos demais Municípios outorgantes.

VALOR DA ACCÃO – € 30.000,01.

ESTADO ACTUAL – Foi admitida a intervenção principal provocada do Município de Viana do Castelo e dos demais Municípios outorgantes do contrato de parceria para, querendo, contestarem a acção na qualidade de chamados.

60

PROCESSO – n.º.º 1174/24.0 BEPRT- U.O 2 – TAF do Porto

ESPÉCIE – Processo de Contencioso Pré -Contratual

AUTORA – TRANSCUNHA – Transportes Rodoviários de Viana, Lda.

RÉUS – CIM – Comunidade Intermunicipal do Alto Minho, Município de Viana do Castelo e restantes Municípios que integram a CIM

CONTRA-INTERESSADAS – TRANSDEV MOBILIDADE, S.A, NEX CONTINENTAL HOLDINGS, S.L.U e OVNITUR - VIAGENS E TURISMO, LDA.

OBJECTO/PEDIDO – Pedidos de declaração de ilegalidade de várias peças do procedimento de concurso público internacional de aquisição de serviços de transporte de passageiros nos Municípios do Alto Minho, de anulação da decisão de exclusão da proposta da Autora apresentada no mesmo e de anulação do acto de adjudicação à contra-interessada Nex, Continental Holdings, S.L.U.

VALOR DA ACCÃO – € 21.661.226,60.

ESTADO ACTUAL – Aguarda sentença.

61

PROCESSO – n.º.º 73832/24.2YIPRT – Balcão Nacional de Injunções

ESPÉCIE – Procedimento de Injunção

AUTORA – SEGURVEZ – Segurança Privada Unipessoal, Lda.

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de pagamento de facturas, juros de mora, nota de débito e indemnização decorrentes de serviços de segurança e vigilância prestados pela Autora ao Município entre 2022 e 2024.

VALOR DA ACCÃO – € 253.748,23.

ESTADO ACTUAL – Fase dos articulados.

62

PROCESSO – n.º. 1559/24.2T8VCT – Juízo Local Cível – J1 – Tribunal Judicial de Viana do Castelo

ESPÉCIE – Expropriação

EXPROPRIANTE – Câmara Municipal de Viana do Castelo

EXPROPRIADA – Patrício Alves Meira Pires

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de fixação da justa indemnização no valor global de € 150.000,00 pela expropriação de um prédio urbano sito na freguesia de Alvarães, deste concelho, inscrito na matriz predial urbana respectiva sob o artigo n.º 498.

VALOR DA ACCÃO – € 30. 000,00.

ESTADO ACTUAL – Foi proferida decisão arbitral, tendo a expropriada recorrido da mesma e o expropriante respondido ao recurso. Aguarda a decisão do recurso, tendo entretanto sido ordenada a realização de avaliação para o efeito.

63

PROCESSO – n.º. 1118/24.0 BEBRG - U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTOR – Bruno Alexandre Silva Pereira

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação do Município no pagamento ao Autor da quantia de € 2.097,78, acrescida de juros de mora, decorrente de sinistro ocorrido por queda de árvore em cima do veículo do Autor, em 02.11.2023, na Travessa da Eira Velha, n.º 10, Sótão Esquerdo, Meadela, deste concelho.

VALOR DA ACCÃO – € 2.097,78.

ESTADO ACTUAL – Fase dos articulados.

64

PROCESSO – n.º. 2207/24.6 T8VCT – Juízo Central Cível – J1 – Tribunal Judicial de Viana do Castelo

ESPÉCIE – Acção com Processo Comum

AUTORA – WATERMAN LEAGUE, Unipessoal, Lda.

RÉU – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação no pagamento da quantia de € 69.033,75 decorrente de contrato de patrocínio desportivo celebrado entre Autor e Réu em 12.07.2023.

VALOR DA ACCÃO – € 69.033,75

ESTADO ACTUAL – Fase dos articulados.

65

PROCESSO – n.º. 1382/24.4 BEPRT - U.O 2 – TAF do Porto

ESPÉCIE – Processo de Contencioso Pré-Contratual

AUTORA – ABB – Alexandre Barbosa Borges, S.A

RÉU – Município de Viana do Castelo

CONTRA-INTERESSADA – Alberto Couto Alves, S.A

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de anulação do acto de adjudicação da empreitada designada de “Construção da nova Travessia do Rio Lima entre a EN 203 – Deocriste e a EN 202 – Nogueira” à contra-interessada e de condenação do Município a adjudicar a empreitada à Autora.

VALOR DA ACCÃO – € 18.599.612,66.

ESTADO ACTUAL – Foi proferida decisão no incidente de levantamento do efeito suspensivo automático do acto de adjudicação suscitado pelo Município, deferindo o mesmo, aguardando-se agora a prolação de sentença.

66

PROCESSO – nº. 1559/24.2 BEBRG - U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Processo Cautelar

REQUERENTES – Maria da Glória Gonçalves Fernandes Lima e Outro

REQUERIDO – Município de Viana do Castelo.

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de suspensão de eficácia do despacho que ordenou a demolição de um alpendre de garagem edificado pelos requerentes no lote 20 do Bairro Social da Felgueira, na freguesia de Perre, deste concelho.

VALOR DA ACCÃO – € 10.000,00

ESTADO ACTUAL – Fase dos articulados.

67

PROCESSO – nº. 1633/24.5 BEBRG - U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORA – Nunex Worldwide, S.A

RÉUS – Município de Viana do Castelo e Fidelidade Companhia de Seguros, S.A

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação do Município e da Có-Ré no pagamento da quantia de € 40.741,13 a título de indemnização por danos patrimoniais decorrentes de inundação ocorrida na unidade fabril da A., sita na Zona Industrial do Neiva, II Fase, em Viana do Castelo, acrescida de juros de mora.

VALOR DA ACCÃO – € 40.741,13.

ESTADO ACTUAL – Fase dos articulados.



68

PROCESSO – nº. 1633/24.5 BEBRG - U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Acção Administrativa

AUTORA – Nunex Worldwide, S.A

RÉUS – Município de Viana do Castelo e Fidelidade Companhia de Seguros, S.A

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação do Município e da Có-Ré no pagamento da quantia de € 40.741,13 a título de indemnização por danos patrimoniais decorrentes de inundação ocorrida na unidade fabril da A., sita na Zona Industrial do Neiva, II Fase, em Viana do Castelo, acrescida de juros de mora.

VALOR DA ACCÇÃO – € 40.741,13.

ESTADO ACTUAL – Fase dos articulados.

69

PROCESSO – nº. 2697/14.5 BEBRG-A - U.O 1 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Execução

AUTOR – Luís Filipe Neiva Marques

RÉUS – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de condenação do Município, em sede de execução de sentença, no pagamento ao A. da quantia de € 56.300,00 a título de emolumentos notariais, acrescida de juros de mora.

VALOR DA ACCÇÃO – € 56.300,00.

ESTADO ACTUAL – Fase dos articulados.

70

PROCESSO – nº. 1481/24.2 BEBRG - U.O 2 – TAF de Braga

ESPÉCIE – Impugnação Judicial

IMPUGNANTE – West Sea – Estaleiros Navais, Unipessoal, Lda.

IMPUGNADO – Município de Viana do Castelo

OBJECTO/PEDIDO – Pedido de anulação do acto de liquidação de taxa (compensação urbanística), no valor de € 149. 434,72, relativo ao P. 197/21 – LEDI.

VALOR DA ACCÃO – € 149. 434,72.

ESTADO ACTUAL – Fase dos articulados.

25/09/2024

Alice Gomes Ribeiro



CERTIDÃO

--- GEORGINA MARIA FERREIRA MARQUES COORDENADOR TÉCNICO DA SECÇÃO DE APOIO AOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS (DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO: -----

--- Certifico, a requerimento verbal do Senhor Presidente desta Câmara Municipal e para uso exclusivo da mesma, que da minuta da ata da reunião ordinária desta mesma Câmara realizada no dia dezassete de Setembro de 2024, consta a seguinte deliberação:-----

--- (02) 1.ª REVISÃO ORÇAMENTAL AO PLANO E ORÇAMENTO DOS SMVC – ANO

ECONÓMICO 2024 - Pela Vereadora Carlota Borges na qualidade de Presidente do Conselho de Administração dos SMVC foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- “PROPOSTA – A 6.ª alteração orçamental proposta - a primeira revisão orçamental modificativa do ano económico 2024, foi elaborada nos termos e no estrito cumprimento das regras constantes do **Plano Oficial da Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro e do **Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP)**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, ambos na redação em vigor mais atualizada. Mais detalhadamente, as alterações orçamentais, encontram-se regulamentadas na Norma de Contabilidade Pública 26 (NCP 26) do SNC-AP e no ponto 8.3.1 (não revogado) do POCAL. No que respeita aos novos conceitos de alteração orçamental modificativa (anterior conceito de revisão) e alteração orçamental permutativa (anterior conceito de alteração) introduzidos pela NCP 26 do SNC-AP, estes devem ser harmonizados, respetivamente, com os conceitos de revisão e alteração orçamentais, previstos no ponto 8.3.1 do POCAL. Por sua vez, a NCP 26 do SNC-AP, estabelece que: “*Alteração Orçamental modificativa é aquela que procede à inscrição de uma nova natureza de receita ou de despesa ou da qual resulta o aumento global de receita, de despesa ou de ambas, face ao orçamento que esteja em vigor.*”. Sempre que sejam efetuadas alterações orçamentais ao orçamento em vigor (entenda-se permutativas ou modificativas), é obrigatório articular a NCP 26 do SNC-AP com o ponto 8.3.1 do POCAL. Após o apuramento do saldo de gerência de 2023, este, pode ser utilizado, resultando daí **uma revisão orçamental** (pontos 8.3.1.3 e 8.3.1.4 do POCAL), que **deve respeitar o princípio**



do equilíbrio orçamental. Neste contexto, apresenta-se a 6.^a modificação orçamental - Primeira Alteração Modificativa ao Orçamento e Plano de Atividades para 2024, que visa a introdução e integração do saldo da gerência de operações orçamentais de 2023 no valor de € 8.833,78 € (Oito mil oitocentos e trinta e três euros e setenta e oito cêntimos); Nos termos do estabelecido pelo ponto 3 da NCP 26 do SNC-AP, as alterações orçamentais constituem um instrumento de gestão orçamental que permite a adequação do orçamento à execução orçamental ocorrendo a despesas inadiáveis, não previsíveis (como é o caso) ou insuficientemente dotadas, ou receitas imprevistas. Com o propósito referido anteriormente, 1.Propõe-se o reforço das rubricas da receita 060501 – Transferências correntes Administração Local - Continente, no valor de € 1.504.590,11 (um milhão quinhentos e quatro mil quinhentos e noventa euros e onze cêntimos); Fundamentação: Recuperação dos custos com o tratamento “em alta” dos resíduos urbanos gerados no município de Viana do Castelo e geridos pelos Serviços Municipalizados, em linha com os pressupostos estabelecidos pela Entidade Reguladora do Setor dos Resíduos (ERSAR), expressos em dois princípios chave: Princípio da Recuperação de Gastos e Princípio de Defesa dos Interesses dos utilizadores, por subsídio direta através do Município de Viana do Castelo. 2.Reforço do montante da rubrica de despesa 020223 – Aquisição de serviços – Outros Serviços Especializados, no montante de € 1.193.723,61 (um milhão cento e noventa e três mil setecentos e vinte e três euros e sessenta e um cêntimos); Reforço do montante da rubrica de despesa 060201 – Outras despesas correntes – Taxas e Impostos, no montante de € 319.700,28 (trezentos e dezanove mil setecentos euros e vinte e oito cêntimos); Fundamentação: Em face do atraso da comunicação (apenas nos foi comunicado no decorrer do mês de dezembro de 2023) da entidade gestora (RESULIMA S.A.) “em alta”, aos SMVC, decorrente do diálogo entre aquela e a ERSAR acerca dos valores a aplicar no presente período regulatório e, *i)* com destaque para o aumento do custo da deposição de resíduos urbanos em aterro, elevado de 43.63€/Ton. (2023) para 68.07€/Ton.(2024), *ii)* numa altura em que o Plano e Orçamento dos SMVC para 2024 se encontrava aprovado; *iii)* face à imprevisibilidade do incremento à data da proposta de orçamento; **propõe-se**, responsabilmente, o reforço do orçamento da despesa destas rubricas no montante de € 1.513.423,89 (um milhão quinhentos e treze mil quatrocentos e vinte e três euros e oitenta e nove



cêntimos).

1ª Revisão ao Orçamento da Receita

Código	Designação	Montante
	RECEITA CORRENTE	
	TRANSFERÊNCIAS E SUBSÍDIOS CORRENTES	
	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	
	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	
06	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.504.590,11 €
0605	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	1.504.590,11 €
060501	CONTINENTE	1.504.590,11 €
16	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR	8.833,78 €
1601	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR	8.833,78 €
160101	NA POSSE DO SERVIÇO	8.833,78 €
	TOTAL DAS RECEITAS	1.513.423,89 €

1ª Revisão ao Orçamento Despesa

Orgânica	Classificação económica	Designação	Montante	
			Orgânica	Económica
03		DIVISÃO DE RECOLHA E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	1.513.423,89 €	
		DESPESA CORRENTE		
	02	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS		1.193.723,61 €
	0202	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS		1.193.723,61 €
	020223	OUTROS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS		1.193.723,61 €
	06	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		319.700,28 €
	0602	DIVERSA		319.700,28 €
	060201	TAXAS E IMPOSTOS		319.700,28 €
		TOTAL DAS DESPESAS		1.513.423,89 €

Face ao exposto e ao facto de tratar-se de uma revisão orçamental modificativa, o Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Viana do Castelo reunido no pretérito dia 11 de setembro do corrente ano, deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, conjugados com o disposto na alínea b) do ponto 8.3.1.4 do POCAL, propor à Exma. Câmara Municipal a aprovação da presente revisão orçamental modificativa e a subsequente remessa à Digníssima Assembleia Municipal de Viana do Castelo, para aprovação. (a Carlota Borges". A Câmara Municipal deliberou nos termos e ao abrigo do disposto da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º da lei 75/2013, de 12 de setembro conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma, aprovar a 1.º revisão ao orçamento dos SMVC 2024 e submeter a mesma a aprovação da Assembleia Municipal. Esta deliberação foi tomada por maioria com os votos favoráveis do Presidente da Câmara e dos Vereadores Manuel Vitorino, Carlota Borges, Ricardo Rego, Fábíola Oliveira, Eduardo



Câmara Municipal de Viana do Castelo

Teixeira, Paulo Vale e Ilda Araújo Novo e a abstenção do Vereador José Ramos. Por último, foram apresentadas as seguintes declarações de voto:- “DECLARAÇÃO DE VOTO DO CDS/PP - Considerando as justificações aduzidas na proposta para a 1ª Revisão Orçamental de 2024 dos Serviços Municipalizados, o CDS entende salientar o seguinte: No que respeita à integração do saldo de gerência de operações orçamentais de 2023, nada a referir. Quanto ao reforço brutal das rubricas de receita, em mais de 1 milhão e meio de euros, a suportar pelo Orçamento Camarário para fazer face às enormes despesas que se estimam, é de notar o aumento do custo da deposição de resíduos urbanos em aterro, de mais de 50% (passa de 43,63 euros a tonelada, em 2023, para 68,07 euros a tonelada em 2024), determinado pela ERSAR. Registámos que a alteração de tarifário só foi comunicada após a aprovação do Plano e Orçamento dos SMVC para 2024. Assim sendo, não pode haver qualquer tipo de reparo à Administração dos Serviços, imputando-se-lhe responsabilidade na previsão ou gestão do Plano e Orçamento para o ano corrente. Pelo referido, o CDS aprova a proposta em apreço. (a) Ilda Araújo Novo.”. -----

--- **Está conforme o original.** -----

--- **A ata de que consta a transcrita deliberação foi aprovada em minuta no final da mesma reunião.** -----

--- **Viana do Castelo e Departamento de Administração Geral, vinte e sete de Setembro do ano dois mil e vinte e quatro.** -----

Georgina T...

(DOCUMENTO Nº 11)

CDU - Coligação Democrática Unitária

PCP-PEV



Ponto 2 – 1ª Revisão Orçamental ao Plano e Orçamento dos SMVC – Ano 2024

A CDU reafirma a sua posição sobre o processo de privatização da Resulima, facto que continua a causar consequências negativas para a vida dos vianenses, que nos conduz até este actual ponto.

É de assinalar o aumento do custo da deposição de resíduos urbanos em aterro, que passa de 43,63 euros a tonelada, em 2023, para 68,07 euros a tonelada em 2024.

Mas não, ao contrário do que afirma o Presidente da Câmara, este aumento não cai do céu e há responsáveis políticos. A EGF, detentora de 51%, foi entregue ao Grupo Mota-Engil pelo PSD/CDS nos anos de má memória da troika, mas foi o governo do PS que, ao arripio do seu programa eleitoral de então, deu o dito por não dito e não travou a privatização.

Sabemos que estas medidas ultrapassam os SMVC, mas foram estas opções e outras, que causaram prejuízo para a população.

A CDU não pode compactuar com um aumento de custos para a população, quando existe uma empresa que continua a gerar cada vez mais lucros.

Estranhámos a posição do PSD e CDS, que nesta Assembleia sempre que existe o aumento de alguma taxa, nem que seja 1€ ou 1%, consideram inaceitável e, neste caso, acham muito bem.

Viana do Castelo, 24 de Setembro de 2024
O Agrupamento da CDU



Câmara Municipal de Viana do Castelo

CERTIDÃO

--- GEORGINA MARIA FERREIRA MARQUES COORDENADOR TÉCNICO DA SECÇÃO DE APOIO AOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS (DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO: -----

--- Certifico, a requerimento verbal do Senhor Presidente desta Câmara Municipal e para uso exclusivo da mesma, que da minuta da ata da reunião ordinária desta mesma Câmara realizada no dia dezassete de Setembro de 2024, consta a seguinte deliberação:-----

--- **(13) ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO (PDM) DECORRENTE DA ENTRADA EM VIGOR DO PLANO DE GESTÃO DOS RISCOS DE INUNDAÇÕES DO MINHO E LIMA (PGRI DO MINHO E LIMA)** - Pela Vereadora Fabíola Oliveira foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve: - **PROPOSTA – ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO (PDM) DECORRENTE DA ENTRADA EM VIGOR DO PLANO DE GESTÃO DOS RISCOS DE INUNDAÇÕES DO MINHO E LIMA (PGRI DO MINHO E LIMA)** - Considerando que: 1. Na sequência de alteração do quadro legal de referência resultante da entrada em vigor do Plano de Gestão dos riscos de Inundações do Minho e Lima (PGRI do Minho e Lima), torna-se necessário atualizar, nos termos do artigo 28.º do Decreto-lei 80/2015 na sua atual redação, o Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo, publicado no Diário da República através do Aviso n.º 10601/2008, de 4 de abril, com as sucessivas alterações, na sua atual redação. 2. O PGRI do Minho e Lima foi aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 63/2024 e publicado em Diário da República a 22 de abril de 2024, abrangendo duas áreas de risco potencial significativo de inundações (ARPSI), Amorosa (costeira) e Castelo do Neiva (costeira), no Município de Viana do Castelo, estabelecendo um prazo de 60 dias uteis para o fazer. 3. O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, com a atual redação, determina, no n.º 3 do artigo 28.º, que a atualização dos planos territoriais, decorrente da entrada em vigor de normas legais e regulamentares, é obrigatória. 4. É referido ainda no n.º 4 do mesmo artigo que a atualização dos programas e dos planos territoriais, que não implique uma decisão autónoma de planeamento, segue o procedimento previsto no artigo 121.º do referido regime. Foi proposta a Alteração por adaptação ao Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo (PDM) decorrente da entrada em vigor do Plano de Gestão dos Riscos de Inundações do Minho e Lima (PGRI do Minho e Lima), a qual foi aprovada na reunião ordinária da Câmara Municipal de 9 de julho e em sessão



extraordinária da Assembleia Municipal de 12 de julho, sem, contudo, ter sido objeto de publicação em DRE, não tendo surtido quaisquer efeitos por não estar em vigor. No entanto, no âmbito de reunião setorial, realizada no âmbito do processo de revisão do Plano Diretor Municipal, em 19 de julho de 2024, entre os representantes do Município e a Agência Portuguesa do Ambiente, foi comunicada a necessidade de alterar as cartas de perigosidade utilizadas na 1ª proposta de transposição do Plano de Gestão de Risco de Inundações, dado a necessidade de suavização da cartografia de perigosidade a integrar os Planos Territoriais, algo que não resultava claro na leitura da Resolução do Conselho de Ministros 63/2024 nem da leitura o Plano de Gestão de Risco de Inundações. De acordo com a informação comunicada por aquela entidade, só após a disponibilização desta cartografia é que o prazo, previsto no artigo 28.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e fixado em 60 dias na alínea b) do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros de 63/2024 para atualização do Plano Diretor Municipal, se inicia. A disponibilização da referida informação gráfica teve lugar em 23 de agosto de 2024, tendo vindo acompanhada de minuta de transposição das Normas do Plano de Gestão de Risco de Inundações para o Regulamento Municipal pelo que aquele prazo termina a 19 de novembro de 2024. A referida minuta não se limita a propor a atualização das normas do PDM consideradas incompatíveis com o PGRI. Propõe igualmente à transposição das normas, que não gerando incompatibilidades com o Plano Diretor Municipal, não carecem de decisões autónomas de planeamento, pelo que nada inviabiliza serem integradas desde já na proposta de atualização do Plano Diretor Municipal. Assim, proponho a aprovação da Alteração por adaptação ao Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo (PDM) decorrente da entrada em vigor do Plano de Gestão dos Riscos de Inundações do Minho e Lima (PGRI do Minho e Lima), documentos em anexo, e que contempla fundamentalmente retificar as normas cuja redação foi alterada pela RCM 63/2024, incorporar a cartografia suavizada e adicionar as normas constantes da minuta de transposição da APA, e submeter a mesma à apreciação da Assembleia Municipal. Documentos ANEXOS: 1. Alteração ao regulamento do PDM. 2. Republicação do Regulamento do PDM. 3. Planta de ordenamento – Regime de proteção e salvaguarda em áreas de risco potencial significativo de inundações 40-3. 4. Planta de ordenamento – Regime de proteção e salvaguarda em áreas de risco potencial significativo de inundações 54-1. (a) Fabíola Oliveira.”. A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta e em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 121º do RJIGT remeter a mesma para apreciação da Assembleia Municipal. Por último, foi



Câmara Municipal de Viana do Castelo

deliberado que o mencionado documento não ficasse transcrito na ata, pelo que, depois de assinado por todos os Membros presentes da Câmara Municipal e por eles rubricados em todas as folhas, fica arquivado na pasta anexa ao livro de atas, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei número 45.362, de 21 de Novembro de 1963, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei número 334/82, de 19 de Agosto. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presente a totalidade de membros em efetividade de funções. Por último, foi apresentada a seguinte declaração de voto – “DECLARAÇÃO DE VOTO DO CDS/PP - A 9 de Julho passado, nesta Câmara, votamos favoravelmente a alteração por adaptação ao Plano Director Municipal de Viana do Castelo (PDM) decorrente da entrada em vigor do Plano de Gestão dos Riscos de Inundação do Minho e Lima (PGRI do Minho e Lima), publicado no Diário da República. Desta feita, propõe-se introduzir alterações à deliberação da Câmara de 9 de Julho, ratificada na Assembleia Municipal em 12 de Julho de 2024, em virtude de ser necessário alterar as cartas de perigosidade utilizadas na proposta de transposição do Plano de Riscos e Inundações. Vem também proposto a rectificação das normas cuja redacção foi alterada, assim como adicionar as constantes da minuta de transposição da APA. Atento o atrás descrito, o CDS vota favoravelmente.

(a) Ilda Araújo Novo”. -----

--- Está conforme o original. -----

--- Mais se certifica que o documento em anexo está conforme o original e é constituído por sessenta e uma folhas. -----

--- A ata de que consta a transcrita deliberação foi aprovada em minuta no final da mesma reunião. -----

--- Viana do Castelo e Departamento de Administração Geral, vinte e sete de Setembro do ano dois mil e vinte e quatro. -----

Georgina Juy -

Preâmbulo

Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo (PDM) - Alteração por adaptação decorrente da entrada em vigor do Plano de Gestão dos Riscos de Inundações do Minho e Lima (PGRI do Minho e Lima)

Na sequência de alteração do quadro legal de referência resultante da entrada em vigor do Plano de Gestão dos riscos de Inundações do Minho e Lima (PGRI do Minho e Lima), torna-se necessário atualizar, nos termos do artigo 28.º do Decreto-lei 80/2015 na sua atual redação, o Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo, publicado no Diário da República através do Aviso n.º 10601/2008, de 4 de abril, com as sucessivas alterações, na sua atual redação.

O PGRI do Minho e Lima foi aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 63/2024 e publicado em Diário da República a 22 de abril de 2024, abrangendo duas áreas de risco potencial significativo de inundações (ARPSI), Amorosa (costeira) e Castelo do Neiva (costeira), no Município de Viana do Castelo.

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, com a atual redação, determina, no n.º 3 do artigo 28.º, que a atualização dos planos territoriais, decorrente da entrada em vigor de normas legais e regulamentares, é obrigatória.

É referido ainda no n.º 4 do mesmo artigo que a atualização dos programas e dos planos territoriais, que não implique uma decisão autónoma de planeamento, segue o procedimento previsto no artigo 121.º

Assim, tendo em consideração o facto da referida atualização do PDM de Viana do Castelo não envolver uma decisão autónoma de planeamento, limitando-se a transpor o conteúdo do ato legislativo ou regulamentar do programa que determinou a alteração, conclui-se que o procedimento adequado para esta transposição de normas é a alteração por adaptação, prevista no artigo 121.º do RJIGT.

A metodologia de transposição foi ajustada à estrutura do regulamento do PDM, e contempla fundamentalmente os seguintes aspetos:

- a) Foi aditado um novo capítulo autónomo (capítulo XIII), que incorpora todas as regras do PGRI do Minho e Lima, aplicáveis às ARPSI na área do município;
- b) Foram alterados os artigos do regulamento do PDMVC considerando o teor da sua atual redação e as normas identificadas como incompatíveis com o PGRI do Minho e Lima no n.º 4 da RCM n.º 63/2024;
- c) Foi atualizada a Planta de Ordenamento e a respetiva legenda, introduzindo a planta de perigosidade para probabilidade média, período de 100 anos, contendo a classificação por nível de perigosidade, agrupada em 3 classes (Alta Muito Alta, Média e Baixa Muito Baixa), designada como Planta de Ordenamento – Regime de Proteção e Salvaguarda em Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações.

Artigo 1.º

Alteração ao regulamento do Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo – PDM

Os artigos, 3.º, 33.º, 55.º, 61.º-A, 115.º-A do regulamento do PDM passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

a)

b)

c)

d) Planta de Ordenamento – Regime de Proteção e Salvaguarda em Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações.

e) [Anterior d)]

f) [Anterior e)]

“Artigo 33.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Nos Espaços Naturais delimitados como Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações aplica-se o disposto no capítulo XIII do presente Regulamento.

Artigo 55.º

1 — Nestes Espaços devem ser observadas as condições expressas nos Capítulo XII

2 — Nas Zonas delimitadas como Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações aplica-se o disposto no capítulo XIII do presente Regulamento.

Artigo 61.º-A

[...]

1 —

2 — Nas Zonas delimitadas como Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações aplica-se o disposto no capítulo XIII do presente Regulamento.

Artigo 113.º - A

[...]

1 —

2 — Nas Zonas delimitadas como Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações aplica-se o disposto no capítulo XIII do presente Regulamento.

Artigo 115.º-A

[...]

1 —

2 — Nas Zonas delimitadas como Areas de Risco Potencial Significativo de Inundações aplica-se o disposto no capítulo XIII do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento do PDM

São aditados ao regulamento do PDM os artigos 150-Aº, 150.º-B e os artigos 227.º a 239.º, com a seguinte redação:

SUBSECÇÃO II

Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações

Artigo 150.º-A

Caraterização

Estas áreas encontram-se delimitada na Planta de Ordenamento – Regime de Proteção e Salvaguarda em Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações.

Artigo 150.º-B

Regime

Nestas áreas deve ser observado o previsto no capítulo XIII do presente Regulamento.

Subsecção III

(anterior subsecção II)

CAPÍTULO XIII

Áreas de risco potencial significativo de inundações

Artigo 227.º

Definição e âmbito

1 — O presente capítulo integra as normas do Plano de Gestão dos Riscos de Inundações do Minho e Lima (PGRI do Minho e Lima), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2024 e publicada em Diário da República a 22 de abril de 2024.

2 — Estas áreas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento – Regime de Proteção e Salvaguarda em Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações.

3 — As normas constantes do presente capítulo, vigoram cumulativamente com as restantes normas do presente regulamento, prevalecendo as mais restritivas.

4 — Os regimes aplicáveis às Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações foram estabelecidos para o cenário de probabilidade média (período de Retorno de 100 anos) de acordo com 8 tipos de intervenção e 3 classes de perigosidade:

a) Classes de perigosidade:

I) Perigo Alto ou Muito Alto, corresponde a alturas de escoamento entre 0,5 e superiores a 1,2 m e encontra-se representado na Planta de Ordenamento – Regime de Proteção e Salvaguarda em Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações para as ARPSI da Amorosa e Castelo do Neiva;

II) Perigo Médio, corresponde a alturas de escoamento entre 0,3 e 0,5 m e encontra-se representado na Planta de Ordenamento – Regime de Proteção e Salvaguarda em Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações para as ARPSI referidas na alínea anterior;

III) Perigo Baixo ou Muito Baixo, corresponde a alturas de escoamento menores ou iguais a 0,3 m e encontra-se representado na Planta de Ordenamento – Regime de Proteção e Salvaguarda em Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações para as ARPSI referidas em *i)*

b) Tipologias de Intervenção

I) Novas edificações, definidas de acordo com o disposto no Decreto-Lei 555/99;

II) Obras de reconstrução após catástrofe;

III) reabilitação, definidas de acordo com o Decreto Regulamentar 5/2019;

IV) Projeto de Interesse estratégico, incluem-se os projetos que são relevantes para o desenvolvimento económico do município, de “Potencial Interesse Nacional” (PIN), “Projeto de Investimento para Interior” (PII);

V) Novos Edifício sensíveis, definidos de acordo com o disposto no Decreto-Lei 115/2010;

VI) Infraestruturas ligadas à água: nos termos do PGRI, as infraestruturas ligadas à água incluem os portos, docas, cais de acostagem, estaleiros, marinas, escolas de atividades náuticas, bem como as instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em apoios e infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios e Núcleos de Recreio Náutico, e ainda as infraestruturas ligadas a aquiculturas e pesca.

VII) Infraestruturas Territoriais, definidas de acordo com o Decreto Regulamentar 5/2019, acrescentando-se-lhe os sistemas intraurbanos de transporte, tratamento e rejeição de águas residuais e pluviais.

SECÇÃO I

Artigo 228.º

Normas gerais aplicáveis a todas as classes de perigosidade para os potenciais usos em solo urbano e rústico nas áreas das ARPSI

Os potenciais usos em solo urbano e rústico nas áreas das ARPSI, em todas as classes de perigosidade, devem atender às seguintes orientações:

- a) Potenciar, sempre que possível, o contínuo fluvial/corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização;
- b) Promover o zonamento dos usos de forma a aumentar a resiliência do território;
- c) Potenciar, sempre que possível, pavimentos permeáveis;
- d) Assegurar que os acessos que permitem operações de socorro e as ações de evacuação não ficam comprometidos com a intervenção a realizar;
- e) Integrar o princípio de precaução no planeamento urbanístico, afastando, tanto quanto possível, as edificações das áreas sujeitas a inundações, evitando a densificação urbana de forma a reduzir a exposição aos riscos;
- f) Adotar soluções construtivas que sejam mais resilientes à ação das águas avaliando os benefícios para a área a intervir, bem como os potenciais efeitos negativos nas áreas circundantes, avaliando, nomeadamente:
 - i. Se as áreas a montante estão preparadas para acomodar os efeitos de regolfo;
 - ii. Se as zonas a jusante estão preparadas para transportar ou armazenar um eventual aumento de caudais de cheia;
 - iii. Se as margens opostas do rio podem acomodar o potencial aumento de caudal ou de altura de água.
- g) Destinar, preferencialmente, as áreas livres, sem uso específico, situadas no interior dos perímetros urbanos, para a criação de espaços verdes ou áreas de lazer;

- h) Planear os espaços públicos como espaços multifuncionais que minimizem situações críticas, retendo ou encaminhando as águas ou ajudando a dissipação da sua energia;
- i) Assegurar que a classe de risco associada à área a interencionar não sobe para níveis superiores;
- j) Garantir que a alteração do uso ou morfologia do solo pela afetação de novas áreas a atividades agrícolas, a implementação de novos povoamentos florestais ou a sua reconversão, ficam restritas a áreas não ocupadas por habitats ecologicamente relevantes, devendo a localização de infraestruturas de apoio à atividade seguir as mesmas regras das edificações.

Artigo 229.º

Novas Edificações em Solo Urbano

Regime

1 – A execução de novas edificações em solo urbano, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:

- a) Assegurar que a ocupação do espaço urbano tem em consideração as características hidromorfológicas, reservando para espaços verdes a área com maior capacidade de infiltração;
- b) Potenciar a existência de estruturas verdes, sejam coberturas ajardinadas, logradouros, hortas urbanas, ou outros espaços que potenciem a infiltração e naturalização de espaços urbanos;
- c) Promover a renaturalização das margens e da área contígua, sempre que possível, adotando soluções urbanísticas que reduzam a perigosidade;
- d) Assegurar que a edificabilidade em áreas inundáveis assenta sempre no pressuposto de que a perigosidade não aumenta e que são estabelecidas medidas de forma a garantir a segurança de pessoas e bens e dos valores ambientais, não aumentando o risco;
- e) Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação permanecem transitáveis à medida que as águas sobem;
- f) Incluir no registo de propriedade a referência ao risco existente.

2 – Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, relativamente à execução de novas edificações em solo urbano, deve atender-se ao seguinte:

- a) É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento.
- b) Constitui exceção ao ponto anterior, a realização de obras de construção em zona urbana consolidada, sujeita a parecer da autoridade nacional da água, em situações de colmatação de espaço vazio entre

edifícios existentes, não constituindo espaço vazio os prédios ocupados por edifícios e ainda os que exercem uma função urbana e estão afetos ao uso público, como arruamentos, estacionamento, praças e espaços verdes.

c) Devem ser adotadas soluções urbanísticas e construtivas que:

- i. Garantam a resistência estrutural do edificado utilizando materiais de construção capazes de suportar o contato direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos;
- ii. Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI;
- iii. Garantam que a cota de soleira é superior à cota de cheia definida para o local, devendo o edifício ser vazado até esta cota, sendo que em casos concretos devidamente fundamentados, a APA, I.P., pode reanalisar a aplicação desta condição, por solicitação do município, desde que seja demonstrado o cumprimento dos objetivos da Diretiva Inundações, ou seja, diminuição do risco para a saúde humana, o ambiente, as atividades económicas e o património, não sendo em qualquer circunstância permitida a existência de habitações abaixo da cota de cheia definida para o local.

3— Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de novas edificações em solo urbano, deve atender-se ao seguinte:

- a) É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento;
- b) Constitui exceção à alínea anterior a realização de obras de construção em zona urbana consolidada, sujeita a parecer da autoridade nacional da água;
- c) Não é permitida a construção de caves;
- d) Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que:
 - i. Garantam a resistência dos edifícios aos potenciais danos de inundação;
 - ii. Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI;
 - iii. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
 - iv. Incluam soluções arquitetónicas que não permitam a utilização e usufruto da volumetria edificada, na parte correspondente à que se encontra abaixo da cota que potencialmente possa estar sujeita a inundação, sendo que em casos concretos devidamente fundamentados, a APA, I.P., pode reanalisar a aplicação desta condição, por solicitação do município, desde que seja demonstrado o cumprimento dos objetivos da Diretiva Inundações, ou seja, diminuição do risco para a saúde humana, o ambiente, as atividades económicas e o património, não sendo em qualquer circunstância permitida a existência de habitações abaixo da cota de cheia definida para o local.

7
①
5
A
B
C

4 – Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de novas edificações em solo urbano, deve atender-se ao seguinte:

- a) Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que:
 - i. Garantam a resistência dos edifícios aos potenciais danos de inundação;
 - ii. Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI.
- b) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
- c) Não é permitida a construção de caves.

Artigo 230.º

Novas Edificações em Solo Rústico

Regime

1— A execução de novas edificações em solo rústico, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:

- a) Assegurar que a edificabilidade em áreas inundáveis assenta sempre no pressuposto de que a perigosidade não aumenta e que são estabelecidas medidas necessárias e indispensáveis, de forma a garantir a segurança de pessoas e bens e dos valores ambientais, não aumentando o risco;
- b) Incluir no registo de propriedade a referência ao risco existente.

2 – Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, em solo rústico, é interdita a realização de obras de construção.

3 – Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de novas edificações em solo rústico, deve atender-se ao seguinte:

- a) É interdita a realização de obras de construção;
- b) Constitui exceção à alínea anterior a realização de obras de construção de apoios agrícolas afetos exclusivamente à exploração agrícola;
- c) O armazenamento de produtos químicos, como fitofármacos e fertilizantes, tem de ser sempre efetuado acima da cota de inundação.

4 – Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de novas edificações em solo rústico, deve atender-se ao seguinte:

- a) Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e que não aumentem a perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI;
- b) Não é permitida a construção de caves.

c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

Artigo 231.º

“Reconstrução Pós catástrofe”

Regime

1 — A execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:

- a) Reabilitar os espaços públicos considerando soluções que permitam aumentar e valorizar as zonas de infiltração/retenção;
- b) Promover o zonamento dos usos de forma a aumentar a resiliência do território;
- c) Dar preferência à realocação do edificado destruído fora da zona de risco de inundação, sempre que possível;
- d) Caso se mantenha o edificado no mesmo local, deve ser verificado que não existe risco estrutural devido a potenciais pressões hidrostáticas hidrodinâmicas;
- e) Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação permanecem transitáveis à medida que as águas sobem;
- f) Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação.

2 — Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, relativamente à execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, deve atender-se ao seguinte:

- a) No caso de o edificado ter sido parcialmente afetado:
 - i. Apenas são permitidas as obras de reconstrução que se destinem exclusivamente a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
 - ii. Não é permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir, exceto em situação que se demonstre que essa ampliação diminui a exposição ao risco de inundação;
 - iii. Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contato direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos.
- b) No caso de o edificado ter sido totalmente destruído:

Handwritten signature and initials in the right margin, including a circled number '12' and other scribbles.

- 
- i. Deve preferencialmente ser transferido para um local fora da ARPSI;
 - ii. Caso o previsto anteriormente seja impossível, deve ser realocado em área inundada onde a perigosidade é baixa ou muito baixa, não sendo permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir;
 - iii. No caso de ser demonstrada a impossibilidade de realocização, devem ser observadas as seguintes condicionantes:

- iii.a. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

- iii.b. Nas obras de reconstrução não é permitida a construção de caves, nem a criação de novas frações ou unidades de alojamento.

c) O uso do edificado reconstruído deve ser idêntico ao anterior ou, preferencialmente, diminuir o risco associado e, no caso de empreendimentos turísticos deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes.

3 - Para a classe de perigosidade Média, relativamente à execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, deve atender-se ao seguinte:

a) Não é permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir, exceto em situação que se demonstre que essa ampliação diminui a exposição ao risco de inundação;

b) Nas obras de reconstrução não é permitida a construção de caves, nem criação de novas frações ou unidades de alojamento;

c) O uso do edificado reconstruído deve ser idêntico ao anterior ou, preferencialmente, diminuir o risco associado e, no caso de empreendimentos turísticos deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes;

d) não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

e) Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contato direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos;

f) Adotar outras medidas estruturais ou de gestão, que permitam minimizar o risco decorrente de inundações, podendo incluir sistemas antirretorno nas redes de saneamento, criação de vias de fuga para pisos superiores, implementar medidas de autoproteção, entre outras.

4 – Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, deve atender-se ao seguinte:

- a) Assegurar que a construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
- b) Não é permitida a construção de caves, nem a criação de novas frações ou unidades de alojamento;
- c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

Artigo 232.º

Reabilitação

Regime

1 – A reabilitação, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:

- a) Potenciar a reabilitação dos espaços públicos considerando soluções que permitam aumentar e valorizar as zonas de infiltração/retenção;
- b) Potenciar a transformação e ou criação de espaço de fruição pública, considerando soluções que permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e a dissipação da energia das águas;
- c) Implementar sistemas de drenagem pluvial que permitam o aproveitamento do recurso água;

2 – Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, relativamente à reabilitação, deve atender-se ao seguinte:

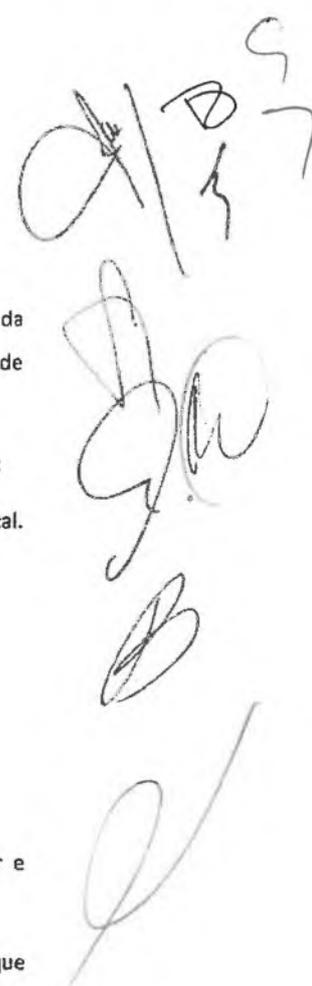
- a) Nas reabilitações que impliquem a demolição do edificado degradado/em risco e posterior reconstrução, deve ser privilegiada a realocação do edificado para área exterior à zona de risco de inundação, sempre que viável técnica, financeira e socialmente;
- b) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
- c) Apenas são permitidas obras de reconstrução, alteração ou ampliação, sujeitas a parecer da autoridade nacional da água, nas seguintes situações:

i. Que se destinem exclusivamente a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos, e sejam efetuadas no sentido contrário ao da linha de água;

ii. Em zona urbana consolidada;

iii. Que visem a diminuir a exposição ao risco de inundação.

- d) Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas na alínea anterior, desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;



e) Nos casos descritos na alínea anterior, o Município deve assegurar, no seu Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil, que existem medidas para o aviso e proteção destas populações, em situações de inundações;

f) Nos empreendimentos turísticos deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes;

g) Os Municípios devem promover um estudo para a definição de soluções que diminuam a vulnerabilidade de pessoas e bens nestas áreas.

3 — Na classe de perigosidade Média, relativamente à reabilitação, deve atender-se ao seguinte:

a) São permitidas obras de reconstrução, ampliação ou alteração, mediante parecer da autoridade nacional da água, devendo ser realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;

b) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

c) Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas na alínea a), desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

d) Nos casos descritos na alínea anterior, o Município deve assegurar, no seu Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil, que existem medidas para o aviso e proteção destas populações, em situações de inundações;

e) Nos empreendimentos turísticos deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes;

4 — Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à reabilitação, deve atender-se ao seguinte:

a) Assegurar que as obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;

b) Não é permitida a construção de caves ou de novas frações;

c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

d) Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas na alínea a), desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições

de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

Artigo 233.º

Projetos de Interesse Estratégico

Caraterização

Na categoria "Projetos de Interesse Estratégico" (PIE) incluem-se os projetos que são relevantes para o desenvolvimento económico do município, de "Potencial Interesse Nacional" (PIN), "Projeto de Investimento para Interior" (PII).

Artigo 234.º

Regime

1 – A proposta de orientações dos PIE inclui numa primeira fase a análise do projeto através de um questionário, que não se aplica aos projetos classificados como PIN:

a) A caracterização do projeto deve incluir:

- i. O objetivo da intervenção;
- ii. Quais os benefícios expectáveis;
- iii. Qual a área de influência;
- iv. A formulação de uma análise Analytic Hierarchy Process (AHP);
- v. Análise comparativa custos/benefícios e potenciais danos, face a outras localizações fora das áreas de risco;
- vi. Avaliação do interesse estratégico do projeto com envolvimento de todas as partes interessadas;
- vii. Demonstração de que não é viável a sua implementação fora da área inundada;
- viii. Outras informações relevantes, considerando o nível de perigosidade da área onde se insere o projeto.

b) Confirmado o carácter estratégico do projeto, é indispensável desenvolver um estudo hidráulico a uma escala de pormenor que conduza ao cumprimento dos princípios do PGRI em matéria de redução do risco e que demonstre que a construção não representa um agravamento do perigo a jusante ou montante da sua área de implantação;

c) No registo de propriedade tem de constar a referência ao risco existente e as conclusões do estudo hidráulico.

10
B7
[Handwritten signatures and initials]

2 – A execução de Projetos de Interesse Estratégico, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:

- a) Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação;
- b) Potenciar, sempre que possível, uma rede contínua de espaços verdes, corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização;
- c) Potenciar pavimentos permeáveis na zona de intervenção;
- d) Assegurar a minimização do risco de danos materiais e de poluição/contaminação nos projetos a desenvolver, devendo, por exemplo, garantir que não há arrastamento de substâncias de risco biológico, químico, radiológico ou nuclear, ou outros durante uma inundação;
- e) Apresentar soluções para garantir estanquicidade do(s) edifício(s).

3 – Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, é interdita a execução de Projetos de Interesse Estratégico.

4 – Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de Projetos de Interesse Estratégico, deve atender-se ao seguinte:

- a) São permitidas obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração, mediante parecer da autoridade nacional da água, que devem ser realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
- b) Deverá ser elaborado um Plano de Emergência Interno ou um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco inundações;
- c) Assegurar que não há aumento da altura de água e da velocidade nas vias utilizadas para evacuação em situações de emergência;
- d) Evitar a impermeabilização dos solos nos espaços exteriores;
- e) Demonstrar, de forma inequívoca, que o tempo entre o aviso de inundação e o pico de cheia na área a intervencionar é suficiente para a implementação das medidas de autoproteção constantes do Plano de Emergência Interno.

5 – Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de Projetos de Interesse Estratégico, deve atender-se ao seguinte:

- a) Assegurar que a construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;

- b) Deverá ser elaborado um Plano de Emergência Interno ou um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco inundações;
- c) Evitar a impermeabilização dos solos nos espaços exteriores.

Artigo 235.º

Novos Edifícios Sensíveis

Regime

Em todas as classes de perigosidade é interdita a execução de novas construções da tipologia "edifícios sensíveis", definida no Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro, incluindo:

- a) Hospitais, escolas, infantários, creches, ou qualquer outro edifício onde as ações de evacuação dos seus ocupantes possam ficar comprometidas;
- b) Serviços de emergência, como bombeiros, polícia, ambulâncias, e outros serviços fundamentais na resposta a situações de emergência;
- c) Seveso/PCIP - instalações associadas à eliminação, fabrico, tratamento ou armazenamento de substâncias perigosas.

Artigo 236.º

Infraestruturas ligadas à água

Caraterização

Nos termos do PGRI, as infraestruturas ligadas à água incluem os portos, docas, cais de acostagem, estaleiros, marinas, escolas de atividades náuticas, bem como as instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em apoios e infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios e Núcleos de Recreio Náutico, e ainda as infraestruturas ligadas a aquiculturas e pesca.

Artigo 237.º

Regime

1 – Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, relativamente à execução de infraestruturas ligadas à água, deve atender-se ao seguinte:

- a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não existe alternativa e que é essencial a implantação no local da(s) instalação(ões), após o que serão definidas as condições específicas para a sua implantação;
- b) Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos;
- d) Não são permitidos edifícios que se destinem a escritórios, escolas de atividade náutica, refeitórios e balneários, exceto os pertencentes a instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e

11
105



marítimas previstas em Planos de Intervenção nas Praias e infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios, Núcleos de Recreio Náutico e Áreas de Recreio e Lazer, devendo estes situar-se acima da cota de máxima cheia para o local.

2 – Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de infraestruturas ligadas à água, deve atender-se ao seguinte:

a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não existe alternativa e que é essencial a implantação no local da(s) instalação(ões), após o que serão definidas as condições específicas para a sua implantação, que salvaguardem a segurança de pessoas;

b) Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos, com impacto na envolvente.

d) Os edifícios que se destinem a escritórios, escolas de atividade náutica, refeitórios e balneários devem situar-se acima da cota de máxima cheia para o local.

3 – Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de infraestruturas ligadas à água, deve ser demonstrado, de forma inequívoca, que não há incremento significativo do risco e não são criados novos perigos, com impacto na envolvente.

Artigo 238.º

Infraestruturas Territoriais

Caraterização

São definidas de acordo com o Decreto Regulamentar 5/2019, de 27 de setembro, acrescentando-se-lhe os sistemas intraurbanos de transporte, tratamento e rejeição de águas residuais e pluviais.

Artigo 239.º

Regime

1 – A execução de infraestruturas territoriais, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:

- a) Demonstrar, de forma inequívoca que não há incremento do risco e não são criados novos perigos;
- b) Deve-se minimizar as superfícies de impermeabilização e a perda de vegetação natural.

2 – Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, relativamente à execução de infraestruturas territoriais, deve atender-se ao seguinte:

- a) Apresentar os estudos de suporte à escolha do traçado e demonstrar a ausência de alternativa;

12
7

Anexo

Republicação do regulamento do PDM de Viana do Castelo

Regulamento do PDM de Viana do Castelo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

1 — O Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo, adiante designado abreviadamente por PDMVC, abrange o território correspondente aos limites administrativos do Concelho de Viana do Castelo.

2 — Todas as ações de licenciamento de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição, urbanização, operações de loteamentos, operações urbanísticas e trabalhos de remodelação de terrenos, bem como qualquer outra ação que tenha por consequência a transformação do revestimento ou do relevo do solo, ficam sujeitas às disposições contidas neste regulamento, cuja leitura é indissociável da documentação gráfica anexa que dele faz parte integrante, nomeadamente das plantas de Condicionantes e de Ordenamento.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

O PDMVC tem a natureza de regulamento administrativo.

Artigo 3.º

Composição

1 — O PDMVC é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de Ordenamento;
- c) Planta de Ordenamento — Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira;
- d) Planta de Ordenamento — Regime de Proteção e Salvaguarda em Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações.
- e) Planta de Condicionantes;
- f) Planta de Condicionantes — Zonamento Acústico.

2 — O PDM é acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Relatório;
- b) Planta de Enquadramento Regional;

b) Assegurar que o dimensionamento das passagens hidráulicas nestas áreas está adequado à perigosidade da inundação do período de retorno de 100 anos.

3 – Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de infraestruturas territoriais, deve atender-se ao seguinte:

a) Apresentar os estudos de suporte à escolha do traçado e demonstrar a ausência de alternativa;

b) Assegurar que o dimensionamento das passagens hidráulicas nestas áreas está adequado à perigosidade da inundação do período de retorno de 100 anos;

d) É permitida a realização de obras de construção de ETAR, desde que comprovadamente se demonstre que não há alternativa técnica viável, sujeita a parecer da autoridade nacional da água.

4 – Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de infraestruturas territoriais, deve atender-se ao seguinte:

a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensifica;

b) É permitida a realização de obras de construção de ETAR, desde que comprovadamente se demonstre que não há alternativa técnica viável, sujeita a parecer da autoridade nacional da água.



- c) Planta da Situação Existente — Levantamento Tipológico do Edificado;
- d) Planta da Estrutura Ecológica Municipal;
- e) Estudos Complementares de Caracterização;
- f) Programa de execução;
- g) Planta da Rede Viária Classificada;
- h) Planta da Rede Viária Proposta;
- i) Plantas da caracterização da Rede Viária Existente — Tipo de Pavimento, Estado de Pavimento, Qualidade de Serviço, Funcionalidade, Estrangulamentos;
- j) Texto de Apoio — Rede Viária;
- k) Planta da REN — Reserva Ecológica Nacional;
- l) Texto de Apoio — Delimitação da REN;
- m) Planta das Ações Previstas em REN;
- n) Texto de Apoio — Ações Previstas em REN;
- o) Planta da RAN — Reserva Agrícola Nacional;
- p) Texto de Apoio — RAN;
- q) Planta de Ordenamento Florestal;
- r) Texto de Apoio — Ordenamento Florestal;
- s) Espaços Florestais — Planta de Ocupação de Solo 2004;
- t) Texto de Apoio — Planta de Ocupação de Solo 2004;
- u) Planta das Áreas Sujeitas a Regime Florestal;
- v) Planta das Áreas Percorridas por Incêndios nos Últimos Dez Anos;
- w) Cartografia de Risco — Componente de Perigosidade;
- x) Texto de Apoio — Cartografia de Risco — Componente de Perigosidade;
- y) Planta dos Recursos Geológicos;
- z) Texto de Apoio — Recursos Geológicos;
- aa) Mapa de Suscetibilidade de Riscos Geológicos;
- bb) Texto de Apoio — Suscetibilidade de Riscos Geológicos;
- cc) Planta do Património Cultural Construído e Arqueológico;
- dd) Planta de Equipamentos e Empreendimentos Turísticos;

13
B
e

- ee) Planta de Saneamento Básico — Sistema Municipal de Abastecimento de Água;
- ff) Planta de Saneamento Básico — Sistema Municipal de Drenagem de Águas Residuais;
- gg) Texto de Apoio — Sistema Municipal de Abastecimento de Água e Sistema Municipal de Drenagem de Águas Residuais;
- hh) Planta do Zonamento Acústico;
- ii) Planta de Zonas de Expansão para Zonamento Acústico;
- jj) Texto de Apoio — Zonamento Acústico;
- kk) Relatório de Ponderação das participações recebidas em sede de Discussão Pública e respetivos anexos;
- ll) Relatório com indicação das licenças ou autorizações de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se que:

- 1 — Alinhamento dominante — Projeção horizontal do conjunto de planos de fachada que num determinado arruamento dista a mesma distância do eixo da via e que constituem o número maioritário de casos de situação de planos de fachada.
- 2 — Anexos — Dependências cobertas não incorporadas no edifício principal e destinadas ao uso complementar do fogo ou fração autónoma.
- 3 — Área Bruta de Construção — Somatório das áreas brutas dos pavimentos encerrados de uma construção, medidas pela face exterior dos elementos que garantem o seu encerramento.
- 4 — Área de Impermeabilização — Somatório da área total de implantação com a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamento, logradouros, equipamentos desportivos e outros.
- 5 — (Revogado)
- 6 — Cave — Parte do edifício em que pelo menos 60 % do seu volume se encontra enterrado.
- 7 — Cércea — Dimensão vertical da construção, medida em metros ou em número de pisos de pé-direito mínimo regulamentar, a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios (chaminés, casa das máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.). Em situações específicas de edifícios confinantes com dois ou mais arruamentos onde se verifiquem desníveis topográficos, o critério a adotar deve precisar qual a fachada que é tomada como referência, contemplando sempre a coerência global.

8 — Cércea dominante — Número de pisos dos edifícios de um determinado arruamento (incluindo nesse valor os pisos recuados) que constituem o valor da cércea que de forma maioritária ocorre do mesmo lado dessa via.

9 — *(Revogado.)*

10 — Colmatação — Intervenção que visa a obtenção de situação semelhante, sob o ponto de vista da morfologia urbana, da tipologia edificada e da volumetria, à observada na envolvente.

11 — Empreendimento Turístico — Estabelecimento que se destina prestar serviços de alojamento temporário, restauração ou animação de turistas, dispondo, para o seu funcionamento, de um conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares.

12 — Equipamento — Instalações e locais destinados a atividades de formação, ensino e investigação, saúde e higiene, segurança social e pública, cultura, lazer, educação física, desporto, abastecimento público, culto e outros de interesse público e de utilização coletiva.

13 — Espaços adjacentes — Espaços com limites total ou parcialmente comuns.

14 — Estabelecimento industrial — Totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial onde seja exercida uma ou mais atividades industriais, independentemente da sua dimensão, do número de trabalhadores, do equipamento ou de outros fatores de produção.

15 — Estudo de Enquadramento — O estudo de enquadramento deve abranger a zona de intervenção e uma área envolvente que permita avaliar o impacto e adequabilidade da pretensão e deve ser constituído pelo seguinte conjunto de elementos:

a) Peças escritas, desenhadas e outras que se julguem relevantes para a sua compreensão, designadamente as relativas à modelação do terreno, ao derrube e plantação de árvores e execução de infraestruturas;

b) Definição dos princípios gerais de ocupação do solo, alinhamentos, volumetria dos edifícios, rede viária, arranjo dos espaços livres e execução de infraestruturas, mediante a apresentação de plantas, alçados e cortes às escalas convenientes, bem como perspectivas, axonometrias e fotografias da maqueta, sempre que se justifique;

c) Levantamento cadastral, sempre que se justifique;

d) Quando a viabilidade da proposta condicionar a ocupação de terrenos vizinhos, pode a Câmara Municipal solicitar a apresentação de documento subscrito pelos proprietários abrangidos pelo estudo, no qual manifestem a sua concordância com as propostas nele contidas.

16 — Estudo Urbanístico — O estudo urbanístico constitui uma ferramenta destinada a testar opções urbanísticas para uma determinada área. Assume um carácter informativo e exemplificativo de como, nessa mesma área, poderão ser concretizados os objetivos urbanísticos do Município no quadro do regulamentado no PDM. Possui um carácter dinâmico e adaptável a solicitações que podem ser

apresentadas pela Câmara Municipal ou por outras entidades públicas ou privadas. É constituído por peças escritas, desenhadas e/ou outras que se julguem relevantes para a sua compreensão.

17 — Índice de construção — É o quociente entre a área bruta de construção, excluindo as caves, e a superfície de terreno que serve de base à operação urbanística.

1 — Para efeitos de cálculo de índice de construção, devem ser adicionadas à área bruta de construção as seguintes áreas:

a) As áreas cobertas não encerradas que ultrapassem a distância de 1,5 m, medidas na perpendicular relativamente aos planos de fachada;

b) As áreas das caves que ultrapassem a distância de 1,5 m, medidas na perpendicular relativamente aos planos de fachada.

2 — Na quantificação da superfície de terreno que serve de base à operação urbanística devem atender-se aos seguintes princípios:

a) Deve apenas ser considerada a área da propriedade inserida na categoria de espaço sobre a qual incide a operação urbanística;

b) A esta área podem ser somadas as áreas públicas adjacentes de vias e espaços verdes infraestruturados pelo promotor, desde que delimitados previamente de acordo com a Câmara Municipal e desde que sejam respeitados os princípios e os critérios edificatórios definidos para a respetiva categoria de espaços e seja devidamente justificada por estudo de enquadramento que acautele a sua correta integração na envolvente;

c) Podem ainda somar-se áreas adjacentes já doadas pelo promotor para a instalação de equipamentos públicos ou realização de infraestruturas, desde que sejam respeitados os princípios e critérios edificatórios definidos para a respetiva categoria de espaços.

18 — Índice Volumétrico de Construção — É o quociente entre o volume bruto de construção e a superfície do terreno que serve de base à operação urbanística.

a) Na quantificação do volume bruto de construção deve ser usado o valor da área bruta de construção usado para efeitos do cálculo de índice de construção;

b) Na quantificação da superfície de terreno que serve de base à operação urbanística deve ser usado o valor considerado para efeitos do cálculo de índice de construção.

19 — Obras de Alteração — Obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea.

20 — Obras de Ampliação — Obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente.

21 — Obras de Conservação — Obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza.

22 — Obras de Construção — Obras de criação de novas edificações.

23 — Obras de Reconstrução — Obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos.

24 — Profundidade de um Edifício — Distância máxima compreendida entre os planos de fachada anterior e posterior de um edifício, considerados acima do nível do solo.

25 — Solário — Volume construído sobre coberturas planas, de natureza complementar relativamente ao programa do fogo, e afetos à fração sobre a qual se localiza, não podendo em caso algum constituir fração autónoma e possuir acessos independentes.

26 — Tipologia — Classificação das construções, tendo como referência o tipo de relações formais que as partes estabelecem entre si e que o conjunto estabelece com os limites da parcela onde se insere.

27 — Tipologias em Banda — Edificações com um número superior a duas unidades funcionalmente autónomas geminadas através de empenas comuns.

28 — Tipologias em Bloco — Edificações com várias unidades que possuem acessos verticais e/ou horizontais comuns.

29 — Tipologias Geminadas — Edificações com uma empena comum.

30 — Tipologias Isoladas — Edificações com o máximo de duas unidades independentes que se relacionam com as parcelas envolventes através de uma área de logradouro privado, devendo, para efeitos do disposto no presente Regulamento, considerar-se inserida nesta tipologia, o conjunto constituído por duas edificações geminadas através de uma empena comum.

31 — Unidades funcionais — Espaços de um edifício que, independentemente da função ou uso, são autónomos ou autonomizáveis.

32 — Obras de reabilitação de edifícios — A forma de intervenção destinada a conferir adequadas características de desempenho e de segurança funcional, estrutural e construtiva a um ou a vários edifícios, às construções funcionalmente adjacentes incorporadas no seu logradouro, bem como às frações eventualmente integradas nesse edifício, ou a conceder-lhes novas aptidões funcionais, determinadas em função das opções de reabilitação urbana prosseguidas, com vista a permitir novos usos ou o mesmo uso com padrões de desempenho mais elevados, podendo compreender uma ou mais operações urbanísticas.

33 — Via existente consolidada — Via existente cujas características físicas são suficientes para garantir a sua adequabilidade face ao serviço prestado ou previsto pelo plano.

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a signature 'B', another signature 'A', and some other scribbles and initials.

34 — Anteparaia — Zona terrestre, correspondendo a uma faixa de largura variável compreendida entre o limite interior do areal e as áreas de estacionamento ou acesso viário.

35 — Zona dunar — Área constituída pelo conjunto de dunas, cordões ou sistemas dunares existentes ou passíveis de se formarem através de ações de revestimento ou de reposição dunar.

36 — Coeficiente de ocupação do solo (COS) — Quociente entre a área de implantação das edificações e a área do lote.

CAPÍTULO II

Condicionantes — Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Regime

Na área de intervenção do PDM é aplicável a legislação específica relativa às Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública assinaladas na Planta de Condicionantes.

Artigo 6.º

Identificação

Na área de intervenção do PDM encontram-se as seguintes Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública:

1 — Domínio Hídrico:

- a) Leitões de Cursos de Água e das Águas do Mar;
- b) Zonas Ameaçadas pelas Cheias;
- c) Captações de Água e respetivas Áreas de Proteção — Imediata, Intermédia e Alargada;
- d) Área sob Jurisdição Portuária.

2 — Recursos Geológicos:

- a) Águas de Nascente;
- b) Massas Minerais;
- c) Depósitos Minerais;
- d) Áreas com Concessão/Contrato de Exploração;
- e) Áreas de Proteção.

3 — Áreas de Reserva, Proteção e Conservação da Natureza:

- a) Reserva Ecológica Nacional — REN;
- b) Reserva Agrícola Nacional — RAN;

- c) Rede Natura 2000;
 - d) Áreas Sujeitas ao Regime Florestal;
 - e) Áreas Percorridas por Incêndios;
 - f) Perímetros de Emparcelamento.
- 4 — Património Edificado e Natural:
- a) Imóveis Classificados/Em Vias de Classificação;
 - b) Zonas de Proteção ao Património;
 - c) Zonas *non-aedificandi* de proteção ao Património;
 - d) Árvores de Interesse Público.
- 5 — Infraestruturas Básicas:
- a) Coletores/Emissários;
 - b) Conduas Adutoras;
 - c) Linhas de Alta Tensão;
 - d) Linhas de Média Tensão;
 - e) Linhas de Alta Tensão Subterrâneas;
 - f) Postos Elétricos;
 - g) Gasoduto/Espaço Canal.
- 6 — Infraestruturas de Transportes e Comunicações:
- a) Itinerários Principais;
 - b) Itinerários Complementares;
 - c) Estradas Nacionais;
 - d) Estradas Regionais;
 - e) Estradas Municipais;
 - f) Caminhos Municipais;
 - g) Ferrovias;
 - h) Feixes Hertzianos;
 - i) Faróis e outros Sinais Marítimos.
- 7 — Equipamentos e outros Estabelecimentos:
- a) Áreas de Proteção a Edifícios Escolares;

16
3
7



- b) Áreas de Proteção a Equipamentos de Saúde;
- c) Áreas de Proteção a Depósitos ou Fábricas de Produtos Explosivos;
- d) Estabelecimentos Industriais.

8 — Defesa Nacional e Segurança Pública:

- a) Áreas de Servidão Militar;
- b) Áreas de Proteção a Estabelecimentos Prisionais;
- c) Área de Proteção à Polícia de Segurança Pública;
- d) Área de Proteção ao Governo Civil.

9 — Cartografia:

- a) Marcos Geodésicos.

CAPÍTULO III

Uso do solo

SECÇÃO I

Classificação do Solo Rural e Urbano

Artigo 7.º

Classificação do solo

Em termos de classificação, o território abrangido pelo PDM compreende dois tipos de solo, de acordo com o destino básico de cada um:

- a) O Solo Rural;
- b) O Solo Urbano.

Artigo 8.º

Identificação do Solo Rural

1 — O Solo Rural, destinado a ser usado em atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, bem como os espaços naturais de proteção ou de lazer, integra:

- a) Os Espaços Agrícolas;
- b) Os Espaços Florestais;
- c) Os Espaços de Exploração Mineira;
- d) Os Espaços Naturais;
- e) Os Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural;

f) Os Espaços de Apoio à Atividade Piscatória;

g) Os Espaços de Usos Múltiplos.

2 — Algumas áreas de Solo Rural foram integradas nas Áreas de Elevado Valor Paisagístico, dado o papel importante desempenhado na perceção da paisagem.

Artigo 9.º

Identificação do Solo Urbano

O Solo Urbano, destinado a ser usado no processo de urbanização e de edificação, integra:

a) O Solo Urbanizado;

b) O Solo de Urbanização Programada;

c) Os Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Urbano.

SECÇÃO II

Estrutura Ecológica Municipal EEM

Artigo 10.º

Caracterização e Objetivo

1 — A Estrutura Ecológica Municipal possui um carácter transversal e consiste na junção de categorias de espaços fundamentais para a qualificação ambiental do território municipal, ao nível do enquadramento paisagístico, da manutenção de corredores e áreas importantes na preservação dos sistemas ecológicos, na proteção e valorização de recursos singulares, na prevenção de riscos naturais, etc.

2 — Pretende-se com esta visão mais alargada relativamente a conceitos mais restritos, como por exemplo o da REN, integrar numa mesma estrutura um conjunto de elementos com níveis de proteção e regulamentação diferentes, capazes de materializar o equilíbrio pretendido entre paisagem natural e paisagem construída, com reflexos positivos na qualidade de vida e na fruição do território.

3 — A EEM integra ainda a referência territorial das sub-regiões homogéneas e do corredor ecológico definidos no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF EDM).

Artigo 11.º

Identificação

Integram a EEM as seguintes categorias de espaços:

1 — De solo rural:

a) Zonas Florestais de Proteção;

b) Zonas Florestais de Conservação/Compartimentação;

c) Zonas Florestais do Domínio Silvopastoril;

- d) Todas as categorias integradas nos Espaços Naturais;
 - e) Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural.
- 2 — Os Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Urbano.
- 3 — Todas as categorias integradas nas Áreas de Proteção e com Risco.

SECÇÃO III

Orla Costeira Caminha — Espinho

Artigo 11.º-A

Identificação e Regime

- 1 — A Orla Costeira corresponde à área de intervenção do Programa da Orla Costeira Caminha — Espinho (POC-CE), identificada na Planta de Ordenamento.
- 2 — Integra as áreas prioritárias para a estabilidade da faixa litoral e contenção de riscos, sujeitas a diferentes níveis de proteção e uso.
- 3 — São aplicáveis a esta área do território municipal as disposições do Capítulo XII do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Solo Rural

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 12.º

Qualificação do Solo Rural

A qualificação do solo rural encontra-se estruturada do seguinte modo:

- 1 — Espaços Agrícolas
- 2 — Espaços Florestais
- a) Zonas Florestais de Produção;
 - b) Zonas Florestais de Proteção;
 - c) Zonas Florestais de Conservação/Compartimentação;
 - d) Zonas Florestais do Domínio Silvopastoril.
- 3 — Espaços de Exploração Mineira
- a) Zonas para Indústrias Extrativas Existentes;
 - b) Áreas com Interesse para a Prospeção de Recursos Geológicos.

4 — Espaços Naturais

- a) Zonas de Rochedos Emersos do Mar, Praias, Ínsuas e Sapais;
- b) Leitos de Cursos de Água;
- c) Lagoas;
- d) Zonas de Mata Ribeirinha;
- e) Galerias Ripícolas;
- f) Zonas de Vegetação Rasteira e Arbustiva;
- g) Zonas de Mata de Proteção Litoral;
- h) Zonas de Pastagem de Montanha.

5 — Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural

6 — Espaços de Apoio à Atividade Piscatória

7 — Espaços de Usos Múltiplos

Artigo 12.º -A

Condição Geral de Edificabilidade no Solo Rural

A edificabilidade nestas áreas fica condicionada às seguintes condições:

- a) Que a parcela seja servida por via pública com infraestruturas mínimas, designadamente eletricidade, abastecimento de água e saneamento;
- b) Caso se verifique a inexistência de alguma ou da totalidade das infraestruturas referidas na alínea anterior, poderá ser aceite a adoção de soluções individuais, ficando a cargo dos interessados a implementação e manutenção das infraestruturas básicas, nomeadamente dos sistemas de saneamento, de abastecimento de água, de eletricidade e de gás, bem como da rede viária e acessos pelo período mínimo previsto pelo RJUE.

SECÇÃO II

Espaços Agrícolas

Artigo 13.º

Caracterização

- 1 — Estes espaços, delimitados na Planta de Ordenamento, caracterizam-se pela sua aptidão agrícola atual ou potencial e destinam-se à prática da atividade agrícola.
- 2 — Alguns destes espaços encontram-se classificados cumulativamente como “Áreas de Elevado Valor Paisagístico”, dado o papel desempenhado na estrutura paisagística do Concelho.

16
B

Artigo 14.º

Regime

- 1 — Nos Espaços Agrícolas inseridos na RAN deve ser observada a aplicação deste regime.
- 2 — Poderão ser viabilizadas as utilizações não agrícolas previstas no Regime da RAN, nos termos definidos no referido Regime, nas áreas não classificadas como “Áreas de Elevado Valor Paisagístico”.
- 3 — Nos Espaços Agrícolas abrangidos por Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, devem ser observadas as condições expressas no capítulo XII do presente Regulamento.

Artigo 15.º

Edificabilidade

- 1 — Os Espaços Agrícolas de Elevado Valor Paisagístico são *non aedificandi*, não sendo permitidas quaisquer construções, de carácter definitivo ou precário, incluindo estufas e painéis publicitários.
- 2 — Excetuam-se do número anterior:
 - a) A construção de estruturas de apoio à atividade agrícola contempladas em outros instrumentos de gestão do território de maior pormenor;
 - b) A execução de obras de conservação, reconstrução e alteração de edifícios existentes à data de entrada em vigor do PDM, admitindo-se ampliação até 20 % da área bruta existente nos edifícios habitacionais;
 - c) A construção de infraestruturas e de empreendimentos turísticos de reconhecido interesse municipal sem localização alternativa viável.
 - d) A regularização de explorações pecuárias existentes desde que decorra da aplicação do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, que tenham merecido parecer favorável ou favorável condicionado na conferência decisória, para áreas para onde não exista instrumento de gestão territorial de maior pormenor em vigor ou em elaboração.
- 3 — A construção nos restantes Espaços Agrícolas só é possível para os fins e nas condições a seguir discriminadas:
 - a) Os descritos no ponto anterior;
 - b) As utilizações não agrícolas previstas no Regime da RAN, nos termos definidos no referido Regime;
 - c) No caso de edifícios habitacionais existentes, são permitidas obras de reconstrução e alteração, admitindo-se ampliação até 20 % da área bruta de construção existente ou até aos 200m² de área bruta de construção;
 - d) A construção de estruturas relacionadas com as atividades agropecuária e agroflorestal;
 - e) A ampliação de outras estruturas produtivas existentes e de reconhecido interesse municipal, admitindo-se a ampliação até 50 % da área bruta de construção existente;

f) A regularização de outras estruturas produtivas existentes de reconhecido interesse municipal desde que decorra da aplicação do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, ou de outro regime legal de regularização de atividades económicas;

g) A construção de equipamentos de reconhecido interesse municipal sem localização alternativa viável.

SECÇÃO III

Espaços Florestais

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais Aplicáveis aos Espaços Florestais

Artigo 16.º

Caracterização

1 — Os Espaços Florestais, compreendendo uma grande variedade de elementos interdependentes, são importantes para o equilíbrio ecológico, ambiental e paisagístico, contribuindo para o desenvolvimento económico e social, desde que regulados por uma política de sustentabilidade, preservação e valorização dos ecossistemas e dos recursos naturais.

2 — Alguns destes espaços encontram-se classificados cumulativamente como “Áreas de Elevado Valor Paisagístico”, dado o papel desempenhado na estrutura paisagística do Concelho.

Artigo 17.º

Regime

1 — Nos Espaços Florestais inseridos na REN deve ser observada a aplicação deste regime.

2 — As ações a desenvolver nos Espaços Florestais de Elevado Valor Paisagístico, nomeadamente todas as operações de instalação de povoamentos, silvicultura, gestão e exploração florestal, devem:

a) Contemplar a preservação dos núcleos de vegetação natural existentes constituídos por espécies florestais de folhosas autóctones;

b) Ser previamente submetidas à apreciação das entidades competentes, incluindo a Câmara Municipal, sendo interditas todas as operações que impliquem um impacto paisagístico negativo;

c) Ser preferencialmente antecedidas pela execução de plano ou projeto de maior pormenor.

3 — Nos Espaços Florestais, sem prejuízo das demais disposições do PROF - EDM, devem ser observadas as disposições contidas no capítulo XI do presente Regulamento.

4 — Nos Espaços Florestais abrangidos por Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, devem ser observadas as condições expressas no capítulo XII do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Edificabilidade

1 — A construção nos Espaços Florestais é condicionada e sujeita a parecer vinculativo da entidade competente.

2 — Os Espaços Florestais de Elevado Valor Paisagístico são *non aedificandi*, não sendo permitidas quaisquer novas construções, de carácter definitivo ou precário.

3 — Excetuam -se do disposto no número anterior:

a) A execução de obras de conservação, reconstrução e alteração de edifícios existentes à data de entrada em vigor do PDM, admitindo-se ampliação até 20 % da área bruta existente nos edifícios habitacionais;

b) A construção de infraestruturas de reconhecido interesse municipal sem localização alternativa viável;

c) A construção de instalações de vigilância e combate a fogos florestais;

d) A construção de infraestruturas e de empreendimentos turísticos de reconhecido interesse municipal sem localização alternativa viável.

4 — A construção nos restantes Espaços Florestais só é possível para os fins e nas condições a seguir discriminadas:

a) Os previstos no número anterior;

b) No caso de edifícios habitacionais existentes, são permitidas obras de reconstrução e alteração, admitindo-se ampliação até 20 % da área bruta de construção existente ou até aos 200m² de área bruta de construção;

c) A construção de estruturas de reconhecido interesse municipal sem localização alternativa viável;

d) A construção de equipamentos de apoio à exploração e gestão destes espaços, nomeadamente, acessibilidades, charcas e lagoas de retenção;

e) A ampliação de outras estruturas produtivas existentes e de reconhecido interesse municipal, admitindo-se a ampliação até 50% da área bruta de construção existente;

f) A regularização ou ampliação de outras estruturas produtivas existentes de reconhecido interesse municipal, desde que decorra da aplicação do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, ou de outro regime legal de regularização de atividades económicas, sem prejuízo do parecer previsto no n.º 1.

SUBSECÇÃO II

Zonas Florestais de Produção

Artigo 19.º

Caracterização

Estas zonas, identificadas na Planta de Ordenamento, localizam-se em áreas não incluídas da REN, sobretudo em encostas com declives inferiores a 30 %.

Artigo 20.º

Regime

Para estas áreas, aplica -se o disposto na legislação específica em vigor.

SUBSECÇÃO III

Zonas Florestais de Proteção

Artigo 21.º

Caracterização

1 — Estas zonas, identificadas na Planta de Ordenamento, inserem-se predominantemente na REN e correspondem predominantemente às encostas com maior risco de erosão.

2 — Nestas zonas privilegia-se a proteção do solo contra a erosão e a estabilização do regime hídrico, assim como a flora e a fauna que lhe estão associadas.

Artigo 22.º

Regime

1 — Deve adotar-se um aproveitamento florestal compatível com a proteção do solo e a melhoria da cobertura vegetal, através da implementação de práticas culturais adequadas.

2 — Nas margens das linhas de água devem ser preservadas ou reintroduzidas as espécies ripícolas e, na sua envolvente, até uma distância de mínima de 25 m perpendicular às margens e em função das condições edáficas, devem reservar-se faixas de proteção predominantemente arborizadas com folhosas autóctones.

3 — Nas operações de limpeza de matos e povoamentos devem utilizar-se preferencialmente métodos que não impliquem a mobilização do solo em profundidade.

4 — É interdita a destruição de linhas de drenagem natural.

5 — São condicionadas a mobilização e preparação do solo e a atividade de exploração florestal, estando sujeitos a parecer e autorização prévia das entidades competentes.

20
7
8

SUBSECÇÃO IV

Zonas Florestais de Conservação/Compartimentação

Artigo 23.º

Caracterização

1 — Estas zonas, identificadas na Planta de Ordenamento, inserem-se predominantemente na REN e correspondem predominantemente a áreas de compartimentação do espaço florestal, nas quais se desenvolvem as funções essenciais de conservação dos recursos hidrológicos, do solo e da biodiversidade e situam-se predominantemente ao longo de determinadas plataformas e linhas de cumeada e em áreas onde o risco de erosão não é muito acentuado.

2 — Estas zonas podem ainda abranger zonas mais declivosas para garantir a compartimentação efetiva dos espaços.

Artigo 24.º

Regime

1 — As ações para estas zonas devem privilegiar a conservação dos valores e recursos naturais, como o solo, a água e a biodiversidade.

2 — Dado o papel exercido de compartimentação do espaço contra o fogo, deve promover-se a substituição gradual das espécies mais combustíveis, como o pinheiro bravo e o eucalipto e o controle das invasoras lenhosas.

3 — As plantações a realizar devem, sempre que possível e em função das condições edáficas, privilegiar a escolha de folhosas, nomeadamente Quercíneas ou ainda uma composição mista com resinosas de folha curta mais resistentes ao fogo.

4 — As plantações a realizar não devem apresentar carácter de produção intensiva, mas sim assegurar a compartimentação do espaço na perspetiva de defesa contra incêndios e da conservação dos recursos naturais.

5 — São proibidas quaisquer ações que possam diminuir ou pôr em causa o equilíbrio destas zonas.

SUBSECÇÃO V

Zonas Florestais do Domínio Silvopastoril

Artigo 25.º

Caracterização

1 — Os Domínios Silvopastoris, representados na Planta de Ordenamento, englobam áreas predominantemente de planalto abaixo dos 600 m, sendo tradicionalmente ocupadas por núcleos arbóreos, gramíneas e matos rasteiros, vocacionadas para a silvopastorícia e outros usos múltiplos florestais.

2 — Nestas zonas verificam-se ainda condições para a realização de atividades recreativas e de lazer

Artigo 26.º

Regime

1 — A atividade de pastoreio é compatível com estas zonas, desde que não se verifique concorrência com os objetivos principais de proteção do solo e das águas.

2 — É permitido o pastoreio sob coberto de povoamentos florestais adultos.

SECÇÃO IV

Espaços de Exploração Mineira

SUBSECÇÃO I

Zonas para Indústrias Extrativas Existentes

Artigo 27.º

Caracterização

Estas áreas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e destinam-se exclusivamente à exploração de recursos minerais.

Artigo 28.º

Regime

O acesso e o abandono da atividade de pesquisa e de exploração de recursos geológicos fazem-se no âmbito do cumprimento da legislação específica em vigor.

Artigo 29.º

Edificabilidade

Nestes espaços é admissível a instalação dos respetivos anexos e de outros estabelecimentos industriais que se prendam com a atividade transformadora afim, desde que sejam localizados dentro da área de exploração.

SUBSECÇÃO II

Áreas com Interesse para a Prospecção de Recursos Geológicos

Artigo 30.º

Caracterização

1. Estas áreas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e constituem as áreas do território onde pode vir a ocorrer a atividade de Indústria Extrativa.

21
B
A

2. Podem admitir-se ampliações às explorações existentes que ultrapassem o limite destas áreas, desde que estas ampliações não ocorram em áreas classificadas como de elevado valor paisagístico ou em território abrangido pela Rede Natura 2000.

Artigo 31.º

Regime

1 — O acesso e o abandono da atividade de pesquisa e de exploração de recursos geológicos dentro destas áreas fazem-se no âmbito do cumprimento da legislação específica em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a atividade de exploração de recursos geológicos é compatível com o uso dos espaços Agrícolas e Florestais, desde que previamente autorizada pela entidade competente.

SECÇÃO V

Espaços Naturais

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais Aplicáveis aos Espaços Naturais

Artigo 32.º

Caracterização

Os Espaços Naturais, além de constituírem uma dimensão física fundamental na caracterização do povoamento e do seu ordenamento, imprescindível à sustentabilidade de um sistema territorial em constante mutação, representam também um valioso recurso, com valor intrínseco e de usufruto para toda a comunidade.

Artigo 33.º

Regime

1 — Nos Espaços Naturais inseridos na REN e na Rede Natura 2000 deve ser observada a aplicação dos respetivos regimes.

2 — Nos Espaços Naturais abrangidos por Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, devem ser observadas as disposições contidas no capítulo XII do presente Regulamento.

3 — Nos Espaços Naturais, sem prejuízo das demais disposições do PROF - EDM, devem ser observadas as disposições contidas no capítulo XI do presente Regulamento.

4 — Nos Espaços Naturais delimitados como Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações aplica-se o disposto no capítulo XIII do presente Regulamento.

Artigo 34.º

Edificabilidade

1 — Os Espaços Naturais de Elevado Valor Paisagístico são *non aedificandi*, não sendo permitidas quaisquer novas construções, de carácter definitivo ou precário.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior:

a) A execução de obras de conservação, reconstrução e alteração de edifícios existentes à data de entrada em vigor do PDM, admitindo-se ampliação até 20 % da área bruta existente nos edifícios habitacionais;

b) A construção de infraestruturas de reconhecido interesse municipal sem localização alternativa viável;

c) A construção de instalações de vigilância e combate a fogos florestais.

3 — A construção nos restantes Espaços Naturais só é possível para os fins e nas condições a seguir discriminadas:

a) Os previstos no número anterior;

b) No caso de edifícios habitacionais existentes, são permitidas obras de reconstrução e alteração, admitindo-se ampliação até 20 % da área bruta de construção existente ou até aos 200m² de área bruta de construção;

c) A construção de estruturas de reconhecido interesse municipal sem localização alternativa viável;

d) A construção de equipamentos de apoio à exploração e gestão destes espaços;

e) A recuperação e ampliação de aquiculturas existentes e construção de estruturas necessárias ao seu funcionamento.

SUBSECÇÃO II

Rochedos Emersos do Mar, Praias, Ínsuas e Sapais

Artigo 35.º

Caracterização

Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e integram as zonas costeiras.

Artigo 36.º

Regime

1 — Estas zonas integram a REN, pelo que ficam em tudo sujeitas ao seu regime.

2 — Devem ser observadas as condições expressas no capítulo XII do presente Regulamento.

3 — (Revogado)

22
B



SUBSECÇÃO III

Leitos de Cursos de Água

Artigo 37.º

Caracterização

Os Leitos de Cursos de Água encontram-se representados na Planta de Ordenamento e integram o conjunto da rede hidrográfica.

Artigo 38.º

Regime

- 1 — Estas áreas submetem-se inteiramente às disposições legais sobre o Domínio Hídrico em vigor.
- 2 — Sem prejuízo das propostas de construção de açudes, de trabalhos de limpeza nos leitos, margens e obras de condução de águas existentes, todas as ações que impliquem a alteração do leito natural e margens e/ou a interrupção da circulação das águas ficam sujeitas a projeto de recuperação paisagística.
- 3 — Dada a escala utilizada nos elementos gráficos que integram o PDMVC, a representação destas linhas não contém o rigor suficiente para servir de base à definição precisa da constituição das respetivas áreas de proteção, pelo que as pretensões para estas zonas devem ser acompanhadas de levantamento topográfico onde sejam representadas de forma rigorosa as cotas e as curvas de nível existentes.
- 4 — Quando os terrenos objeto de licenciamento forem intersetados por estas linhas deve obrigatoriamente ser colhido parecer da entidade competente.

SUBSECÇÃO IV

Lagoas

Artigo 39.º

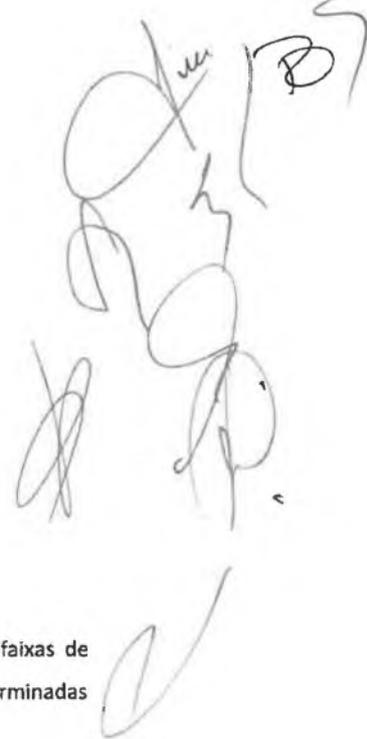
Caracterização

As Lagoas encontram-se representadas na Planta de Ordenamento e correspondem a zonas alagadas, naturais ou artificiais, com água proveniente do lençol freático, de qualquer forma de precipitação atmosférica ou de cursos de água.

Artigo 40.º

Regime

Estas áreas integram a REN, pelo que ficam em tudo sujeitas ao seu regime.



SUBSECÇÃO V

Zonas de Mata Ribeirinha

Artigo 41.º

Caracterização

1 — Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e correspondem às faixas de vegetação arbórea e arbustiva situadas nas margens dos cursos de água, onde ocorrem determinadas espécies ripícolas.

2 — São incluídas nesta categoria de espaços as áreas agroflorestais ocupadas por pinhais e povoamentos de folhosas autóctones abrangidas pelo sítio Rio Lima da Rede Natura 2000.

Artigo 42.º

Regime

1 — As intervenções nestas zonas devem assegurar a estabilidade natural, preservar e manter a riqueza biológica e a conservação dos valores paisagísticos.

2 — As intervenções nestas áreas devem ser orientadas no sentido da sua conservação e valorização, através da manutenção e recuperação dos povoamentos florestais autóctones, de operações de manutenção, recuperação e estabilização das margens com base nas espécies arbustivas e arbóreas ripícolas e controle da vegetação infestante.

SUBSECÇÃO VI

Galerias Ripícolas

Artigo 43.º

Caracterização

As galerias ripícolas encontram-se representadas na Planta de Ordenamento e correspondem às faixas de vegetação arbórea e arbustiva situadas nas margens dos cursos de água, onde ocorrem determinadas espécies ripícolas, nomeadamente choupo, salgueiro, ulmeiro, amieiro e freixo.

Artigo 44.º

Regime

1 — Nestas zonas deve ser aplicado o regime da categoria de solo ao qual as galerias ripícolas se sobrepõem.

2 — As intervenções nestas zonas devem ser orientadas no sentido da manutenção, recuperação e estabilização das margens com base nas espécies arbustivas e arbóreas ripícolas e o controle da vegetação infestante.

SUBSECÇÃO VII

Zonas de Vegetação Rasteira e Arbustiva

Artigo 45.º

Caracterização

Estas Zonas encontram-se identificadas na Planta de Ordenamento e integram todas as áreas que ocupam fundamentalmente a antepraia e as zonas dunares, incluindo-se ainda nesta categoria, pelas suas características específicas, o promontório de Montedor.

Artigo 46.º

Regime

1 — Estas zonas integram maioritariamente a REN e a RAN, pelo que ficam em tudo sujeitas aos seus regimes.

2 - Nestas zonas devem ser observadas as condições expressas no Capítulo XII do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO VIII

Zonas de Mata de Proteção Litoral

Artigo 47.º

Caracterização

Estas zonas encontram-se identificadas na Planta de Ordenamento, exercem funções de proteção e estabilização dos solos arenosos próximos do litoral e integram as áreas florestais do litoral, as áreas florestais abrangidas pelo Sítio Litoral Norte da Rede Natura 2000 e áreas de floresta adjacente.

Artigo 48.º

Regime

1 — Estas zonas integram maioritariamente a REN e a RAN, pelo que ficam em tudo sujeitas aos seus regimes.

2 - Nestas zonas devem ser observadas as condições expressas no Capítulo XII do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO IX

Zonas de Pastagem de Montanha

Artigo 49.º

Caracterização

Estas zonas encontram-se identificadas na Planta de Ordenamento, localizam-se na Serra de Arga, predominantemente em altitudes acima dos 600 m, e estão abrangidas pelo Sítio Serra de Arga da Rede Natura 2000.

Artigo 50.º

Regime

1 — O pastoreio nestas zonas deve ser devidamente ordenado e em regime de intensificação variável no espaço e no tempo, de acordo com as ações de melhoramento das pastagens e dos métodos de manejo dos gados.

2 — Podem ser admitidos outros usos, desde que não conflituem com a preservação do equilíbrio natural e dos ecossistemas, nomeadamente atividades recreativas e de lazer.

SECÇÃO VI

Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural

Artigo 51.º

Caracterização

1 — Estes espaços encontram-se identificados na Planta de Ordenamento e destinam-se à instalação de infraestruturas que potenciem a fruição da componente ambiental e paisagística.

2 — São incluídas nesta classe de espaços as praias fluviais existentes nas margens dos rios Lima e Neiva.

3 — São incluídas nesta classe de espaços as áreas de apoio às praias marítimas.

Artigo 52.º

Regime

1 — Nos Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural inseridos na REN e na Rede Natura 2000 deve ser observada a aplicação dos respetivos regimes.

2 — Nos Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural abrangidos por Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, devem ser observadas as disposições do capítulo XII do presente Regulamento.

3 — Nos Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural, sem prejuízo das demais disposições do PROF - EDM, devem ser observadas as disposições contidas no capítulo XI do presente Regulamento.”

Artigo 53.º

Edificabilidade

- 1 — Estes espaços devem ser objeto de projeto de arranjo urbanístico e paisagístico.
- 2 — Pode ser admitida a edificação de equipamentos e estruturas de apoio a estes espaços, sempre que se encontrem previstos nos projetos referidos no número anterior.
- 3 — São permitidas obras de conservação, reconstrução e alteração de edifícios existentes, admitindo-se ampliação até 20 % da área bruta de construção existente.

SECÇÃO VII

Espaços de Apoio à Atividade Piscatória

Artigo 54.º

Caracterização

Estes espaços encontram-se delimitados na Planta de Ordenamento e destinam-se à instalação de estruturas e infraestruturas de apoio à atividade piscatória.

Artigo 55.º

Regime

- 1 — Nestes espaços devem ser observadas as condições expressas no capítulo XII do presente Regulamento.
- 2 — Nas Zonas delimitadas como Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações aplica-se o disposto no capítulo XIII do presente Regulamento.

SECÇÃO VIII

Espaços de Usos Múltiplos

Artigo 56.º

Caracterização

Estes espaços encontram-se delimitados na Planta de Ordenamento e, embora se encontrem degradados por uma ocupação ou atividade temporária, apresentam algum potencial de transformação, devendo ser privilegiados os usos que garantam a sua reabilitação, nomeadamente nas vertentes ambiental e paisagística.

Artigo 57.º

Edificabilidade

- 1 — A edificabilidade nestas áreas fica condicionada à obtenção de reconhecimento de interesse municipal.

2 — Nestes espaços pode ser autorizada a construção de estruturas, infraestruturas, empreendimentos turísticos e equipamentos.

3 — Poderá ser autorizada a instalação de atividade empresarial de valor estratégico, desde que devidamente fundamentada.

4 — *(Revogado.)*

5 — No caso de edifícios habitacionais existentes, são permitidas obras de reconstrução e alteração, admitindo-se ampliação até 20 % da área bruta de construção existente ou até aos 200m² de área bruta de construção.

6 — Nestas áreas são interditas novas ocupações de tipo habitacional.

CAPÍTULO V

Solo urbano

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 58.º

Qualificação do Solo Urbano

A qualificação do solo urbano encontra-se estruturada do seguinte modo:

1 — Solo Urbanizado

- a) Zonas de Construção de Colmatação/Continuidade;
- b) Zonas de Construção de Transição;
- c) Zonas Industriais Existentes;
- d) Zonas de Equipamentos Existentes;
- e) Zonas de Empreendimentos Turísticos Existentes;
- f) Zonas Urbanas de Aplicação de PMOT.

2 — Solo de Urbanização Programada

- a) Zonas de Construção de Tipo I;
- b) Zonas de Construção de Tipo II;
- c) Zonas Industriais Propostas;
- d) Zonas de Atividades Económicas;
- e) Zonas de Equipamentos Propostos;
- f) Zonas de Empreendimentos Turísticos Propostos.

25
27

3 — Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Urbano

SUBSECÇÃO I

Zonas Acústicas Sensíveis e Mistas

Artigo 59.º

Caracterização

1 — Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Condicionantes — Zonamento Acústico, dividem-se em Zonas Sensíveis e Zonas Mistas e têm por objetivo assegurar a qualidade do ambiente sonoro, através do cumprimento de valores limite do nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A, LAeq, do ruído ambiente exterior diurno e noturno.

2 — As Zonas Sensíveis referidas no número anterior correspondem a áreas de uso existente ou previsto para habitação, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, sem funcionamento no período noturno.

3 — As Zonas Mistas referidas no n.º 1 correspondem às áreas de uso existente ou previsto afetas a outros usos para além dos referidos no número anterior.

Artigo 60.º

Regime

1 — Nas zonas classificadas pelo zonamento acústico deve ser garantido o seguinte:

a) As zonas sensíveis não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador *Lden*, e superior a 45 dB(A), expresso pelo indicador *Ln*;

b) As zonas mistas não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador *Lden*, e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador *Ln*; no período diurno e 55 dB(A) no período noturno.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, os indicadores de ruído diurno -entardecer -noturno (*Lden*) e indicador de ruído noturno (*Ln*), expressos em dB(A), são definidos de acordo com o Regulamento Geral do Ruído.

3 — É interdito o licenciamento ou a autorização de novas construções para fins habitacionais e a construção de novas escolas ou hospitais ou similares enquanto se verifique, no local de implantação, violação dos valores limite fixados no n.º 1.

4 — Excetuam -se do disposto no número anterior os novos edifícios habitacionais em zonas urbanas consolidadas, desde que essas zonas sejam abrangidas pelo plano municipal de redução de ruído, ou o projeto acústico da construção satisfaça outras condições de exceção definidas pelo Regulamento Geral do Ruído.

5 — Para efeitos da observação do presente regime, poderá ser exigida aos interessados a recolha de dados acústicos da zona e o respetivo mapa acústico, observada a natureza do empreendimento.

6 — Nos casos de licenciamentos na zona adjacente à EN 13 é obrigatória a apresentação dos elementos referidos no número anterior.

SUBSECÇÃO II

Disposições Gerais aplicáveis às Zonas de Construção de Colmatação/Continuidade, de Transição, de Tipo I e de Tipo II

Artigo 61.º

Caracterização

Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento, caracterizam-se pela ocorrência ou pela previsão de processos de urbanização, cuja intensidade e carácter podem assumir variadas concretizações, como resultado de ações de infraestruturização, parcelamento, emparcelamento e construção, realizadas aos mais diversos níveis e inscritas em dinâmicas demográficas, socioeconómicas e de promoção de solo urbano ao nível do território concelhio.

Artigo 61.º - A

Regime

1 — Nas Zonas abrangidas por Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, devem ser observadas as condições expressas no capítulo XII do presente Regulamento.

2 — Nas Zonas delimitadas como Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações aplica-se o disposto no capítulo XIII do presente Regulamento.

Artigo 62.º

Usos

1 — As zonas de construção de Colmatação/Continuidade, de Transição e dos tipos I e II destinam-se essencialmente à localização de atividades habitacionais, comerciais, turísticas, equipamentos e serviços.

2. Nestes espaços são admissíveis outros usos, desde que daí não resultem condições de incompatibilidade com a atividade habitacional.

3. Para os usos referidos no ponto anterior as disposições gerais aplicáveis são as constantes dos artigos 76 a 78 da subsecção III, da secção I do Capítulo V do presente regulamento.

26
[Handwritten signatures and initials]

4. Para os usos referidos no numero 2 não são aplicáveis os artigos 80 a 87 constantes das subsecções I e subsecção II da secção II do Capítulo V e os artigos 96 a 103 constantes da subsecção I e subsecção II da secção III do Capítulo V.

5. Considera-se que existem condições de incompatibilidade quando os usos mencionados no numero 2:

a) Deem lugar à produção de ruídos que violem o disposto na legislação em vigor aplicável ou que agravem as condições de salubridade;

b) Perturbem as condições de trânsito e de estacionamento, nomeadamente com operações de carga e descarga;

c) Constituam fator de risco para a integridade de pessoas e bens, incluindo o risco de explosão, de incêndio ou de toxicidade;

d) Configurem intervenções que contribuam para a descaraterização ambiental e para a desqualificação estética da envolvente.

Artigo 63.º

Existência de infraestruturas

Sem prejuízo no disposto na Lei, é condição necessária para que um prédio seja apto para a edificação urbana:

1 — Que seja servido por via pública com infraestruturas mínimas, designadamente eletricidade, abastecimento de água e saneamento, podendo ser aceite a adoção de soluções individuais, nos termos do presente regulamento.

2 — Que nos arruamentos existentes sejam sempre salvaguardadas as boas condições de acessibilidade a veículos e peões, prevendo-se e impondo-se, se for necessário, a sua beneficiação, nomeadamente no que se refere ao traçado longitudinal e perfil transversal, à melhoria da faixa de rodagem, à criação ou reconstrução de passeios e à criação de áreas de estacionamento, de acordo com o previsto no artigo 147.º

Artigo 64.º

Frente mínima de lote

1 — Os lotes destinados à edificação devem possuir uma frente para a via de acesso principal nunca inferior à da frente da construção que se pretende licenciar.

2 — Podem ser admitidas exceções ao disposto no número anterior, desde que devidamente justificadas por estudo de enquadramento que acautele a sua correta integração na envolvente.

Artigo 65.º

Profundidade de construção

1 — A profundidade das novas construções geminadas ou em banda não pode exceder 16 m medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano de fachadas, com exceção de varandas não encerradas e palas.

2 — Admitem-se valores superiores ao referido no número anterior nas seguintes situações:

a) Colmatação de empenas existentes;

b) Ao nível do rés -do -chão de edifícios destinados a equipamentos ou atividades comercial e serviços, desde que sejam salvaguardadas condições de salubridade para as parcelas vizinhas e observados os alinhamentos dominantes registados ao nível dos alçados posteriores;

c) Nas tipologias isoladas, desde que sejam garantidos os restantes critérios edificatórios definidos nas secções I, II e III do capítulo V do presente Regulamento e desde que se considere que não constitui rutura morfológica com a envolvente.

Artigo 66.º

Alinhamentos e cêrceas

1 — Sem prejuízo para existência de critérios específicos definidos para cada classe de espaço, nas áreas para as quais não existam planos ou estudos de maior pormenor aprovados, as edificações a licenciar ficam definidas pelo alinhamento das fachadas e pela cêrcea dominante do conjunto em que se inserem, não sendo invocável a eventual existência de edifício(s) vizinho(s) ou envolvente(s) que exceda(m) a altura ou o alinhamento dominante do conjunto.

2 — Nas áreas de equipamentos a cêrcea é definida caso a caso, consoante a função.

Artigo 67.º

Construção de solários e águas furtadas

1 — Nos edifícios habitacionais uni ou bifamiliares isolados ou em banda, admite-se a construção de solários ou de águas furtadas acima da cêrcea definida para cada categoria de espaço.

2 — Os solários apenas são admitidos nos casos em que forem usadas soluções construtivas de coberturas planas, devendo os seus alinhamentos ser recuados no mínimo 3 m relativamente aos planos de fachada.

3 — Nos casos em que forem adotadas soluções construtivas constituídas por coberturas inclinadas, a constituição de águas furtadas não pode acarretar a ultrapassagem da cota de cumeeira, devendo os seus planos verticais ser recuados no mínimo 3 m relativamente aos planos de fachada.

4 — Nos casos referidos nos números anteriores, as áreas de solários e as áreas habitáveis de águas furtadas são contabilizadas para efeitos de cálculo de índice de construção.

Artigo 68.º

Afastamentos laterais e posteriores

Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor aplicável, devem ser garantidos os seguintes afastamentos:

1 — A distância mínima entre fachadas e as extremas laterais não confinantes com o espaço público deve ser, no mínimo, igual a metade da altura da edificação, não podendo:

a) Ser inferior a 5 m nos casos de fachadas onde existam vãos de compartimentos habitáveis;

b) Ser inferior a 3 m nos casos de fachadas onde existam vãos de compartimentos não habitáveis;

c) Ser inferior a 1,5 m no caso de fachadas sem qualquer vão.

2 — No caso de edifícios geminados ou em banda, integrados em soluções de conjunto, ou no caso de edifícios com altura inferior a 3,5 m, admite-se o seu encosto à estrema, sem prejuízo no disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 72.º

3 — *(Revogado.)*

4 — O afastamento entre a fachada e o limite posterior da parcela não pode ser inferior a 6 m.

5 — Nos casos em que se pretenda edificar anexos no limite posterior do lote, a distância entre as fachadas destes e do edifício principal não pode ser inferior a 6 m.

6 — Admitem-se soluções em desacordo com o disposto anteriormente nos casos em que seja constatável a inexistência de alternativa e se considere que o resultado não põe em causa a privacidade, a salubridade e a solução urbanística de conjunto.

Artigo 69.º

(Revogado)

Artigo 70.º

Anexos

1 — Na construção de edifícios em bloco e em banda é admissível a construção de anexos em volume autónomo nas situações em que a natureza do terreno não permita a sua execução em cave.

2 — Nos casos previstos no número anterior a área bruta de construção máxima de anexos em volume autónomo é de 25m² por fogo ou fração autónoma.

3 — A área destinada a anexos é contabilizada no cálculo do índice de construção.

Artigo 71.º

Caves

1 — As caves deverão destinar-se a estacionamento automóvel, não podendo os respetivos lugares, encerrados ou não, constituir frações autónomas, salvo no que exceder o previsto no artigo 147.º

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá admitir-se ainda outro tipo de ocupação, desde que compatível com a utilização do edifício.

Artigo 72.º

Altura de meação

1 — Qualquer construção nova ou alteração de cota de logradouros não pode originar alturas de elementos de meação superiores a 3,5 m, exceto nas situações de empenas de encosto de construções em banda ou geminações.

2 — Nos casos em que, dada a topografia do terreno, não seja possível o cumprimento do número anterior, deve ser salvaguardado que em todos os pontos dos elementos de meação não seja ultrapassado o limite definido por uma linha reta de 45.º, traçada em cada um desses planos a partir do alinhamento da edificação fronteiria, definido pela intersecção do seu plano com o terreno exterior.

3 — Não obstante o disposto nos números anteriores, é permitida a construção de um muro com a altura de 1,5 m.

Artigo 73.º

Índices Urbanísticos

1 — O índice de construção máximo e o índice volumétrico máximo de construção encontram-se definidos para as categorias de solo urbanizado e solo de urbanização programada.

2 — Os índices referidos no número anterior podem ser ultrapassados nas seguintes situações:

- a) Intervenções localizadas em área abrangida por planos de pormenor eficazes;
- b) Intervenções de colmatação em parcelas que não tenham resultado de destaque.

Artigo 74.º

Construção Mínima Garantida

1 — Independentemente dos índices definidos para cada uma das categorias de espaços, é admitida a construção de uma moradia unifamiliar com a área bruta de construção de 175m², incluindo anexos, desde que seja garantido o cumprimento dos restantes princípios e critérios edificatórios específicos definidos para a zona em causa.

2 — O referido no número anterior não se aplica:

- a) Às parcelas constituídas na sequência de destaque;
- b) Às parcelas onde se verifique que existem parcelas contíguas pertencentes ao mesmo proprietário.

SUBSECÇÃO III

Disposições Gerais aplicáveis às Zonas Industriais e às Zonas de Atividades Económicas

Artigo 75.º

Caracterização

28
A. A. B.
G. B.
P.
B.
P.

As Zonas Industriais existentes e previstas e as Zonas de Atividades Económicas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e destinam-se à construção e ampliação de estabelecimentos industriais.

Artigo 75.º - A

Regime

Nas Zonas abrangidas por Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, devem ser observadas as condições expressas no capítulo XII do presente Regulamento.

Artigo 76.º

Impermeabilização da superfície

Não são permitidas ocupações que impliquem uma impermeabilização superior a 75 % da área abrangida pela operação urbanística.

Artigo 77.º

Existência de infraestruturas

Deve ser aplicado o disposto no Art. 63.º do presente Regulamento.

Artigo 78.º

Impactes ambientais e condições de segurança

De acordo com as características da atividade em causa, deve ser observada a legislação aplicável e em vigor.

Artigo 79.º

Tratamento de efluentes e resíduos

Devem ser estudadas e implementadas, de forma individual ou coletiva, todas as medidas necessárias ao correto e eficaz tratamento de todos os resíduos e efluentes resultantes da atividade industrial.

SECÇÃO II

Solo Urbanizado

SUBSECÇÃO I

Zonas de Construção de Colmatação/Continuidade

Artigo 80.º

Caracterização

1 — Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e correspondem aos aglomerados urbanos identificados no território, podendo caracterizar-se genericamente como áreas edificadas e infraestruturadas.

2 — As pretensões para estas áreas devem ter em consideração os parâmetros da morfologia urbana e das tipologias da envolvente, no sentido de garantir a manutenção da sua continuidade.

Artigo 81.º

Tipologia

Devem ser adotadas soluções de continuidade relativamente às tipologias observadas na envolvente.

Artigo 82.º

Alinhamentos e cérceas

Devem ser adotadas soluções de continuidade relativamente às cérceas e alinhamentos observados na envolvente.

Artigo 83.º

Índices urbanísticos

1 — Nestas zonas, os índices urbanísticos de referência são os índices mais elevados estabelecidos para as categorias de espaços adjacentes.

2 — Para efeitos do número anterior, são excluídas as áreas com índice definido pelo Plano de Urbanização da Cidade — PUC.

3 — Nos casos em que se verifica a inexistência de espaços adjacentes com índices urbanísticos estabelecidos, deve aplicar-se o índice de construção máximo de 0,30 e o índice volumétrico máximo de construção de 0,90m³/m².

SUBSECÇÃO II

Zonas de Construção de Transição

Artigo 84.º

Caracterização

1 — Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e localizam-se entre aglomerados, apresentam-se pouco infraestruturadas e caracterizam-se por ocupação de baixa densidade, constituindo zonas de transição entre o solo urbano e o solo rural.

2 — Nestas zonas deve ser privilegiada a adoção de medidas individuais e a cargo dos interessados no que se refere à implementação de sistemas coletivos de saneamento ou de melhoramentos ao nível da rede viária e acessos.

Artigo 85.º

Tipologia

Devem ser usadas preferencialmente tipologias isoladas.

Artigo 86.º

Cércea

1 — A cércea máxima admitida é 2 pisos.

2 — Nos casos de situações de colmatção, ou desde que contemplado em plano de pormenor, podem ser autorizados valores mais elevados.

Artigo 87.º

Índices urbanísticos

O índice de construção máximo para esta categoria de espaços é 0,30 e o índice volumétrico de construção máximo é de 0,90 m³/m².

SUBSECÇÃO III

Zonas Industriais Existentes

Artigo 88.º

Caracterização

1 — Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e apresentam-se ocupadas por estabelecimentos industriais e respetivas infraestruturas.

2 — Devem ser preferencialmente localizadas ou mantidas nestas áreas as atividades que acarretem maiores incompatibilidades com as áreas habitacionais.

Artigo 89.º

Edificabilidade

1 — Os projetos de construção nova, reconversão, ampliação ou instalação de atividades complementares das estruturas existentes devem tomar em linha de conta as condicionantes de ordem topográfica, ambiental e funcional da envolvente, sem prejuízo de critérios edificatórios definidos em projetos e/ou planos aprovados e em vigor.

2 — Nas zonas industriais pode ser usada 5 % da área total de construção para a instalação de equipamentos, comércio e serviços de apoio.

3 — Para os edifícios com uso habitacional existentes nestas áreas à data de entrada em vigor do PDM são permitidas obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação, não podendo daí resultar alteração tipológica e devendo ser observados os critérios edificatórios da categoria de espaço adjacente.

4 — Para os casos de alteração ou de ampliação deve o interessado apresentar declaração de renúncia à indemnização pelo aumento de valor resultante das obras em caso de futura expropriação.

SUBSECÇÃO IV

Zonas de Equipamentos Existentes

Artigo 90.º

Caracterização

1 — Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e apresentam-se já ocupadas por equipamentos.

2 — (Revogado)

Artigo 90.º - A

Regime

Nas Zonas abrangidas por Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, devem ser observadas as condições expressas no capítulo XII do presente Regulamento.

Artigo 91.º

Edificabilidade

1 — Nestas zonas são admitidas intervenções de conservação, reconstrução, alteração e ampliação das estruturas existentes.

2 — As intervenções referidas no número anterior estão sujeitas a uma análise individualizada, atendendo à especificidade funcional de cada equipamento, integração urbana, arquitetónica, ambiental e paisagística, bem como à observação da legislação aplicável.

3 — Verificando-se a cessação do uso, admite-se a possibilidade de reconversão do equipamento, podendo, por decisão da Câmara Municipal, a área em causa integrar as categorias de espaços adjacentes.

4 — Para os casos previstos no número anterior, aplicam-se os índices e restantes parâmetros urbanísticos definidos para a categoria de espaço na qual a área for integrada.

SUBSECÇÃO V

Zonas de Empreendimentos Turísticos Existentes

Artigo 92.º

Caracterização

1 — Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e apresentam-se ocupadas por empreendimentos turísticos.

2 — (Revogado)

Artigo 92.º - A

Regime



Nas Zonas abrangidas por Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, devem ser observadas as condições expressas no capítulo XII do presente Regulamento.

Artigo 93.º

Edificabilidade

1 — Nestas zonas são admitidas intervenções de conservação, reconstrução, alteração e ampliação das estruturas existentes.

2 — As intervenções referidas no número anterior estão sujeitas a uma análise individualizada, atendendo à especificidade funcional de cada empreendimento, integração urbana, arquitetónica, ambiental e paisagística, bem como à observação da legislação aplicável.

3 — (Revogado)

SUBSECÇÃO VI

Zonas Urbanas de Aplicação de PMOT

Artigo 94.º

Caracterização

Estas áreas encontram -se delimitadas na Planta de Ordenamento e localizam -se em zonas do território municipal para as quais existem PMOT em vigor.

Artigo 95.º

Regime

1 — Encontra-se definido por cada um dos planos em causa, devendo ser observadas as disposições previstas nos respetivos regulamentos.

2 — Em tudo o omissa aplica-se o disposto no presente Regulamento.

3 — Nas Zonas abrangidas por Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, devem ser observadas as condições expressas no capítulo XII do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Solo de Urbanização Programada

SUBSECÇÃO I

Zonas de Construção de Tipo I

Artigo 96.º

Caracterização

1 — Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento, são contíguas aos aglomerados urbanos e apresentam-se genericamente desocupadas e deficitárias em infraestruturas.

2 — Pretende-se que estas áreas venham a constituir os núcleos urbanos de maior densidade, devendo para tal ser dotadas de infraestruturas e equipamentos.

Artigo 97.º

Tipologia

Podem ser utilizadas todas as soluções tipológicas.

Artigo 98.º

Cércea e alinhamentos

1 — A cércea máxima admitida é 3 pisos para os edifícios em bloco e 2 pisos para as restantes tipologias.

2 — Podem ser autorizados valores mais elevados, no caso de situações de colmatção ou desde que contemplado em plano de pormenor.

3 — Nos casos em que não existam alinhamentos de referência já constituídos na envolvente ou previstos em plano de pormenor, os mesmos devem ser estabelecidos pela Câmara Municipal em sede de licenciamento ou em estudo de enquadramento a promover pelo interessado.

Artigo 99.º

Índices urbanísticos

O índice de construção máximo para esta categoria de espaços é 0,50 e o índice volumétrico de construção máximo é de 1,50m³/m².

SUBSECÇÃO II

Zonas de Construção de Tipo II

Artigo 100.º

Caracterização

1 — Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento, são contíguas aos aglomerados urbanos e apresentam-se genericamente desocupadas e deficitárias em infraestruturas.

2 — Pretende-se que estas áreas venham a constituir os núcleos urbanos de média densidade, devendo para tal ser dotados de infraestruturas e equipamentos.

Artigo 101.º

Tipologia

Deve ser privilegiado o uso de tipologias isoladas ou em banda, podendo ser autorizadas tipologias em bloco, desde que justificadas por estudo de enquadramento.

Artigo 102.º

Cércea e alinhamentos

- 1 — A cércea máxima admitida é 2 pisos.
- 2 — Podem ser autorizados valores mais elevados no caso de situações de colmatação ou desde que contemplado em plano de pormenor.
- 3 — Nos casos em que não existam alinhamentos de referência já constituídos na envolvente ou previstos em plano de pormenor, os mesmos devem ser estabelecidos pela Câmara Municipal em sede de licenciamento ou em estudo de enquadramento a promover pelo interessado.

Artigo 103.º

Índices urbanísticos

O índice de construção máximo para esta categoria de espaços é 0,40 e o índice volumétrico de construção máximo é de 1,20m³/m².

SUBSECÇÃO III

Zonas Industriais Propostas

Artigo 104.º

Caracterização

- 1 — Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e destinam-se à localização de estabelecimentos industriais e respetivas infraestruturas.
- 2 — Devem ser preferencialmente localizadas nestas áreas as atividades que acarretem maiores incompatibilidades com as áreas habitacionais.

Artigo 105.º

Edificabilidade

- 1 — A edificabilidade nestas zonas fica condicionada à execução de plano de pormenor, operação de loteamento ou estudo urbanístico aprovado.
- 2 — Na elaboração dos estudos referidos no número anterior devem ser levados em linha de conta os seguintes princípios:
 - a) Constituição de faixas de proteção compostas por elementos naturais que minimizem o impacto volumétrico das construções;
 - b) Elaboração de estudos viários que garantam a ligação aos itinerários principais;

c) Elaboração de estudos de trânsito que garantam o bom funcionamento das soluções ao nível local.

3 — O previsto no n.º 1 pode ser dispensado no caso de pedido de instalação para atividades empresariais de valor estratégico e de reconhecido interesse municipal.

4 — Para os edifícios com uso habitacional existentes nestas áreas à data de entrada em vigor do PDM são permitidas obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação, não podendo daí resultar alteração tipológica e devendo ser observados os critérios edificatórios da categoria de espaço adjacente.

5 — Para os casos de alteração ou de ampliação deve o interessado apresentar declaração de renúncia à indemnização pelo aumento de valor resultante das obras em caso de futura expropriação.

Artigo 106.º

Frente mínima de lote

Os lotes destinados à edificação devem possuir uma frente para a via de acesso principal nunca inferior à da frente da construção que se pretende licenciar.

Artigo 107.º

Afastamentos

Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor aplicável, devem ser garantidos os seguintes afastamentos:

a) As construções devem garantir afastamentos de 12,5 m relativamente ao limite adjacente da faixa de rodagem e 5 m aos limites laterais da parcela;

b) Nos casos de construções em banda, devem ser garantidos nos extremos os afastamentos aos limites laterais e frontais referidos na alínea anterior;

c) O afastamento entre a fachada e o limite posterior da parcela não pode ser inferior a 6 m;

d) Nos casos em que se pretenda edificar anexos no limite posterior do lote, a distância entre as fachadas destes e a do edifício principal não pode ser inferior a 6 m.

SUBSECÇÃO IV

Zonas de Atividades Económicas

Artigo 108.º

Caracterização

1 — Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e localizam-se nas proximidades dos aglomerados habitacionais.

2 — Destinam-se a dotar o território municipal de uma rede de espaços destinada à localização de atividades comerciais, armazéns e indústrias, desde que, analisados os impactes sobre a envolvente e os riscos potenciais para a pessoa humana e sobre o ambiente, se revelem compatíveis com a função habitacional.

Artigo 109.º

Edificabilidade

1 — A edificabilidade nestas zonas fica condicionada à execução de plano de pormenor, operação de loteamento ou estudo urbanístico aprovado.

2 — *(Revogado.)*

3 — São permitidas obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes com usos residenciais, devendo ser observados os critérios edificatórios da envolvente.

4 — Para os casos de alteração ou de ampliação deve o interessado apresentar declaração de renúncia à indemnização pelo aumento de valor resultante das obras em caso de futura expropriação.

Artigo 110.º

Afastamentos

Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor aplicável, devem ser garantidos os seguintes afastamentos:

- a) As construções devem garantir afastamentos de 7,5 m relativamente ao limite adjacente da faixa de rodagem e 3 m aos limites laterais da parcela;
- b) Nos casos de construções em banda, devem cumprir-se os afastamentos frontais referidos na alínea anterior e, nos extremos da banda, os afastamentos laterais referidos na mesma alínea;
- c) O afastamento entre a fachada e o limite posterior da parcela não pode ser inferior a 6 m;
- d) Nos casos em que se pretenda edificar anexos no limite posterior do lote, a distância entre as fachadas destes e a do edifício principal não pode ser inferior a 6 m.

SUBSECÇÃO V

Zonas de Equipamentos Propostos

Artigo 111.º

Caracterização

Estas zonas encontram -se delimitadas na Planta de Ordenamento e destinam -se à construção de equipamentos.

Artigo 111.º - A

Regime

Nas Zonas abrangidas por Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, devem ser observadas as condições expressas no capítulo XII do presente Regulamento.

Artigo 112.º

Edificabilidade

- 1 — As intervenções nestas zonas estão sujeitas a uma análise individualizada, atendendo à especificidade funcional de cada equipamento, integração urbana, arquitetónica, ambiental e paisagística, bem como à observação da legislação aplicável.
- 2 — Quando da execução do projeto de equipamento previsto resultarem áreas sobrantes para as quais não se preveja afetação para ampliação daquele ou localização de outros equipamentos complementares, estas podem, por decisão da Câmara Municipal, integrar as categorias de espaços adjacentes.
- 3 — Para os casos previstos no número anterior, aplicam-se os índices e restantes parâmetros urbanísticos definidos para a categoria de espaço na qual a área for integrada.
- 4 — Para os edifícios com uso habitacional existentes nestas áreas à data de entrada em vigor do PDM são permitidas obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação, não podendo daí resultar alteração tipológica e devendo ser observados os critérios edificatórios da categoria de espaço adjacente.
- 5 — Para os casos de alteração ou de ampliação deve o interessado apresentar declaração de renúncia à indemnização pelo aumento de valor resultante das obras em caso de futura expropriação.
- 6 — *(Revogado.)*

SUBSECÇÃO VI

Zonas de Empreendimentos Turísticos Propostos

Artigo 113.º

Caracterização

- 1 — Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e destinam-se à construção de empreendimentos turísticos.
- 2 — *(Revogado)*

Artigo 113.º - A

Regime

- 1 — Nas Zonas abrangidas por Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, devem ser observadas as condições expressas no capítulo XII do presente Regulamento.
- 2 — Nas Zonas delimitadas como Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações aplica-se o disposto no capítulo XIII do presente Regulamento.

Artigo 114.º

Edificabilidade

1 — As intervenções nestas zonas estão sujeitas a uma análise individualizada, atendendo à especificidade funcional de cada empreendimento, integração urbana, arquitetónica, ambiental e paisagística, bem como à observação da legislação aplicável.

2 — (revogado)

SUBSECÇÃO VII

Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Urbano

Artigo 115.º

Caracterização

1 — Estes espaços encontram-se delimitados na Planta de Ordenamento e destinam-se à construção de infraestruturas que potenciem a fruição da componente ambiental e paisagística.

2 — (revogado)

Artigo 115.º - A

Regime

1 — Nas Zonas abrangidas por Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, devem ser observadas as condições expressas no capítulo XII do presente Regulamento.

2 — Nas Zonas delimitadas como Areas de Risco Potencial Significativo de Inundações aplica-se o disposto no capítulo XIII do presente Regulamento.

Artigo 116.º

Edificabilidade

1 — Estes espaços devem ser objeto de projeto de arranjo urbanístico e paisagístico.

2 — Pode ser admitida a edificação de equipamentos e de estruturas de apoio a estes espaços, sempre que se encontrem previstos nos projetos referidos no número anterior.

3 — Para os edifícios com uso habitacional existentes nestas áreas à data de entrada em vigor do PDM são permitidas obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação, não podendo daí resultar alteração tipológica e devendo ser observados os critérios edificatórios da categoria de espaço adjacente.

4 — Para os casos de alteração ou de ampliação deve o interessado apresentar declaração de renúncia à indemnização pelo aumento de valor resultante das obras em caso de futura expropriação.

5 — (revogado)

34

CAPÍTULO VI

Áreas de Proteção e com Risco

SECÇÃO I

Áreas de Proteção à Paisagem e à Floresta

SUBSECÇÃO I

Áreas de Elevado Valor Paisagístico

Artigo 117.º

Caracterização

Estas áreas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e correspondem a zonas do território concelhio que, pela sua dimensão, continuidade e localização, desempenham um papel importante na perceção da paisagem.

Artigo 118.º

Regime

1 — Estas áreas sobrepõem-se sempre a outras categorias de espaços, devendo ser observado o previsto no presente Regulamento para as mesmas.

2 — As intervenções nestas áreas deverão acautelar a sua correta integração paisagística.

SUBSECÇÃO II

Faixas de Gestão de Combustível

Artigo 119.º

Caracterização

Estas áreas encontram-se delimitadas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, correspondem a faixas definidas de acordo com a legislação aplicável e desempenham um papel importante na proteção contra incêndios.

Artigo 120.º

Regime

Esta categoria sobrepõe-se a outras categorias de espaços, devendo, para além da observação dos respetivos regimes, ser implementadas as seguintes ações:

1 — As decorrentes da legislação em vigor aplicável.

2 — A gradual substituição das espécies arbóreas mais combustíveis, como o pinheiro bravo, o eucalipto e as acácias, por espécies que confirmam maior proteção contra o fogo e que garantam um enquadramento adequado aos valores patrimoniais em presença.

3 — Trabalhos de diminuição da carga combustível horizontal e vertical, através da limpeza e tratamento ou recolha de matos e controle de vegetação infestante.

4 — Com vista à salvaguarda dos valores em presença, todas as operações de instalação de povoamentos, silvicultura, gestão e exploração florestal, devem ser previamente submetidas à apreciação das entidades competentes, incluindo-se a Câmara Municipal, sendo interditas todas as operações que impliquem um impacto paisagístico negativo.

SECÇÃO II

Áreas de Proteção ao Património Construído e Arqueológico

SUBSECÇÃO I

Imóveis Classificados ou em Vias de Classificação

Artigo 121.º

Caracterização

1 — Os Imóveis Classificados ou em Vias de Classificação encontram-se identificados nas plantas de Condicionantes, de Ordenamento e do Património, cuja leitura deve ser conjugada, e mereceram esta classificação devido ao reconhecimento do seu valor excecional.

2 — As respetivas áreas de proteção, nomeadamente áreas *non aedificandi* e Zonas Especiais de Proteção, encontram-se representadas na Planta de Condicionantes.

Artigo 122.º

Regime

Deve ser observado o disposto na legislação específica aplicável.

SUBSECÇÃO II

Imóveis não classificados

Artigo 123.º

Caracterização

1 — Os Imóveis Não Classificados encontram-se identificados nas plantas de Ordenamento e do Património.

2 — A sua identificação deve-se ao reconhecimento do seu valor histórico, arquitetónico, urbanístico ou paisagístico.

Artigo 124.º

Regime

1 — Qualquer pretensão para as áreas de proteção definidas na Planta do Património deve demonstrar qualidade arquitetónica e estética, bem como a sua adequabilidade face ao valor patrimonial em presença.

2 — Relativamente aos achados arqueológicos deve ser observado o disposto na legislação específica aplicável.

SECÇÃO III

Áreas com Risco

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 125.º

Caracterização

1 — Estas áreas encontram-se identificadas na Planta de Ordenamento e caracterizam-se pela sua maior suscetibilidade relativamente às propostas de ocupação que aí possam ocorrer, englobando as áreas de maior Risco de Erosão e Áreas Ameaçadas pelas Cheias.

2 — Os fenómenos de erosão e de inundação podem ocorrer fora das áreas de risco referidas no número anterior.

SUBSECÇÃO II

Áreas com Risco de Erosão

Artigo 126.º

Caracterização

Estas áreas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e correspondem a zonas com declive superior a 30 %.

Artigo 127.º

Regime

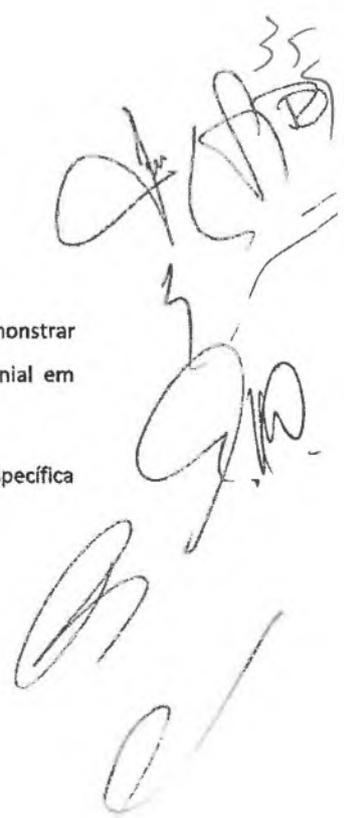
Quando os terrenos objeto de licenciamento se insiram, total ou parcialmente, em zonas com risco de erosão, os alvarás devem conter, obrigatoriamente a menção deste facto.

SUBSECÇÃO III

Áreas Ameaçadas pelas Cheias

Artigo 128.º

Caracterização



Estas áreas encontram-se delimitadas nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes e correspondem às áreas contíguas às margens dos cursos de água que se estendem até à linha alcançada pela cheia com um período de retorno de 100 anos.

Artigo 129.º

Regime

Nestas áreas aplica-se o disposto na legislação específica em vigor.

SUBSECÇÃO IV

Áreas com Risco de Avanço das Águas do Mar

Artigo 130.º

Caracterização

(Revogado)

Artigo 131.º

Regime

(Revogado)

SUBSECÇÃO V

Áreas de Barreira de Proteção

Artigo 132.º

Caracterização

(Revogado)

Artigo 133.º

Regime

(Revogado)

CAPÍTULO VII

Redes de infraestruturas viárias

SECÇÃO I

Zonas dos Itinerários do PRN

Artigo 134.º

Caracterização e Classificação

1 — Estas zonas encontram-se representadas nas Plantas de Ordenamento e da Rede Viária e correspondem às áreas ocupadas ou previstas para a construção das faixas de circulação, nós, taludes e estações de serviço das vias constantes do Plano Rodoviário Nacional.

2 — A classificação destas vias é feita de acordo com Plano Rodoviário Nacional.

SECÇÃO II

Rede Viária do PDM — RVPDM

Artigo 135.º

Âmbito e aplicação

Esta rede encontra-se representada nas Plantas de Ordenamento e da Rede Viária e abrange todas as vias de circulação rodoviária classificadas no âmbito do PDM.

Artigo 136.º

Objetivo

A classificação adotada para as vias existentes e propostas define uma rede capaz de servir eficazmente as funções realizadas e previstas, quer ao nível do âmbito territorial concelhio, quer da sua ligação com o exterior, destinada a apoiar o processo de decisão quanto ao estabelecimento de prioridades nos investimentos a realizar ao nível das vias de comunicação.

Artigo 137.º

Classificação

As vias constituintes da RVPDM encontram-se representadas nas plantas de Ordenamento e da Rede Viária segundo as seguintes categorias:

- a) Rede Primária de Nível 1;
- b) Rede Primária de Nível 2;
- c) Rede Secundária de Nível 1;
- d) Rede Secundária de Nível 2;
- e) Rede Terciária.

Artigo 138.º

Perfis transversais

1 — Os valores estabelecidos no anexo 1 ao presente regulamento constituem, para cada nível de classificação, o dimensionamento mínimo a adotar na construção de novas vias previstas na RVPDM.

36
Handwritten signature and scribbles in the top right corner of the page.

2 — Na construção de novas vias não integradas na RVPDM deverá ser sempre salvaguardada a implementação do perfil transversal adequado ao nível de serviço esperado, não podendo ser adotados valores inferiores aos previstos para a Rede Terciária.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — Embora devam ser tomados como referência, podem ser adotados valores inferiores aos constantes no quadro referido no n.º 1 nas intervenções sobre vias pertencentes à RVPDM, existentes consolidadas ou existentes localizadas em áreas urbanas consolidadas, devendo ser feita a avaliação de cada situação, tendo em consideração, além do serviço previsto para a via, os valores patrimoniais, naturais ou ambientais em presença, bem como a proporcionalidade do investimento face aos resultados esperados.

Artigo 139.º

Normas para a gestão da RVPDM

1 — As pretensões que se revelem suscetíveis de provocar alterações significativas no volume e tipo de tráfego ou nas condições globais de circulação devem ser acompanhadas, sem prejuízo de outros estudos e projetos legalmente exigíveis, de um estudo de tráfego e de conceção global do sistema de acessos e estacionamento, nomeadamente no que concerne a cargas e descargas, fundamentando tecnicamente a proposta e permitindo a avaliação de impactes na rede rodoviária da respetiva área de influência direta.

2 — Os acessos a terminais, centros intermodais e áreas de recolhas de transportes, garagens públicas ou privadas, armazéns, indústrias, oficinas, zonas de depósito e similares suscetíveis de provocar alterações significativas no volume e tipo de tráfego existente ou previsto, ou nas condições globais de circulação, só devem ser permitidos desde que:

- a) Possuam zona de espera dentro da parcela de modo a que a entrada e saída de veículos se processe sem que daí resulte prejuízo para o tráfego da via principal;
- b) O acesso seja objeto de um projeto de execução a aprovar pela Câmara Municipal, devidamente fundamentado, assegurando as características necessárias no que diz respeito à sua geometria, pavimento, drenagem e sinalização;
- c) Disponham de zonas de estacionamento próprio, integradas no lote cujo dimensionamento deve ser objeto de justificação.

3 — Para além do disposto nos números anteriores deste artigo, na gestão da Rede Primária de nível 1 e 2 devem aplicar-se ainda as seguintes normas:

- a) Os acessos a estas vias, independentemente das características que venham a ser definidas para cada uma, devem ser localizados e dimensionados de modo a garantir condições de circulação e nível de serviço adequados a cada caso;

b) As paragens de transportes públicos devem, sempre que possível, ser executadas fora da faixa de rodagem;

c) O estacionamento deve efetuar-se fora das faixas de rodagem, em zonas especificamente destinadas a esse efeito.

SECÇÃO III

Rede Ferroviária

Artigo 140.º

Caracterização

Esta rede encontra-se representada nas plantas de Ordenamento, de Condicionantes e da Rede Viária e abrange todas as vias de circulação ferroviária existentes e propostas no território concelhio.

Artigo 141.º

Regime

Deve ser observado o disposto na legislação específica aplicável.

SECÇÃO IV

Espaços Canais

Artigo 142.º

Caracterização

Estes espaços encontram-se representados nas Plantas de Ordenamento e destinam-se à construção de rodovias e de ferrovias.

Artigo 143.º

Regime

1 — Os espaços canais são áreas *non aedificandi* até à aprovação de projeto que identifique de forma adequada a área necessária à sua execução.

2 — Nos espaços canais rodoviários pode ser admitida a realização de obras de conservação em edifícios e estruturas.

37
[Handwritten signatures and initials]

3 — Nos espaços canais ferroviários deve ser sempre consultada a entidade responsável pela sua gestão.

Artigo 144.º

Espaços canais rodoviários alternativos

1 — Nos casos em se encontram definidas mais do que uma alternativa viária para a mesma ligação, o espaço canal referido no número anterior deixa de produzir efeito a partir da aprovação do projeto para a via escolhida.

2 — O referido no número anterior aplica -se às vias V1, V2, V3, V4, V5, V6 e V7, representadas na Planta de Ordenamento e na Planta da Rede Viária.

3 — Ao nível da Rede Terciária podem ser consideradas soluções alternativas às ligações propostas no PDM, desde que acompanhadas de estudo de enquadramento, aplicando-se, nestes casos, o disposto no n.º 1 deste artigo.

CAPÍTULO VIII

Planeamento e gestão

SECÇÃO I

Gestão

SUBSECÇÃO I

Espaços Verdes e de Utilização Coletiva, Infraestruturas e Equipamentos

Artigo 145.º

Dimensionamento das Áreas para Espaços Verdes e de Utilização Coletiva, Infraestruturas e Equipamentos

1 — No dimensionamento das áreas destinadas à construção de infraestruturas deve ser observado o disposto nos artigos 138.º e 147.º do presente Regulamento.

2 — Os parâmetros para o dimensionamento dos espaços verdes de utilização coletiva são os seguintes:

- a) Para tipologias isoladas — 28m²/fogo;
- b) Para tipologias em banda e/ou em bloco — 28m²/120m² de área bruta de construção para habitação;
- c) Para todas as tipologias — 28m²/100m² de área bruta de construção destinada a comércio e serviços;
- d) Para estabelecimentos industriais e/ou armazéns — 23m²/100m² de área bruta de construção.

3 — Os parâmetros para o dimensionamento dos equipamentos de utilização coletiva são os seguintes:

- a) Para tipologias isoladas — 35m²/fogo;
- b) Para tipologias em banda e/ou em bloco — 35m²/120m² de área bruta de construção para habitação;
- c) Para todas as tipologias — 25m²/100m² de área bruta de construção destinada a comércio e serviços;
- d) Para estabelecimentos industriais e/ou armazéns — 10m²/100m² de área bruta de construção.

Artigo 146.º

Cedências

1 — O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio sobre o qual incide uma operação de loteamento ou operação urbanística de impacte relevante cedem, gratuitamente e devidamente arranjadas e infraestruturadas, ao município, as parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas, dimensionadas de acordo com o disposto no artigo anterior.

2 — As áreas destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva devem possuir condições de acessibilidade que garantam a sua correta utilização.

3 — Poderá ainda a Câmara Municipal, em casos devidamente fundamentados, aceitar a substituição da cedência por compensação.

4 — Quando da aplicação do disposto nos números 2 e 3 do Artigo 145.º resultarem áreas inferiores a 500 m², não haverá lugar a cedência, ficando no entanto o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação.

5 — A compensação referida nos números 3 e 4 do presente artigo poderá ser em numerário ou espécie, nos termos definidos em Regulamento Municipal.

6 — Para efeitos dos números anteriores, consideram-se operações urbanísticas de impacte relevante aquelas que se encontrem definidas como tal em Regulamento Municipal.

SUBSECÇÃO II

Estacionamento

Artigo 147.º

Lugares de estacionamento

1 — Qualquer operação urbanística que diga respeito a um loteamento, uma nova construção ou a uma construção existente, sempre que exista uma alteração à área de construção ou ao uso autorizado que se traduza num agravamento das condições existentes, deverá assegurar dentro do lote ou parcela que ocupa o estacionamento privado suficiente para responder às suas necessidades próprias, garantindo, no mínimo, um lugar de estacionamento por:

- a) Fogo ou unidade de utilização;
- b) Cada 100m² de área bruta de construção, no caso de tipologias habitacionais em bloco ou em banda, nunca podendo corresponder este valor a menos de um lugar por fogo;
- c) Cada 100m² de área de comércio e serviços, nunca podendo corresponder este valor a menos de um lugar por cada unidade funcional autónoma;
- d) Cada 20 lugares de salas de espetáculos ou outros lugares de reunião;
- e) Cada 150m² de área industrial ou de armazenagem, nunca podendo corresponder este valor a menos de um lugar por cada unidade funcional autónoma;
- f) Nos Empreendimentos Turísticos deverá ser observada a legislação aplicável.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer operação urbanística que diga respeito a um loteamento, a uma nova construção ou a uma construção existente, sempre que exista uma alteração à área de construção ou ao uso autorizado que se traduza num agravamento das condições existentes, deverá assegurar a constituição das áreas de estacionamento públicas adequadas à função proposta, garantindo, no mínimo:

- a) Zonas de Colmatção/Continuidade — um lugar por fogo ou unidade funcional autónoma, exceto em loteamentos que deem origem a novos arruamentos e/ou que constituam 5 ou mais lotes, onde devem ser aplicados os valores referidos em c) do presente número;
- b) Zonas de Construção do Tipo I — um lugar por cada 100m² de área bruta de habitação, em número nunca inferior a um lugar por fogo e um lugar por cada 25m² de área bruta de comércio e serviços;
- c) Zonas de Construção do Tipo II — três lugares de estacionamento por cada dois fogos e um lugar por cada 50m² de área bruta de comércio e serviços;
- d) Zonas de Construção de Transição — um lugar por unidade funcional autónoma;
- e) Zonas Industriais e de atividades económicas — um lugar para ligeiros por cada 120m² de área bruta de construção e um lugar para pesados por cada 500m² de área bruta de construção, exceto nos casos em que existam atividades comerciais e/ou de serviços, onde devem ser aplicados os valores referidos em b);
- f) O número de lugares referido nas alíneas anteriores não poderá ser inferior a um lugar por unidade funcional autónoma;

g) Empreendimentos Turísticos — um lugar por cada 5 unidades de alojamento nos empreendimentos turísticos localizados em solo urbano, não podendo este número ser inferior a dois lugares por estabelecimento.

3 — No cálculo dos lugares de estacionamento a assegurar nas operações urbanísticas referidas nos números anteriores que digam respeito a construções existentes, deve ser considerado o saldo resultante da diferença entre o n.º total de lugares de estacionamento exigíveis face ao novo uso proposto e o n.º de lugares existentes a manter.

4 — No interior das malhas urbanas consolidadas pode ser dispensada a criação de estacionamento público ou privado no interior da parcela sujeita à operação urbanística sempre que se verifique a sua inconveniência ou impossibilidade, tecnicamente justificada, por razões de ordem cadastral, topográfica ou ainda por razões relacionadas com o valor arquitetónico em causa.

5 — Nas pretensões habitacionais para as Zonas de Construção de Colmatação/Continuidade e de Transição pode ser dispensada a criação de estacionamento público se tal procedimento contribuir para a descaracterização ambiental da área de intervenção.

6 — Nos casos referidos em 4 e 5 deve haver lugar ao pagamento de taxa de compensação definida em Regulamento Municipal, destinada à criação de estacionamento alternativo.

SUBSECÇÃO III

Normas para execução do Plano

Artigo 148.º

Sistemas de execução

1 — Podem ser usados todos os sistemas de execução previstos pela legislação aplicável e em vigor.

2 — A aplicação dos sistemas referidos no número anterior pressupõe a delimitação prévia de unidades de execução onde sejam estabelecidos:

- a) O índice médio de utilização;
- b) A área de cedência média;
- c) O regime de compensações.

SECÇÃO II

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) com Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) eficazes

SUBSECÇÃO I

Área sujeita a regimes de proteção e salvaguarda da orla costeira

Artigo 149.º

Caracterização

Esta área encontra-se delimitada na Planta de Ordenamento – Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira;

Artigo 150.º

Regime

1 — Nesta área deve ser observado o previsto no capítulo XII do presente Regulamento.

2 — Em tudo o omissa aplica-se o disposto no presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II

Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações

Artigo 150.º-A

Caraterização

Estas áreas encontram-se delimitada na Planta de Ordenamento – Regime de Proteção e Salvaguarda em Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações.

Artigo 150.º-B

Regime

Nestas áreas deve ser observado o previsto no capítulo XIII do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO III

Áreas de aplicação de Planos de Pormenor (PP)

Artigo 151.º

Caracterização

Estas áreas encontram-se delimitadas nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes e são identificadas com as seguintes designações:

a) Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia — PP1;

b) Plano de Pormenor do Centro Histórico de Viana do Castelo — PP2;

c) Plano de Pormenor do Parque da Cidade de Viana do Castelo — PP3.

d) Plano de Pormenor para a Área Marginal ao Rio Lima entre a Ponte Eiffel e a Ponte do IC1, em Darque
– PP4

e) Plano de Intervenção em Espaço Rural (PIER) para Afife, Carreço e Areosa - PP5

Artigo 152.º

Regime

1 — Deve ser observado o previsto nas respetivas disposições Regulamentares.

2 — Em tudo o omissio aplica-se o disposto no presente Regulamento.

SECÇÃO III

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão Propostas

SUBSECÇÃO I

Planos de Pormenor Propostos

Artigo 153.º

Caracterização

Esta área encontra-se delimitada nas Plantas de Ordenamento e identificada com a seguinte designação:

a) (Revogado)

b) (Revogado)

Artigo 154.º

Regime

1 — (Revogado)

2 — Na área abrangida pelo PPP2 e até à aprovação do Plano, a edificabilidade rege -se pelo previsto no capítulo XII do presente Regulamento.

3 — Após aprovação do Plano, as regras urbanísticas são as preconizadas pelo respetivo regulamento.

SUBSECÇÃO II

Outros tipos de Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Artigo 155.º

Caracterização

As UOPG encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento.

Artigo 156.º

Objetivo

A delimitação destas áreas possibilita a identificação de zonas sobre as quais devem incidir estudos ou planos com um nível de tratamento mais detalhado, bem como definir prioridades de intervenção, permitindo uma melhor coordenação de meios e otimização de investimentos.

Artigo 157.º

Classificação

As UOPG foram agrupadas segundo 9 tipos, consoante os objetivos estabelecidos, tendo sido definidas para cada caso, regras comuns de abordagem e proposta urbanística.

Artigo 158.º

UOPG de Tipo 1 — Espaço Canal

- 1 — As UOPG deste tipo encontram-se delimitadas e identificadas na Planta de Ordenamento com os seguintes números: 15,16,58, 63.
- 2 — Os estudos para estas áreas devem proporcionar abordagens de carácter abrangente, tendo como principal objetivo garantir a estruturação do tecido urbano afetado pela construção da acessibilidade em causa.
- 3 — Os estudos referidos no número anterior podem ser elaborados pela Câmara Municipal ou pelos interessados.
- 4 — A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento.

Artigo 159.º

UOPG de Tipo 2 — Áreas de expansão

- 1 — As UOPG deste tipo encontram-se delimitadas e identificadas na Planta de Ordenamento com os seguintes números: 17, 18, 19, 20, 21.
- 2 — Para estas áreas, pouco estruturadas em termos urbanísticos, prevê-se o crescimento e a consolidação do tecido urbano.
- 3 — As propostas para estas áreas devem proporcionar abordagens de carácter abrangente, devendo qualquer ação edificatória ser precedida de estudo urbanístico ou respeitar estudo anterior considerado válido pela Câmara Municipal e que já tenha sido adotado como orientador de propostas para a mesma zona.
- 4 — O estudo referido no número anterior poderá ser dispensado nas operações de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes.
- 5 — As propostas devem prever a dotação destas áreas de espaços públicos, estrutura viária, equipamentos, bem como garantir a correta integração na envolvente.

6 — O estudo urbanístico pode ser elaborado pela Câmara Municipal ou pelos interessados e abranger toda a área ou parte da área, de acordo com proposta aprovada pela Câmara Municipal.

7 — A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento.

Artigo 160.º

UOPG de Tipo 3 — Áreas Industriais e Áreas de Atividades Económicas

1 — As UOPG deste tipo encontram-se delimitadas e identificadas na Planta de Ordenamento com os seguintes números: 1, 3, 8, 9, 10, 11, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 37, 42, 46, 47, 48, 51, 53, 55, 56, 59, 60, 62, 65.

2 — Os estudos para estas áreas devem garantir a estruturação e ordenamento do território abrangido pela UOPG, de modo a promover uma ocupação racional, rentável e equilibrada do espaço, acautelando os impactes provocados na envolvente.

3 — Qualquer nova edificação deverá ser precedida de estudo urbanístico ou respeitar estudo anterior considerado válido pela Câmara Municipal e que já tenha sido adotado como orientador de propostas para a mesma zona.

4 — O estudo urbanístico pode ser elaborado pela Câmara Municipal ou pelos interessados e abranger toda a área ou parte da área, de acordo com proposta aprovada pela Câmara Municipal.

5 — A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento.

Artigo 161.º

UOPG de Tipo 4 — Áreas Urbanas a Reconverter

1 — As UOPG deste tipo encontram-se delimitadas e identificadas na Planta de Ordenamento com os seguintes números: 22, 43, 49, 52, 57.

2 — Estas áreas apresentam deficiências ou inexistência de infraestruturas básicas, associadas inúmeras vezes a casos de construção de génese ilegal ou deficiente inserção no território.

3 — A identificação de áreas desta natureza permite a avaliação das condições existentes e o desenvolvimento de planos ou estudos cujo objetivo é o de contribuir para a resolução de situações desfavoráveis tanto em termos urbanísticos como sociais.

4 — Prevê-se a realização de plano ou estudo urbanístico que estabeleça regras no tratamento do espaço público e que promova o levantamento das necessidades ao nível da construção e do apoio técnico.

5 — A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento.

Artigo 162.º

Handwritten signature and initials in the right margin, including the number '41' at the top right.

UOPG de Tipo 5 — Zonas Ambientalmente Degradadas

- 1 — As UOPG deste tipo encontram-se delimitadas e identificadas na Planta de Ordenamento com os seguintes números: 4, 35, 36, 39, 40, 41, 54, 61.
- 2 — Estas áreas apresentam-se ambientalmente degradadas.
- 3 — A edificabilidade nestas áreas fica condicionada à obtenção de reconhecimento de interesse municipal e à execução de Plano de Pormenor ou de projeto global para toda a área que garanta a sua reabilitação, nomeadamente nas vertentes ambiental e paisagística.
- 4 — Não obstante, a Câmara Municipal poderá definir o faseamento dos estudos referidos no ponto anterior, bem como da ocupação da área.
- 5 — Independentemente do respetivo regime, poderão ser autorizadas ocupações de carácter extraordinário, sob o ponto de vista funcional e morfológico, nomeadamente com estruturas, infraestruturas, empreendimentos turísticos e equipamentos públicos ou privados.
- 6 — Nestas UOPG poderá, mediante reconhecimento de interesse municipal, ser autorizada atividade económica de valor estratégico.
- 7 — Não são admitidas novas ocupações habitacionais.

Artigo 163.º

UOPG de Tipo 6 — Centralidades

- 1 — As UOPG deste tipo encontram-se delimitadas e identificadas na Planta de Ordenamento com os seguintes números: 5, 12, 14, 33, 38, 44, 45, 66.
- 2 — Estas áreas, cuja relação com a envolvente lhes confere um papel de referência territorial, apresentam dimensões variáveis e encontram-se localizadas em pontos centrais ou com características de centralidade, justificada entre outras razões, pelo fluxo, atratividade e diversidade de funções.
- 3 — Os Planos ou estudos urbanísticos devem procurar o ordenamento e ocupação do território, tendo presente a necessidade de melhoria ou de criação de espaço público de qualidade, assim como da localização de equipamentos e da articulação viária e pedonal.
- 4 — A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento.

Artigo 164.º

UOPG de Tipo 7 — Áreas de Equipamentos

1 — As UOPG deste tipo encontram-se delimitadas e identificadas na Planta de Ordenamento com os seguintes números: 2, 7, 13, 64.

2 — Estas áreas caracterizam-se por apresentarem boa acessibilidade e localização em zonas cuja relação com o território envolvente permite admitir que o novo equipamento venha a prestar um serviço significativo aos futuros utentes.

3 — Antecedendo a instalação do equipamento deve ser ponderado o impacte da nova presença e os seus efeitos no sistema urbano.

4 — A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento.

Artigo 165.º

UOPG de Tipo 8 — Espaço Público de Recreio e Lazer no Cabedelo

1 — Esta UOPG encontra-se delimitada na Planta de Ordenamento com o n.º 31.

2 — Abrange uma área onde já existem algumas infraestruturas de apoio à praia e uma área que o Plano de Expansão do Porto de Mar prevê afetar ao uso público de recreio e lazer, complementado pela instalação de estruturas de apoio.

3 — O projeto a desenvolver para esta UOPG deverá promover a criação de condições para a promoção das atividades relacionadas com a fruição do rio e do mar, nas suas componentes recreativa, de lazer, turística e desportiva.

4 — Nesta UOPG devem ser observadas as condições expressas no capítulo XII do presente Regulamento.

5 — *(Revogado.)*

Artigo 166.º

UOPG de Tipo 9 — Zona Piscatória da Pedra Alta

(Revogado)

CAPÍTULO IX

Disposições finais e complementares

Handwritten signature and scribbles in the right margin, including the number '42' at the top.

Artigo 167.º

Revisão

O PDMVC deve ser revisto antes de decorrido o prazo de 10 anos, nos termos do definido na legislação aplicável.

Artigo 168.º

Direito à Informação

A Câmara Municipal de Viana do Castelo tem de manter sempre disponíveis para consulta os elementos que compõem o PDMVC.

Artigo 169.º

Alterações à Legislação

Os condicionalismos impostos por qualquer remissão referida neste Regulamento deixarão de produzir efeito se as disposições legais para que remetem forem revogadas, sem que seja promulgada legislação de substituição.

Artigo 170.º

Regulamentação Complementar

- 1 — Para as áreas de aplicação de Planos de Urbanização e de Planos de Pormenor aprovados deverão ser aplicadas as disposições previstas nos respetivos regulamentos.
- 2 — Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, a Câmara Municipal de Viana do Castelo pode estabelecer regulamentação complementar, destinada a regular o exercício de ações específicas dentro do âmbito territorial concelhio.
- 3 — A regulamentação municipal em vigor pode ser mantida após a entrada em vigor do PDM, desde que não contrarie as disposições nele contidas.

Artigo 171.º

Omissões e vigência

- 1 — Qualquer situação não prevista no presente Regulamento deve observar o disposto na demais legislação vigente.
- 2 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 172.º

Norma Transitória

1 — O PDMVC não afeta a validade dos atos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, de informações prévias ou atos de aprovação de projetos de arquitetura, emitidos até à data de sua entrada em vigor, continuando tais operações a ser reguladas pelo PDM agora revogado.

2 — O PDMVC também não é aplicável aos processos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, pendentes à data da sua entrada em vigor, que tenham sido precedidos e se conformem com o conteúdo de informação prévia válida no momento em que foram iniciados.

Artigo 173.º

Revogação de PMOT

1 — É revogado o PDM de Viana do Castelo, publicado por despacho do Ministro do Planeamento e Administração do Território no *Diário da República* n.º 301, Série II, 7.º Suplemento, de 31 de dezembro de 1991, alterado pela Declaração n.º 91/98, publicada no *Diário da República* n.º 66, Série II, de 19 de março.

2 — É revogado o Plano de Pormenor da Praça 1.º de Maio, aprovado em 11 de abril de 1984 e com registo publicado no *Diário da República*, Série II, de 17 de agosto de 1993.

Artigo 174.º

Alteração do PUC

1 — O PDM altera a delimitação, o regime e a designação das áreas que integram o solo rural e o solo urbano abrangido pela área de aplicação do PUC.

2 — O PDM altera os traçados, a classificação e o regime aplicáveis à rede viária na área de aplicação do PUC.

3 — As áreas remanescentes da aplicação dos pontos 1 e 2, quando integradas em solo urbano, são classificadas como Zonas de Edifícios Uni ou Bifamiliares, submetendo-se ao respetivo regime.

4 — As áreas incluídas na área de aplicação de PUC que, no âmbito do processo de revisão do PDM, passam a integrar o solo urbano, são classificadas como Zonas de Edifícios Uni ou Bifamiliares, submetendo-se ao respetivo regime.

5 — Excetua-se do definido no número anterior a área localizada na Freguesia da Meadela, Lugar da Argaçosa, entre a Rua da Veiga e a via integrada na Rede Secundária de Nível 1 Proposta, que é classificada como Zonas de Edifícios Multifamiliares.

6 — São aplicáveis à área do PUC as normas de Planeamento e Gestão previstas no presente Regulamento, nomeadamente as que dizem respeito ao regime de cedências e de dimensionamento de áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas, equipamentos e estacionamento.

7 — São revogadas as seguintes UOPG previstas no PUC:

a) UP6 — Plano de Pormenor para a Área a Sul da Sr.ª das Areias;

- b) UP7 — Plano de Pormenor para o Lugar da Areia em Darque;
- c) UE2 — Estudo da Área de Enquadramento Paisagístico da Areosa;
- d) UE3 — Estudo de Reconversão do Núcleo Adjacente à Estrada de S. Mamede em Areosa;
- e) UE4 — Estudo para a Área Adjacente à EN13 no Lugar do Meio em Areosa;
- f) UE8 — Estudo para o Interface de Transportes;
- g) UE9 — Estudo para o Complexo Desportivo Regional e Área Envolvente na Meadela;
- h) UE10 — Estudo para a Área Sul do Bairro da Belavista na Abelheira;
- i) UE11 — Estudo de Reconversão do Bairro da Cova na Meadela;
- j) UE12 — Estudo para a Área Destinada à Edificação Não Habitacional da Meadela;
- k) UE13 — Estudo para a Área do Matinho na Meadela;
- l) UE14 — Estudo para a Pista de Remo e Área Envolvente em Darque;
- m) UE15 — Estudo para o Lugar da Sardoeira em Darque;
- n) UOPG UP9 — Plano de Pormenor para o Lugar de S. Mamede em Areosa;
- o) UOPG 6/UE 5 — Estudo de Reconversão do Bairro dos Cabeços em Areosa.

8 — São alteradas as designações e os limites das seguintes UOPG previstas no PUC:

- a) UP2 — Plano de Pormenor da Área Ocidental da Cidade;
- b) UP3 — Plano de Pormenor da Área Oriental da Cidade;
- c) UP5 — Plano de Pormenor para a Área Marginal ao Rio Lima entre a Ponte Eiffel e o Cais Velho em Darque;
- d) UP8 — Plano de Pormenor para a Área Envolvente ao Nó Rodoviário do IC1 entre Darque e Mazarefes;
- e) US2 — Plano de Salvaguarda e Valorização do Centro Histórico da Cidade.

9 — As UOPG referidas no n.º anterior são redelimitadas pelo previsto na Planta de Ordenamento do PDM, passando a ter, respetivamente, as seguintes designações:

- a) Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia;
- b) Plano de Pormenor do Parque da Cidade de Viana do Castelo;
- c) Plano de Pormenor para a Área Marginal ao Rio Lima entre a Ponte Eiffel e a Ponte do IC1;
- d) UOPG 34;
- e) Plano de Pormenor do Centro Histórico de Viana do Castelo.

10 — São alteradas as designações das seguintes UOPG previstas no PUC:

a) (Revogado.)

b) Plano de Salvaguarda e Valorização do Casco Antigo de Darque;

11 — As UOPG referidas no n.º anterior passam a ter, respetivamente, as seguintes designações:

a) (Revogado.)

b) Plano de Pormenor para o Casco Antigo de Darque.

12 — É revogado o artigo 97.º do PUC.

CAPÍTULO X

Orla costeira Caminha — Espinho

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 175.º

Atos e atividades interditos

(Revogado)

Artigo 176.º

Classes e Categorias de Espaços

(Revogado)

SECÇÃO II

Área de Proteção Costeira

Artigo 177.º

Restrições gerais

(Revogado)

Artigo 178.º

Atos e atividades condicionados

(Revogado)

Artigo 179.º

Áreas de Vegetação Rasteira e Arbustiva em APC

(Revogado)

Artigo 180.º

Áreas Florestais em APC

44
525

(Revogado)

Artigo 181.º

Áreas Agrícolas em APC

(Revogado)

Artigo 182.º

Equipamentos em APC

(Revogado)

SECÇÃO III

Zonas Ameaçadas pelo Mar

Artigo 183.º

Âmbito

(Revogado)

Artigo 184.º

Barreira de Proteção

(Revogado)

Artigo 185.º

Zona de Risco

(Revogado)

SECÇÃO IV

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Artigo 186.º

(Revogado)

Artigo 187.º

UOP650 (UOPG n.º 2 do POOC — Zona Piscatória da Pedra Alta)

(Revogado)

Artigo 188.º

Atos e atividades interditos

(Revogado)

CAPÍTULO XI

Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF EDM)

SECÇÃO 1

Orientações e determinações do PROF EDM

Artigo 189.º

Disposições Gerais

1— A disciplina de ocupação, uso e transformação do solo rural nos espaços rurais do concelho de Viana do Castelo, por forma a garantir a sua compatibilização com o PROF-EDM, deve integrar as orientações estratégicas florestais constantes daquele plano, a seguir explicitadas, dando cumprimento ao estipulado no número 4 do artigo 1.º do seu Regulamento enquanto instrumento de política setorial, cumulativamente com o cumprimento das disposições legais aplicáveis e das disposições especificamente estabelecidas no presente regulamento para esses espaços.

2— Subsidiariamente aplica-se o disposto no regulamento do PROF EDM, no que se refere às normas que vinculam direta e imediatamente, os particulares relativamente:

- a) À elaboração dos planos de gestão florestal;
- b) Às normas de intervenção nos espaços florestais;
- c) Aos limites de área a ocupar por eucalipto.

3— As subseqüentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF-EDM remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria nº 58/2019, publicada no Diário da República n.º 29, Série I, de 2019-02-11, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.

Artigo 190.º

Corredores ecológicos

1— As intervenções florestais nos corredores ecológicos devem respeitar as normas de silvicultura e gestão para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM.

2— No mapa do Anexo III, ao presente regulamento, encontra-se representado o Corredor Ecológico do PROF EDM para o concelho de Viana do Castelo.

Artigo 191.º

Modelos gerais de silvicultura, gestão florestal e de organização territorial

A realização de ações nos espaços florestais nas sub-regiões do PROF de Entre Douro e Minho, deve obedecer às orientações constantes das normas de intervenção e modelos de silvicultura definidos, respetivamente, nos Anexos I e II do Regulamento do PROF-EDM.

Artigo 192.º

Áreas florestais sensíveis

As intervenções nas áreas florestais sensíveis - em termos de perigosidade de incêndio; com risco de erosão muito alto e alto; ou suscetíveis a pragas e doenças - devem respeitar as normas de silvicultura específicas para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM.

Artigo 193.º

Sub-Regiões Homogéneas

1— O PROF EDM divide o concelho de Viana do Castelo em 4 Sub-Regiões Homogéneas (SRH) e para cada uma define três funções principais.

2— No mapa do Anexo III, ao presente regulamento encontram-se representadas as Sub-Regiões Homogéneas do PROF EDM para o concelho de Viana do Castelo.

3— Para cada SRH são definidas funções e identificadas as espécies florestais a privilegiar, distribuídas por dois grupos, de 1ª e 2ª prioridade, de forma a orientar os futuros projetos de arborização ou de rearborização.

4— As normas de silvicultura a aplicar a cada SRH correspondem às normas das funções definidas para cada SRH descritas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;

5— Para cada SRH devem ser privilegiadas as espécies florestais definidas no anexo IV, ao presente regulamento.

Artigo 194.º

SRH Arga-Coura

Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

- Produção;
- Silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores;
- Recreio e valorização da paisagem.

Artigo 195.º

SRH Entre Lima e Cávado

Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

- Produção;
- Recreio e valorização da paisagem;
- Silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores.

Artigo 196.º

SRH Minho-Neiva

Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

- Conservação de habitats, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos
- Produção;
- Silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores.

Artigo 197.º

SRH Vale do Lima

Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

- Produção;
- Proteção;
- Silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores.

Artigo 198.º

Medidas de intervenção comuns e específicas por Sub-Regiões Homogéneas

Visando alcançar adequadamente os objetivos específicos inscritos no PROF-EDM, são estabelecidas as medidas de intervenção comuns à região do PROF-EDM e as medidas de intervenção específicas para as sub-regiões homogéneas que se encontram definidas no Anexo III do Regulamento do PROF-EDM.

Artigo 199.º

Limite máximo de área a ocupar por eucalipto

Para efeitos de aplicação do estabelecido no Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, o limite máximo de área a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp. no concelho de Viana do Castelo encontra-se definido no Anexo IV do Regulamento do PROF-EDM.

Artigo 200.º

Classes e Categorias de Espaços do PDM

46
P)



As funções dos espaços florestais das sub-regiões homogéneas definidas no PROF EDM têm a correspondência nas classes e categorias do PDM, conforme o quadro seguinte:

Funções dos espaços florestais das SRH do PROF EDM		Classes e Categorias de espaços do solo Rural do PDM em vigor	
Produção	Produção de madeira, de cortiça, de biomassa para energia, de frutos e sementes e de outros materiais vegetais e orgânicos	Espaços Florestais	Zonas Florestais de Produção
Proteção	Proteção da rede hidrográfica	Espaços Naturais	Galerias Rípicolas
	Proteção da erosão eólica e Fixação das areias móveis	Espaços Naturais	Zonas de Mata de Proteção Litoral
	Proteção contra a erosão do solo	Espaços Florestais	Zonas Florestais de Proteção
Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos;		Espaços Florestais	Zonas Florestais de Conservação / Compartimentação quando sobrepostas com Rede Natura 2000 e/ou Monumentos Naturais
		Espaços Naturais	Zonas de Mata Ribeirinha Zonas de Vegetação Rasteira e Arbustiva
Silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores		Espaços Florestais	Zonas Florestais do Domínio Silvo – Pastoril Zonas de Pastagem de Montanha
Recreio e valorização da paisagem	Enquadramento de aglomerados urbanos, sítios arqueológicos e monumentos	Espaços Florestais	Zonas Florestais de Conservação / Compartimentação
	Recreio	Doutros Espaços do Solo Rural	Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural

Artigo 201.º

Espécies florestais

- 1 — Para cada sub-região homogénea são identificadas no Anexo IV, ao presente regulamento, as espécies florestais a privilegiar, distinguidas em dois grupos (Grupo I e Grupo II) em resultado da avaliação da aptidão do território para as mesmas.
- 2 — Não podem ser efetuadas reconversões para outras espécies de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, exceto se for utilizada na replantação outra espécie igualmente do Grupo I, sem prejuízo dos regimes legais específicos de proteção de determinadas espécies e do regime jurídico das ações de arborização e rearborização.
- 3 — O recurso a outras espécies que não se encontrem identificadas no Grupo I ou Grupo II, ou reconversões em situações distintas das referidas no número anterior, tem de ser tecnicamente fundamentado, com base nas características da espécie a usar e condições edafoclimáticas do local de instalação, e ser devidamente autorizado pelo ICNF, I. P.

4 — O disposto no n.º 1 não se aplica em reconversões de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, quando a espécie a replantar for o *Ilex aquifolium* (Azevinho), o *Quercus rotundifolia* (Azinheira) ou o *Quercus suber* (Sobreiro) e estas espécies fizerem parte das espécies do Grupo II.

5 — Admitem -se reconversões de povoamentos puros de espécies do Grupo I, para povoamentos mistos com espécies do Grupo II, se a espécie do Grupo I mantiver a dominância.

6 — Para cada sub-região homogénea é considerado um grupo de espécies, assinaladas com asterisco (*), como sendo prioritária a gestão e conservação em manchas de regeneração natural.

SECÇÃO II

Planeamento Florestal Local

Artigo 202.º

Planos de Gestão Florestal (PGF)

1 — As orientações do PROF EDM devem ser contempladas em sede da primeira alteração ou revisão dos PGF que ocorra posteriormente à aprovação do PROF EDM.

2 — Os efeitos dos PGF não revistos perduram pelo prazo de 3 anos após a aprovação do PROF EDM.

Artigo 203.º

Explorações sujeitas a PGF

1 — Estão sujeitas a PGF as explorações florestais e agroflorestais públicas e comunitárias, tal como definido no artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal.

2 — Encontram -se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de PGF, as explorações florestais e agroflorestais privadas com área igual ou superior a 20 ha.

3 — Sem prejuízo da legislação específica estão excluídas da necessidade de elaboração de PGF, as explorações florestais e agroflorestais que se encontrem obrigadas pelo PGF da Zona de Intervenção Florestal (ZIF) que abranja a área da exploração.”

Artigo 204.º

Explorações não sujeitas a PGF

As explorações florestais e agroflorestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

- a) Normas de silvicultura preventiva definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;
- b) Normas gerais de silvicultura definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;
- c) Modelos de silvicultura adaptados à sub-região homogénea onde se insere a exploração, definidos no Anexo II do Regulamento do PROF-EDM

CAPITULO XII

Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira

Artigo 205.º

Definição e âmbito

1 — O presente capítulo integra as normas do Programa da Orla Costeira de Caminha-Espinho (POC-CE), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2021 e publicada em Diário da República a 11 de agosto de 2021.

2 — As áreas às quais se aplicam o regime de proteção e salvaguarda da orla costeira encontram -se delimitadas na Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira -, a qual complementa a Planta de Ordenamento do PDM.

3 — As normas constantes do presente capítulo, vigoram cumulativamente com as restantes normas do presente regulamento, prevalecendo as mais restritivas.

4 — Os regimes de proteção e salvaguarda da orla costeira a considerar compreendem as seguintes tipologias:

a) Zona Marítima de Proteção

I. Faixa de Proteção Costeira (ZMP)

b) Zona Terrestre de Proteção

I. Faixa de Proteção Costeira (ZTP)

II. Faixa de Proteção Complementar (ZTP)

III. Margem

c) Faixas de Salvaguarda

I. Faixas de Salvaguarda à Erosão Costeira (Nível I e Nível II)

II. Faixas de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira (Nível I e Nível II)

d) Outras

I. Áreas críticas (não se altera a designação apenas para Área Crítica de Requalificação referida pela APA)

II. Praias marítimas

III. Núcleos piscatórios

SECÇÃO I

Zona Marítima de Proteção (ZMP)

Artigo 206.º

Caraterização

1 — A Zona Marítima de Proteção (ZMP) corresponde à área compreendida entre a linha limite do leito das águas do mar e a batimétrica dos 30 metros referenciada ao zero hidrográfico.

2 — Na Zona Marítima de Proteção e na área do plano, o modelo territorial define uma unidade homogénea, abrangida por regime de proteção e salvaguarda específico:

a) Faixa de Proteção Costeira;

Artigo 207.º

Disposições gerais

Na Zona Marítima de Proteção, são permitidas as seguintes ações e atividades e outras similares ou que produzam os mesmos efeitos, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

a) A instalação de estruturas com vista ao aproveitamento da energia de fontes renováveis, desde que em conformidade com o previsto nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo;

SUBSECÇÃO I

Faixa de Proteção Costeira (ZMP)

Artigo 208.º

Caraterização

A Faixa de Proteção Costeira da Zona Marítima de Proteção engloba a área marítima indispensável à utilização sustentável da orla costeira, a qual se encontra limitada pela linha limite do leito e pela batimétrica dos 16 metros.

Artigo 209.º

Regime

1 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZMP, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

a) As instalações balneares e marítimas previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias;

b) As infraestruturas portuárias;

c) As infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;

d) A instalação de exutores submarinos, incluindo emissários para descarga de águas residuais tratadas e

para abastecimento de combustível, de condutas para abastecimento e de infraestruturas associadas a comunicações;

e) As infraestruturas de captação e adução de água para fins medicinais e de bem-estar como termalismo, dermocosmética e talassoterapia;

f) As infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional.

2 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZMP, estão condicionadas à demonstração da inexistência de alternativas mais vantajosas, sem prejuízo da autorização das entidades legalmente competentes, as seguintes ações e atividades:

a) A instalação de estruturas nos rochedos.

3 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZMP, são interditas as seguintes ações e atividades:

a) A edificação, exceto a prevista na alínea a) do número 1 do artigo 207.º e nos números 1 e 2 do presente artigo;

SECÇÃO II

Zona Terrestre de Proteção (ZTP)

Artigo 210.º

Caraterização

1 — A Zona Terrestre de Proteção (ZTP) é composta pela margem das águas do mar e por uma faixa, medida na horizontal, com uma largura de 500 m, contados a partir da linha que limita a margem das águas do mar, tendo sido ajustada para uma largura máxima de 1000 m quando se justificou acautelar a integração de sistemas biofísicos fundamentais.

2 — A Zona Terrestre de Proteção subdivide-se em componentes territoriais homogéneas, designadamente:

a) Faixa de Proteção Costeira;

b) Faixa de Proteção Complementar;

3 — De forma cumulativa, são ainda consideradas como componentes territoriais da Zona Terrestre de Proteção:

a) Margem;

b) Faixas de Salvaguarda;

c) Áreas críticas;

d) Praias Marítimas.

Artigo 211.º

Disposições gerais

1 — Na Faixa de Proteção Costeira e na Faixa de Proteção Complementar da ZTP, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) Obras de proteção costeira previstas no Programa de Execução do POC-CE;
- b) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;
- c) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- d) Construção de infraestruturas de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;
- e) Obras de requalificação de infraestruturas de tratamento e adução de águas residuais;
- f) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial;
- g) Construção de vias de circulação de veículos agrícolas e de infraestruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública, desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;
- h) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e a redução da carga automóvel nas praias marítimas;
- i) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;
- j) Valorização de elementos patrimoniais e arqueológicos classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, através de obras de alteração e reconstrução e da construção de acessos.

2 — Na Faixa de Proteção Costeira e na Faixa de Proteção Complementar da ZTP, são interditas as seguintes ações e atividades:

- a) Destruição da vegetação autóctone, excluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de exploração dos espaços florestais;
- b) Instalação de aterros sanitários, deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;

- c) Instalação de quaisquer unidades destinadas ao armazenamento e gestão de resíduos;
- d) Rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, ou quaisquer outros efluentes, sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor;
- e) Outras atividades que alterem o estado das massas de água ou coloquem esse estado em perigo.

SUBSECÇÃO I

Faixa de Proteção Costeira (ZTP)

Artigo 212.º

Caraterização

A Faixa de Proteção Costeira da Zona Terrestre de Proteção constitui a primeira faixa de interação com a zona marítima, onde se localizam os elementos mais representativos dos sistemas biofísicos costeiros, nomeadamente os sistemas praia-duna e as formações vegetais associadas e inclui ainda, as áreas dunares contíguas que se apresentam artificializadas, as áreas ocupadas por habitats naturais com maior interesse conservacionista, os leitos e margens das águas de transição e os troços finais das linhas de água costeiras.

Artigo 213.º

Regime

1 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZTP são interditas as seguintes ações e atividades:

a) Operações de loteamento, obras de urbanização e obras de construção, com as seguintes exceções:

- i. Instalações balneares e marítimas previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias;
- ii. Infraestruturas portuárias;
- iii. Infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;
- iv. Infraestruturas de defesa e segurança nacional;
- v. Equipamentos coletivos de âmbito local, desde que se demonstre a inexistência de localização alternativa fora das áreas sujeitas a regimes de proteção e salvaguarda da orla costeira ou em Faixa de Proteção Complementar;
- vi. Instalações de balneoterapia, talassoterapia e desportivas relacionadas com a fruição do mar e estruturas vocacionadas para a observação dos valores naturais, que devam localizar-se nesta faixa e que obtenham o reconhecimento do interesse para o setor pela entidade competente;
- vii. Localizadas em Área Crítica de Requalificação e enquadradas por plano territorial, que vise prosseguir os seguintes objetivos e condições:
 - vii.a) Apoiar uma política de desenvolvimento que permita a utilização dos recursos

naturais e humanos, sem que tal coloque em causa o equilíbrio ambiental e social;

vii.b) Estabelecer a disciplina da edificabilidade que permita preservar os valores naturais, urbanísticos, paisagísticos e patrimoniais;

vii.c) Reforçar as dinâmicas culturais e de sociabilidade urbanas, tradicionalmente associadas às zonas ribeirinhas, a partir dos equipamentos, dos elementos patrimoniais e da qualificação do espaço público, adequados ao local;

vii.d) Rentabilizar os recursos presentes e reformular as construções e atividades associadas que permaneçam no local com vista ao uso público do espaço;

vii.e) Valorização da atividade portuária, piscatória e de náutica de recreio;

vii.f) Apenas é permitida a instalação de equipamentos de utilização coletiva, comércio, serviços, restauração e bebidas, e armazéns de apoio à atividade portuária, piscatória e náutica de recreio;

vii.g) As operações urbanísticas admitidas não poderão originar a criação de caves.

b) Obras de ampliação, com as seguintes exceções:

i. As referentes às edificações previstas na alínea anterior;

ii. Pisciculturas, aquículturas e depósitos (centros de depuração) e infraestruturas associadas;

iii. Nas situações em que as mesmas se destinem a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade a edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos.

c) A abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento, fora do solo urbano exceto os previstos no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias ou os que se destinem a serviços de segurança, emergência ou a serviços específicos de apoio e manutenção da orla costeira;

d) A ampliação de acessos existentes e estacionamento sobre as praias, dunas e zonas húmidas, exceto os previstos no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias e os associados às edificações referidas na alínea a);

e) Alteração ao relevo existente, excetuando-se a decorrente de ações previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias e das exceções previstas nas alíneas anteriores.

2 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZTP, ficam salvaguardados das interdições previstas no número anterior, os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC-CE.

SUBSECÇÃO II

Faixa de proteção complementar (ZTP)

Artigo 214.º

Caraterização

A Faixa de Proteção Complementar da Zona Terrestre de Proteção constitui um espaço tampão, com ocupação predominantemente natural ou parcialmente artificializada, de proteção da Faixa de Proteção Costeira.

Artigo 215.º

Regime

1 — Na Faixa de Proteção Complementar da ZTP, são interditas as operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das seguintes situações:

- a) Infraestruturas de distribuição e transporte de energia elétrica, receção, distribuição e transporte de gases de origem renovável, abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, estações de tratamento de água (ETA), estações de tratamento de águas residuais (ETAR), reservatórios e plataformas de bombagem;
- b) Parques de campismo e de caravanismo;
- c) Instalações ligeiras (i.e., assentes sobre fundação não permanente, executadas em materiais ligeiros, pré-fabricados ou modulados, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção, compreendendo estrutura, paredes e cobertura) relacionadas com a atividade da agricultura e floresta, da pesca e da aquicultura, devendo ser garantida a recolha e tratamento de efluentes líquidos, bem como o fornecimento e distribuição de água e de energia;
- d) Infraestruturas de defesa e segurança nacional;
- e) Instalações e infraestruturas previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias, infraestruturas portuárias e infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;
- f) Ampliação de edificações existentes que se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança e salubridade ou que tenha por objetivo promover a criação e a melhoria das acessibilidades para cidadãos com mobilidade condicionada;
- g) Resultantes da realocação de equipamentos, infraestruturas e construções determinada pela necessidade de demolição por razões de segurança relacionadas com a dinâmica costeira, desde que se demonstre a inexistência de alternativas de localização no perímetro urbano ou fora das áreas sujeitas a regimes de proteção e salvaguarda da orla costeira, e se localize em áreas contíguas a solo urbano e fora das faixas de salvaguarda;

h) Beneficiações de vias e de caminhos municipais, incluindo o alargamento de faixas de rodagem e pontuais correções de traçado;

i) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, e desde que destinadas à educação e interpretação ambiental e descoberta da natureza;

j) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;

k) A abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento associados às edificações referidas nas alíneas a), b), d), g) e e).

2 — Na Faixa de Proteção Complementar da ZTP, ficam salvaguardados das interdições previstas no número anterior:

a) Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC-CE;

b) As áreas classificadas como solo urbano em plano territorial, à data de entrada em vigor do POC-CE.

SUBSECÇÃO III

Margem

Artigo 216.º

Caraterização

A Margem é definida por uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, com a largura legalmente estabelecida. O regime estabelecido para a Margem aplica-se, ainda, aos terrenos considerados públicos no âmbito de procedimentos de delimitação do domínio público hídrico.

Artigo 217.º

Regime

1 — Na Margem, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

a) Atividades e infraestruturas portuárias, bem como as que sejam com estas compatíveis, quando em áreas sob a jurisdição de autoridade portuária;

b) Edificações e infraestruturas previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias ou diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;

c) Obras de demolição, obras de reconstrução e obras de alteração;

d) Obras de urbanização, em solo urbano, desde que se destinem à criação ou remodelação de espaços

urbanos de utilização coletiva ou de espaços verdes de utilização coletiva;

e) Obras de ampliação, em solo urbano, desde que se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade, tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada ou incidam sobre imóveis classificados em ou vias de classificação, de interesse nacional ou público;

f) Obras de construção e ampliação de edificações existente, em zona urbana consolidada, desde que:

i. Não ponham em causa a proteção e salvaguarda dos recursos hídricos;

ii. Promovam a valorização social das frentes de mar, através de uma afetação equilibrada de funções urbanas que salvaguarde a disponibilização de espaços públicos de estadia, recreio e lazer;

iii. Em situações de colmatação, entre edifícios existentes ou entre edifício existente e espaço público confinante, e se os espaços vazios, na Margem, representarem menos de 20% da malha urbana existente na zona urbana consolidada, não constituindo espaço vazio os prédios ocupados por edifícios e ainda os que exercem uma função urbana e estão afetos ao uso público, como arruamentos, estacionamento, praças e espaços verdes;

iv. As edificações cumpram a moda da altura da fachada na frente urbana consolidada.

g) Obras de proteção costeira;

h) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;

i) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;

j) Obras de construção de infraestruturas de projetos de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;

k) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;

l) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento ou do transporte eólico, e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;

m) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e reduzir a carga automóvel nas praias marítimas;

n) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e

permanentes no espaço marítimo nacional;

o) Valorização de elementos patrimoniais classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, incluindo obras de alteração e reconstrução e construção de acessos.

2 — Na Margem, são interditas, entre outras, as seguintes ações e atividades:

a) Realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das previstas nos números 1 e 2;

b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamentos ou a ampliação e beneficiação de vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamentos existentes, salvo se associados às infraestruturas previstas neste capítulo ou se previstas em planos municipais de ordenamento do território (PMOT) em vigor à data da aprovação do POC-CE;

c) Prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, com exceção das previstas nesta norma;

d) Encerramento ou bloqueio dos acessos públicos à água, com exceção dos devidamente autorizados;

e) Instalação de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à água e circulação na margem.

SECÇÃO III

Faixas de salvaguarda

Artigo 218.º

Caraterização

1 — As Faixas de Salvaguarda especializam os regimes de proteção que visam conter a exposição de pessoas e bens aos riscos de erosão e galgamento e inundação costeira, os quais devem garantir a proteção territorial às vulnerabilidades atuais e assegurar que a evolução das formas de uso e ocupação do solo se compatibiliza com a provável evolução climática e com o consequente agravamento da vulnerabilidade aos riscos costeiros.

2 — As Faixas de Salvaguarda, delimitadas na Planta de Ordenamento — Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, apresentam as seguintes tipologias:

a) Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível I e Nível II;

b) Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível I e Nível II.

Artigo 219.º

Disposições gerais

1 — Nos alvarás de licenciamento de operações urbanísticas e de utilização em áreas abrangidas por Faixa de Salvaguarda, deve constar, obrigatoriamente, a menção de que a edificação se localiza em área de

risco. Neste âmbito e no caso de serem abrangidos em perímetro urbano, a referida menção a efetuar deverá contemplar o seguinte:

- a) Área de elevado risco - Nível I;
- b) Área de risco a médio e longo prazo - Nível II.

2 — Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do POC-CE ficam excecionados das interdições nas Faixas de Salvaguarda, desde que comprovada a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida junto da entidade competente para o efeito, não sendo imputadas à Administração Pública eventuais responsabilidades pela sua localização em área de risco.

3 — Não poderão ser imputadas à Administração Pública eventuais responsabilidades pelas obras de urbanização, construção, reconstrução ou ampliação nas Faixas de Salvaguarda que decorram de direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data da entrada em vigor do presente regulamento, sendo que estas não constituem mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.

4 — As operações urbanísticas que se encontrem previstas em Plano de Intervenção nas Praias, as infraestruturas portuárias e as edificações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios, bem como instalações com características amovíveis/sazonais, desde que as condições específicas do local o permitam, ficam excecionados das interdições nas Faixas de Salvaguarda.

Artigo 220.º

Regime

1 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira, são permitidas obras de defesa costeira e ações de reabilitação de ecossistemas, quando se verifique:

- a) Necessidade de proteção de valores patrimoniais e culturais;
- b) Existência de risco para pessoas e bens;
- c) Proteção do equilíbrio biofísico.

2 — Na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira são interditas caves abaixo da cota natural do terreno, bem como alterações da utilização dos edifícios ou suas frações para o uso habitacional.

Artigo 221.º

Normas de aplicação em solo rústico

1 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira – Nível I e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira – Nível I, é interdita a realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações existentes, exceto quando se trate de

obras de reconstrução e alteração das edificações que se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade ou que tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

2 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira – Nível II e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira – Nível II, deverá atender-se ao disposto nos artigos 211.º, 213.º e 215.º do presente regulamento.

Artigo 222.º

Normas de aplicação em solo urbano

1 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira Nível I e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira Nível I, deve atender-se ao seguinte:

a) São interditas operações de loteamento e obras de urbanização, exceto quando estas últimas se destinem à criação ou remodelação de espaços urbanos de utilização coletiva ou de espaços verdes de utilização coletiva;

b) Nas obras de urbanização excecionadas da aplicação da alínea a), devem ser adotadas soluções construtivas e infraestruturais, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar, tais como:

- i. A utilização de técnicas e materiais construtivos no exterior dos edifícios resilientes à presença da água;
- ii. Ao nível do piso térreo das edificações, a previsão de soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas;
- iii. Na pavimentação dos espaços exteriores devem ser utilizados materiais permeáveis;
- iv. Outras que, em sede de projeto, se verifiquem adequadas."

c) São interditas obras de construção e obras de ampliação de edificações existentes, exceto quando as obras de ampliação se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade, tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada ou incidam sobre imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou público;

d) Nas obras de ampliação excecionadas da aplicação da alínea anterior, devem ser adotadas soluções construtivas, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar, tais como;

- i. A utilização de técnicas e materiais construtivos no exterior dos edifícios resilientes à presença da água;
- ii. Ao nível do piso térreo das edificações, a previsão de soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas;
- iii. Na pavimentação dos espaços exteriores devem ser utilizados materiais permeáveis;
- iv. Outras que, em sede de projeto, se verifiquem adequadas."

e) As obras de ampliação, reconstrução ou de alteração não poderão originar a criação de caves ou de novas unidades funcionais.

2 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira – Nível II e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira – Nível II, são admitidas obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração, desde que as edificações ou as áreas urbanas onde estas se localizem integrem soluções construtivas ou infraestruturais de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas, tais como:

- i. A utilização de técnicas e materiais construtivos no exterior dos edifícios resilientes à presença da água;
- ii. Ao nível do piso térreo das edificações, a previsão de soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas;
- iii. Na pavimentação dos espaços exteriores devem ser utilizados materiais permeáveis;
- iv. Outras que, em sede de projeto, se verifiquem adequadas."

SECÇÃO IV

SUBSECÇÃO I

Áreas Críticas

Artigo 223.º

Caraterização

1 — No âmbito da salvaguarda aos riscos costeiros, a Planta de Ordenamento — Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira — identifica, para além das Faixas de Salvaguarda, os locais de maior suscetibilidade à degradação de recursos naturais e à destruição de edificações e de infraestruturas, que se materializam na delimitação das Áreas Críticas de Proteção, Acomodação e Recuo Planeado. Para estas áreas, que integram espaços naturais, espaços produtivos e/ou espaços urbanos, são identificadas as estratégias de adaptação a prosseguir, designadamente:

- a) Proteção - Intervenções de defesa das zonas de valores naturais, das zonas de atividades produtivas e das zonas de ocupação urbana, a efetuar quer nas Áreas Críticas delimitadas, quer na ZMP adjacente a essas áreas, no sentido de manter ou avançar a linha de costa;
- b) Acomodação- Medidas de gestão das zonas de ocupação urbana, com a finalidade de mudar e adaptar o tipo de ocupação e de atividades humanas no litoral e flexibilizar as infraestruturas existentes;
- c) Recuo planeado - Intervenções que visam o recuo da zona de ocupação urbana, relativamente à linha de costa, deslocalizando usos e infraestruturas e assegurando a renaturalização dessas áreas.

2 — Associada à Faixa de Proteção Costeira, é ainda identificada uma Área Crítica de Requalificação das áreas urbanisticamente desvalorizadas em domínio hídrico, no leito do rio Lima, inseridas no Porto de Viana do Castelo, onde importa promover a sua requalificação ambiental e urbanística, desenvolvendo

soluções urbanísticas mais resilientes aos eventos climáticos extremos e inundações e que valorizem o interface terra-água, nomeadamente, através do condicionamento dos usos, em articulação com a atividade portuária e piscatória existente, da adoção de soluções construtivas mais resilientes à ação das águas, e do planeamento dos espaços públicos como espaços multifuncionais.

3 —Para o concelho de Viana do Castelo, são identificadas na Planta de Ordenamento — Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, as seguintes Áreas Críticas:

Tipologia	Designação	
Proteção	Praia da Ínsua	AC04
	Porto de Viana do Castelo	AC08
	Rodanho/Amorosa	AC09
	Litoral da Pedra Alta	AC12
Recuo Planeado	Praia da Amorosa	AC10
Proteção/Acomodação	Praia de Carreço	AC05
	Praia Norte	AC07
	Foz do Neiva	AC13
Recuo Planeado/Proteção	Pedra Alta	AC11
Requalificação	Viana do Castelo	ACR

Artigo 224.º

Regime

As Áreas Críticas não dispõem de um regime específico de proteção, aplicando-se os regimes de proteção relativos à salvaguarda dos recursos e valores naturais na ZTP e os regimes de proteção definidos para as Faixas de Salvaguarda, quando se verifique sobreposição espacial com a delimitação das mesmas.

SUBSECÇÃO II

Praias marítimas

Artigo 225.º

Caraterização

As Praias Marítimas constituem um importante recurso estratégico em termos culturais, sociais, turísticos e económicos. Desempenham, ainda, serviços essenciais para a proteção costeira, contribuindo, nomeadamente, para a dissipação da energia das ondas, razão pela qual assumem um papel central na

estratégia de adaptação aos riscos costeiros veiculada pelo POC-CE, no quadro de uma gestão sedimentar integrada da orla costeira.

Artigo 226.º

Regime

Aplica-se o disposto no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água.

CAPÍTULO XIII

Áreas de risco potencial significativo de inundações

Artigo 227.º

Definição e âmbito

1 — O presente capítulo integra as normas do Plano de Gestão dos Riscos de Inundações do Minho e Lima (PGRl do Minho e Lima), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2024 e publicada em Diário da República a 22 de abril de 2024.

2 — Estas áreas encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento – Regime de Proteção e Salvaguarda em Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações.

3 — As normas constantes do presente capítulo, vigoram cumulativamente com as restantes normas do presente regulamento, prevalecendo as mais restritivas.

4 — Os regimes aplicáveis às Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações foram estabelecidos para o cenário de probabilidade média (período de Retorno de 100 anos) de acordo com 8 tipos de intervenção e 3 classes de perigosidade:

a) Classes de perigosidade:

i) Perigo Alto ou Muito Alto, corresponde a alturas de escoamento entre 0,5 e superiores a 1,2 m e encontra-se representado na Planta de Ordenamento – Regime de Proteção e Salvaguarda em Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações para as ARPSI da Amorosa e Castelo do Neiva;

ii) Perigo Médio, corresponde a alturas de escoamento entre 0,3 e 0,5 m e encontra-se representado na Planta de Ordenamento – Regime de Proteção e Salvaguarda em Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações para as ARPSI referidas na alínea anterior;

iii) Perigo Baixo ou Muito Baixo, corresponde a alturas de escoamento menores ou iguais a 0,3 m e encontra-se representado na Planta de ordenamento – Regime de Proteção e Salvaguarda em Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações para as ARPSI referidas em *i)*

b) Tipologias de Intervenção

i) Novas edificações, definidas de acordo com o disposto no Decreto-Lei 555/99;

ii) Obras de reconstrução após catástrofe;

- III) reabilitação, definidas de acordo com o Decreto Regulamentar 5/2019;
- IV) Projeto de Interesse estratégico;
- V) Novos Edifício sensíveis, definidos de acordo com o disposto no Decreto-Lei 115/2010;
- VI) Infraestruturas ligadas à água;
- VII) Infraestruturas Territoriais, definidas de acordo com o Decreto Regulamentar 5/2019, acrescentando-se-lhe os sistemas intraurbanos de transporte, tratamento e rejeição de águas residuais e pluviais.

SECÇÃO I

Artigo 228.º

Normas gerais aplicáveis a todas as classes de perigosidade para os potenciais usos em solo urbano e rústico nas áreas das ARPSI

Os potenciais usos em solo urbano e rústico nas áreas das ARPSI, em todas as classes de perigosidade, devem atender às seguintes orientações:

- a) Potenciar, sempre que possível, o contínuo fluvial/corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização;
- b) Promover o zonamento dos usos de forma a aumentar a resiliência do território;
- c) Potenciar, sempre que possível, pavimentos permeáveis;
- d) Assegurar que os acessos que permitem operações de socorro e as ações de evacuação não ficam comprometidos com a intervenção a realizar;
- e) Integrar o princípio de precaução no planeamento urbanístico, afastando, tanto quanto possível, as edificações das áreas sujeitas a inundações, evitando a densificação urbana de forma a reduzir a exposição aos riscos;
- f) Adotar soluções construtivas que sejam mais resilientes à ação das águas avaliando os benefícios para a área a intervencionar, bem como os potenciais efeitos negativos nas áreas circundantes, avaliando, nomeadamente:
 - i. Se as áreas a montante estão preparadas para acomodar os efeitos de regolfo;
 - ii. Se as zonas a jusante estão preparadas para transportar ou armazenar um eventual aumento de caudais de cheia;
 - iii. Se as margens opostas do rio podem acomodar o potencial aumento de caudal ou de altura de água.

- g) Destinar, preferencialmente, as áreas livres, sem uso específico, situadas no interior dos perímetros urbanos, para a criação de espaços verdes ou áreas de lazer;
- h) Planear os espaços públicos como espaços multifuncionais que minimizem situações críticas, retendo ou encaminhando as águas ou ajudando a dissipação da sua energia;
- i) Assegurar que a classe de risco associada à área a intervir não sobe para níveis superiores;
- j) Garantir que a alteração do uso ou morfologia do solo pela afetação de novas áreas a atividades agrícolas, a implementação de novos povoamentos florestais ou a sua reconversão, ficam restritas a áreas não ocupadas por habitats ecologicamente relevantes, devendo a localização de infraestruturas de apoio à atividade seguir as mesmas regras das edificações.

Artigo 229.º

Novas Edificações em Solo Urbano

Regime

1 – A execução de novas edificações em solo urbano, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:

- a) Assegurar que a ocupação do espaço urbano tem em consideração as características hidromorfológicas, reservando para espaços verdes a área com maior capacidade de infiltração;
- b) Potenciar a existência de estruturas verdes, sejam coberturas ajardinadas, logradouros, hortas urbanas, ou outros espaços que potenciem a infiltração e naturalização de espaços urbanos;
- c) Promover a renaturalização das margens e da área contígua, sempre que possível, adotando soluções urbanísticas que reduzam a perigosidade;
- d) Assegurar que a edificabilidade em áreas inundáveis assenta sempre no pressuposto de que a perigosidade não aumenta e que são estabelecidas medidas de forma a garantir a segurança de pessoas e bens e dos valores ambientais, não aumentando o risco;
- e) Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação permanecem transitáveis à medida que as águas sobem;
- f) Incluir no registo de propriedade a referência ao risco existente.

2 – Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, relativamente à execução de novas edificações em solo urbano, deve atender-se ao seguinte:

- a) É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento.

b) Constitui exceção ao ponto anterior, a realização de obras de construção em zona urbana consolidada, sujeita a parecer da autoridade nacional da água, em situações de colmatação de espaço vazio entre edifícios existentes, não constituindo espaço vazio os prédios ocupados por edifícios e ainda os que exercem uma função urbana e estão afetos ao uso público, como arruamentos, estacionamento, praças e espaços verdes.

c) Devem ser adotadas soluções urbanísticas e construtivas que:

i. Garantam a resistência estrutural do edificado utilizando materiais de construção capazes de suportar o contato direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos;

ii. Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI;

iii. Garantam que a cota de soleira é superior à cota de cheia definida para o local, devendo o edifício ser vazado até esta cota, sendo que em casos concretos devidamente fundamentados, a APA, I.P., pode reanalisar a aplicação desta condição, por solicitação do município, desde que seja demonstrado o cumprimento dos objetivos da Diretiva Inundações, ou seja, diminuição do risco para a saúde humana, o ambiente, as atividades económicas e o património, não sendo em qualquer circunstância permitida a existência de habitações abaixo da cota de cheia definida para o local.

3— Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de novas edificações em solo urbano, deve atender-se ao seguinte:

a) É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento;

b) Constitui exceção à alínea anterior a realização de obras de construção em zona urbana consolidada, sujeita a parecer da autoridade nacional da água;

c) Não é permitida a construção de caves;

d) Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que:

i. Garantam a resistência dos edifícios aos potenciais danos de inundação;

ii. Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI;

iii. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

iv. Incluam soluções arquitetónicas que não permitam a utilização e usufruto da volumetria edificada, na parte correspondente à que se encontra abaixo da cota que potencialmente possa estar sujeita a inundação, sendo que em casos concretos devidamente fundamentados, a APA, I.P., pode reanalisar a aplicação desta condição, por solicitação do município, desde que seja

demonstrado o cumprimento dos objetivos da Diretiva Inundações, ou seja, diminuição do risco para a saúde humana, o ambiente, as atividades económicas e o património, não sendo em qualquer circunstância permitida a existência de habitações abaixo da cota de cheia definida para o local.

4 – Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de novas edificações em solo urbano, deve atender-se ao seguinte:

a) Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que:

i. Garantam a resistência dos edifícios aos potenciais danos de inundação;

ii. Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI.

b) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

c) Não é permitida a construção de caves.

Artigo 230.º

Novas Edificações em Solo Rústico

Regime

1— A execução de novas edificações em solo rústico, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:

a) Assegurar que a edificabilidade em áreas inundáveis assenta sempre no pressuposto de que a perigosidade não aumenta e que são estabelecidas medidas necessárias e indispensáveis, de forma a garantir a segurança de pessoas e bens e dos valores ambientais, não aumentando o risco;

b) Incluir no registo de propriedade a referência ao risco existente.

2 – Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, em solo rústico, é interdita a realização de obras de construção.

3— Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de novas edificações em solo rústico, deve atender-se ao seguinte:

a) É interdita a realização de obras de construção;

b) Constitui exceção à alínea anterior a realização de obras de construção de apoios agrícolas afetos exclusivamente à exploração agrícola;

c) O armazenamento de produtos químicos, como fitofármacos e fertilizantes, tem de ser sempre efetuado acima da cota de inundação.

4 – Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de novas edificações em solo rústico, deve atender-se ao seguinte:

- a) Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e que não aumentem a perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI;
- b) Não é permitida a construção de caves.
- c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

Artigo 231.º

“Reconstrução Pós catástrofe”

Regime

1 — A execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:

- a) Reabilitar os espaços públicos considerando soluções que permitam aumentar e valorizar as zonas de infiltração/retenção;
- b) Promover o zonamento dos usos de forma a aumentar a resiliência do território;
- c) Dar preferência à realocação do edificado destruído fora da zona de risco de inundação, sempre que possível;
- d) Caso se mantenha o edificado no mesmo local, deve ser verificado que não existe risco estrutural devido a potenciais pressões hidrostáticas hidrodinâmicas;
- e) Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação permanecem transitáveis à medida que as águas sobem;
- f) Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação.

2 – Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, relativamente à execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, deve atender-se ao seguinte:

- a) No caso de o edificado ter sido parcialmente afetado:
 - i. Apenas são permitidas as obras de reconstrução que se destinem exclusivamente a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
 - ii. Não é permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir, exceto em situação que se demonstre que essa ampliação diminui a exposição ao risco de inundação;

iii. Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contato direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos.

b) No caso de o edificado ter sido totalmente destruído:

i. Deve preferencialmente ser transferido para um local fora da ARPSI;

ii. Caso o previsto anteriormente seja impossível, deve ser realocado em área inundada onde a perigosidade é baixa ou muito baixa, não sendo permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir;

iii. No caso de ser demonstrada a impossibilidade de realocação, devem ser observadas as seguintes condicionantes:

iii.a. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

iii.b. Nas obras de reconstrução não é permitida a construção de caves, nem a criação de novas frações ou unidades de alojamento.

c) O uso do edificado reconstruído deve ser idêntico ao anterior ou, preferencialmente, diminuir o risco associado e, no caso de empreendimentos turísticos deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes.

3 - Para a classe de perigosidade Média, relativamente à execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, deve atender-se ao seguinte:

a) Não é permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir, exceto em situação que se demonstre que essa ampliação diminui a exposição ao risco de Inundação;

b) Nas obras de reconstrução não é permitida a construção de caves, nem criação de novas frações ou unidades de alojamento;

c) O uso do edificado reconstruído deve ser idêntico ao anterior ou, preferencialmente, diminuir o risco associado e, no caso de empreendimentos turísticos deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes;

d) não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

e) Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contato direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos;

f) Adotar outras medidas estruturais ou de gestão, que permitam minimizar o risco recorrente de inundações, podendo incluir sistemas antirretorno nas redes de saneamento, criação de vias de fuga para pisos superiores, implementar medidas de autoproteção, entre outras.

4 – Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, deve atender-se ao seguinte:

- a) Assegurar que a construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
- b) Não é permitida a construção de caves, nem a criação de novas frações ou unidades de alojamento;
- c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

Artigo 232.º

Reabilitação

Regime

1 – A reabilitação, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:

- a) Potenciar a reabilitação dos espaços públicos considerando soluções que permitam aumentar e valorizar as zonas de infiltração/retenção;
- b) Potenciar a transformação e ou criação de espaço de fruição pública, considerando soluções que permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e a dissipação da energia das águas;
- c) Implementar sistemas de drenagem pluvial que permitam o aproveitamento do recurso água;

2 – Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, relativamente à reabilitação, deve atender-se ao seguinte:

- a) Nas reabilitações que impliquem a demolição do edificado degradado/em risco e posterior reconstrução, deve ser privilegiada a realocação do edificado para área exterior à zona de risco de inundação, sempre que viável técnica, financeira e socialmente;
- b) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
- c) Apenas são permitidas obras de reconstrução, alteração ou ampliação, sujeitas a parecer da autoridade nacional da água, nas seguintes situações:
 - i. Que se destinem exclusivamente a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos, e sejam efetuadas no sentido contrário ao da linha de água;
 - ii. Em zona urbana consolidada;

iii. Que visem a diminuir a exposição ao risco de inundação.

d) Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas na alínea anterior, desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

e) Nos casos descritos na alínea anterior, o Município deve assegurar, no seu Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil, que existem medidas para o aviso e proteção destas populações, em situações de inundações;

f) Nos empreendimentos turísticos deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes;

g) Os Municípios devem promover um estudo para a definição de soluções que diminuam a vulnerabilidade de pessoas e bens nestas áreas.

3 — Na classe de perigosidade Média, relativamente à reabilitação, deve atender-se ao seguinte:

a) São permitidas obras de reconstrução, ampliação ou alteração, mediante parecer da autoridade nacional da água, devendo ser realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;

b) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

c) Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas na alínea a), desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

d) Nos casos descritos na alínea anterior, o Município deve assegurar, no seu Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil, que existem medidas para o aviso e proteção destas populações, em situações de inundações;

e) Nos empreendimentos turísticos deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes;

4 — Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à reabilitação, deve atender-se ao seguinte:

a) Assegurar que as obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;

- b) Não é permitida a construção de caves ou de novas frações;
- c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
- d) Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas na alínea a), desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

Artigo 233.º

Projetos de Interesse Estratégico

Na categoria “Projetos de Interesse Estratégico” (PIE) incluem-se os projetos que são relevantes para o desenvolvimento económico do município, de “Potencial Interesse Nacional” (PIN), “Projeto de Investimento para Interior” (PII).

Artigo 234.º

Regime

1 – A proposta de orientações dos PIE inclui numa primeira fase a análise do projeto através de um questionário, que não se aplica aos projetos classificados como PIN:

- a) A caracterização do projeto deve incluir:
- i. O objetivo da intervenção;
 - ii. Quais os benefícios expectáveis;
 - iii. Qual a área de influência;
 - iv. A formulação de uma análise Analytic Hierarchy Process (AHP);
 - v. Análise comparativa custos/benefícios e potenciais danos, face a outras localizações fora das áreas de risco;
 - vi. Avaliação do interesse estratégico do projeto com envolvimento de todas as partes interessadas;
 - vii. Demonstração de que não é viável a sua implementação fora da área inundada;
 - viii. Outras informações relevantes, considerando o nível de perigosidade da área onde se insere o projeto.
- b) Confirmado o carácter estratégico do projeto, é indispensável desenvolver um estudo hidráulico a uma escala de pormenor que conduza ao cumprimento dos princípios do PGRI em matéria de redução do risco

e que demonstre que a construção não representa um agravamento do perigo a jusante ou montante da sua área de implantação;

c) No registo de propriedade tem de constar a referência ao risco existente e as conclusões do estudo hidráulico.

2 – A execução de Projetos de Interesse Estratégico, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:

a) Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação;

b) Potenciar, sempre que possível, uma rede contínua de espaços verdes, corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização;

c) Potenciar pavimentos permeáveis na zona de intervenção;

d) Assegurar a minimização do risco de danos materiais e de poluição/contaminação nos projetos a desenvolver, devendo, por exemplo, garantir que não há arrastamento de substâncias de risco biológico, químico, radiológico ou nuclear, ou outros durante uma inundação;

e) Apresentar soluções para garantir estanquicidade do(s) edifício(s).

3 – Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, é interdita a execução de Projetos de Interesse Estratégico.

4 – Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de Projetos de Interesse Estratégico, deve atender-se ao seguinte:

a) São permitidas obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração, mediante parecer da autoridade nacional da água, que devem ser realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;

b) Deverá ser elaborado um Plano de Emergência Interno ou um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco inundações;

c) Assegurar que não há aumento da altura de água e da velocidade nas vias utilizadas para evacuação em situações de emergência;

d) Evitar a impermeabilização dos solos nos espaços exteriores;

e) Demonstrar, de forma inequívoca, que o tempo entre o aviso de inundação e o pico de cheia na área a intervencionar é suficiente para a implementação das medidas de autoproteção constantes do Plano de Emergência Interno.

5 – Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de Projetos de Interesse Estratégico, deve atender-se ao seguinte:

- a) Assegurar que a construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
- b) Deverá ser elaborado um Plano de Emergência Interno ou um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco inundações;
- c) Evitar a impermeabilização dos solos nos espaços exteriores.

Artigo 235.º

Novos Edifícios Sensíveis

Regime

Em todas as classes de perigosidade é interdita a execução de novas construções da tipologia "edifícios sensíveis", definida no Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro, incluindo:

- a) Hospitais, escolas, infantários, creches, ou qualquer outro edifício onde as ações de evacuação dos seus ocupantes possam ficar comprometidas;
- b) Serviços de emergência, como bombeiros, polícia, ambulâncias, e outros serviços fundamentais na resposta a situações de emergência;
- c) Seveso/PCIP - instalações associadas à eliminação, fabrico, tratamento ou armazenamento de substâncias perigosas.

Artigo 236.º

Infraestruturas ligadas à água

Caraterização

Nos termos do PGRI, as infraestruturas ligadas à água incluem os portos, docas, cais de acostagem, estaleiros, marinas, escolas de atividades náuticas, bem como as instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em apoios e infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios e Núcleos de Recreio Náutico, e ainda as infraestruturas ligadas a aquiculturas e pesca.

Artigo 237.º

Regime

1 – Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, relativamente à execução de infraestruturas ligadas à água, deve atender-se ao seguinte:

- a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não existe alternativa e que é essencial a implantação no local da(s) instalação(ões), após o que serão definidas as condições específicas para a sua implantação;
- b) Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos;
- d) Não são permitidos edifícios que se destinem a escritórios, escolas de atividade náutica, refeitórios e balneários, exceto os pertencentes a instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em Planos de Intervenção nas Praias e infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios, Núcleos de Recreio Náutico e Áreas de Recreio e Lazer, devendo estes situar-se acima da cota de máxima cheia para o local.

2 – Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de infraestruturas ligadas à água, deve atender-se ao seguinte:

- a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não existe alternativa e que é essencial a implantação no local da(s) instalação(ões), após o que serão definidas as condições específicas para a sua implantação, que salvaguardem a segurança de pessoas;
- b) Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos, com impacto na envolvente;
- d) Os edifícios que se destinem a escritórios, escolas de atividade náutica, refeitórios e balneários devem situar-se acima da cota de máxima cheia para o local.

3 – Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de infraestruturas ligadas à água, deve ser demonstrado, de forma inequívoca, que não há incremento significativo do risco e não são criados novos perigos, com impacto na envolvente.

Artigo 238.º

Infraestruturas Territoriais

Caraterização

São definidas de acordo com o Decreto Regulamentar 5/2019, acrescentando-se-lhe os sistemas intraurbanos de transporte, tratamento e rejeição de águas residuais e pluviais.

Artigo 239.º

Regime

1 – A execução de infraestruturas territoriais, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:

- a) Deve-se demonstrar, de forma inequívoca que não há incremento do risco e não são criados novos perigos;
- b) Deve-se minimizar as superfícies de impermeabilização e a perda de vegetação natural.

2 – Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, relativamente à execução de infraestruturas territoriais, deve atender-se ao seguinte:

- a) Apresentar os estudos de suporte à escolha do traçado e demonstrar a ausência de alternativa;
- b) Assegurar que o dimensionamento das passagens hidráulicas nestas áreas está adequado à perigosidade da inundação do período de retorno de 100 anos.

3 – Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de infraestruturas territoriais, deve atender-se ao seguinte:

- a) Apresentar os estudos de suporte à escolha do traçado e demonstrar a ausência de alternativa;
- b) Assegurar que o dimensionamento das passagens hidráulicas nestas áreas está adequado à perigosidade da inundação do período de retorno de 100 anos;
- c) É permitida a realização de obras de construção de ETAR, desde que comprovadamente se demonstre que não há alternativa técnica viável, sujeita a parecer da autoridade nacional da água.

4– Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de infraestruturas territoriais, deve atender-se ao seguinte:

- a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensifiquem;

É permitida a realização de obras de construção de ETAR, desde que comprovadamente se demonstre que não há alternativa técnica viável, sujeita a parecer da autoridade nacional da água.

61
[Handwritten signatures and initials]

Anexo I

CARACTERIZAÇÃO GEOMÉTRICA DAS VIAS CLASSIFICADAS DA REDE VIÁRIA DO PDM DE VIANA DO CASTELO						
	REDE PRIMÁRIA NÍVEIS 1 E 2		REDE SECUNDÁRIA NÍVEIS 1 E 2		REDE TERCIÁRIA	
	EM SOLO URBANO	EM SOLO RURAL	EM SOLO URBANO	EM SOLO RURAL	EM SOLO URBANO	EM SOLO RURAL
FAIXA DE RODAGEM	≥3,5m	≥3,5m	≥3,0m	≥3,0m	≥2,75m	≥2,75m
PASSEIO	≥2,25m	/	≥2,25m	/	≥2,25m	/
ESTACIONAMENTO	2,2m x 5m	/	2,2m x 5m	/	2,2m x 5m	/
BERMAS		Entre 1,0m e 2,0m		Entre 0,5m e 1,0m		0,5m
PARAGENS DE TRANSPORTES PÚBLICOS	Sempre que possível, fora da faixa de rodagem	Fora da faixa de rodagem	Sempre que possível, fora da faixa de rodagem	Fora da faixa de rodagem	Sempre que possível, fora da faixa de rodagem	Fora da faixa de rodagem

A leitura deste quadro não dispensa a consulta do Regulamento do PDM

São admitidas as exceções previstas no presente regulamento e na legislação em vigor aplicável

Anexo IV

Lista das espécies por SRH do PROF EDM do concelho de Viana do Castelo

Quadro I - Espécies florestais a privilegiar na SRH Arga-Coura	
Grupo I	Grupo II
<i>Acer pseudoplatanus</i>	<i>Alnus glutinosa</i>
<i>Castanea sativa</i>	<i>Arbutus unedo</i>
<i>Cedrus atlantica</i>	<i>Betula celtiberica</i>
<i>Cupressus lusitanica</i>	<i>Corylus avellana</i>
<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>	<i>Crataegus monogyna</i> *
<i>Eucalyptus globulus</i>	<i>Fagus sylvatica</i>
<i>Fraxinus angustifolia</i> *	<i>Fraxinus excelsior</i>
<i>Juglans nigra</i>	<i>Ilex aquifolium</i>
<i>Pinus nigra</i>	<i>Juglans regia</i>
<i>Pinus pinaster</i>	<i>Larix x eurolepis</i>
<i>Pinus sylvestris</i>	<i>Laurus nobilis</i>
<i>Pseudotsuga menziesii</i>	<i>Populus nigra</i>
<i>Quercus robur</i>	<i>Populus x canadensis</i>
<i>Quercus rotundifolia</i>	<i>Pyrus cordata</i> *
<i>Quercus suber</i>	<i>Quercus pyrenaica</i>
	<i>Quercus rubra</i>
	<i>Salix atrocinerea</i> *

Quadro II - Espécies florestais a privilegiar na SRH Entre Lima e Cávado	
Grupo I	Grupo II
<i>Acer pseudoplatanus</i>	<i>Alnus glutinosa</i>
<i>Castanea sativa</i>	<i>Corylus avellana</i>
<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>	<i>Fraxinus excelsior</i>
<i>Cedrus atlantica</i>	<i>Ilex aquifolium</i>
<i>Cupressus lusitanica</i>	<i>Juglans regia</i>
<i>Eucalyptus globulus</i>	<i>Laurus nobilis</i>
<i>Fraxinus angustifolia</i> *	<i>Pinus pinea</i>
<i>Juglans nigra</i>	<i>Platanus x acerifolia</i>
<i>Pinus pinaster</i>	<i>Populus nigra</i>
<i>Pseudotsuga menziesii</i>	<i>Populus x canadensis</i>
<i>Quercus robur</i>	<i>Pyrus cordata</i> *
<i>Quercus rotundifolia</i>	<i>Quercus pyrenaica</i>
<i>Quercus suber</i>	<i>Quercus rubra</i>
	<i>Salix alba</i> *
	<i>Salix atrocinerea</i> *

63

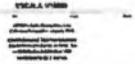
Quadro III - Espécies florestais a privilegiar na SRH Minho-Neiva	
Grupo I	Grupo II
<i>Acer pseudoplatanus</i>	<i>Alnus glutinosa</i>
<i>Castanea sativa</i>	<i>Arbutus unedo</i>
<i>Cedrus atlantica</i>	<i>Corylus avellana</i>
<i>Cedrus atlantica</i>	<i>Fraxinus excelsior</i>
<i>Cupressus lusitânica</i>	<i>Juglans regia</i>
<i>Eucalyptus globulus</i>	<i>Laurus nobilis</i>
<i>Fraxinus angustifolia*</i>	<i>Pinus pinea</i>
<i>Juglans nigra</i>	<i>Platanus x acerifolia</i>
<i>Pinus pinaster</i>	<i>Populus nigra</i>
<i>Quercus robur</i>	<i>Populus x canadensis</i>
<i>Quercus rotundifolia</i>	<i>Quercus pyrenaica</i>
<i>Quercus suber</i>	<i>Salix alba*</i>
	<i>Salix atrocinerea*</i>

Quadro IV - Espécies florestais a privilegiar na SRH Vale do Lima	
Grupo I	Grupo II
<i>Acer pseudoplatanus</i>	<i>Alnus glutinosa</i>
<i>Castanea sativa</i>	<i>Corylus avellana</i>
<i>Cedrus atlantica</i>	<i>Fraxinus excelsior</i>
<i>Cupressus lusitânica</i>	<i>Ilex aquifolium</i>
<i>Eucalyptus globulus</i>	<i>Juglans regia</i>
<i>Fraxinus angustifolia*</i>	<i>Laurus nobilis</i>
<i>Juglans nigra</i>	<i>Pinus pinea</i>
<i>Pinus pinaster</i>	<i>Platanus x acerifolia</i>
<i>Pseudotsuga menziesii</i>	<i>Populus nigra</i>
<i>Quercus robur</i>	<i>Populus x canadensis</i>
<i>Quercus rotundifolia</i>	<i>Pyrus cordata*</i>
<i>Quercus suber</i>	<i>Quercus pyrenaica</i>
	<i>Quercus rubra</i>
	<i>Quercus suber</i>
	<i>Salix alba*</i>
	<i>Salix atrocinerea*</i>
	<i>Salix salviifolia*</i>

ÁREA DE RISCO POTENCIAL SIGNIFICATIVO DE INUNDACÃO
 ÁREA DE RISCO POTENCIAL SIGNIFICATIVO DE INUNDACÃO
 ÁREA DE RISCO POTENCIAL SIGNIFICATIVO DE INUNDACÃO
 ÁREA DE RISCO POTENCIAL SIGNIFICATIVO DE INUNDACÃO

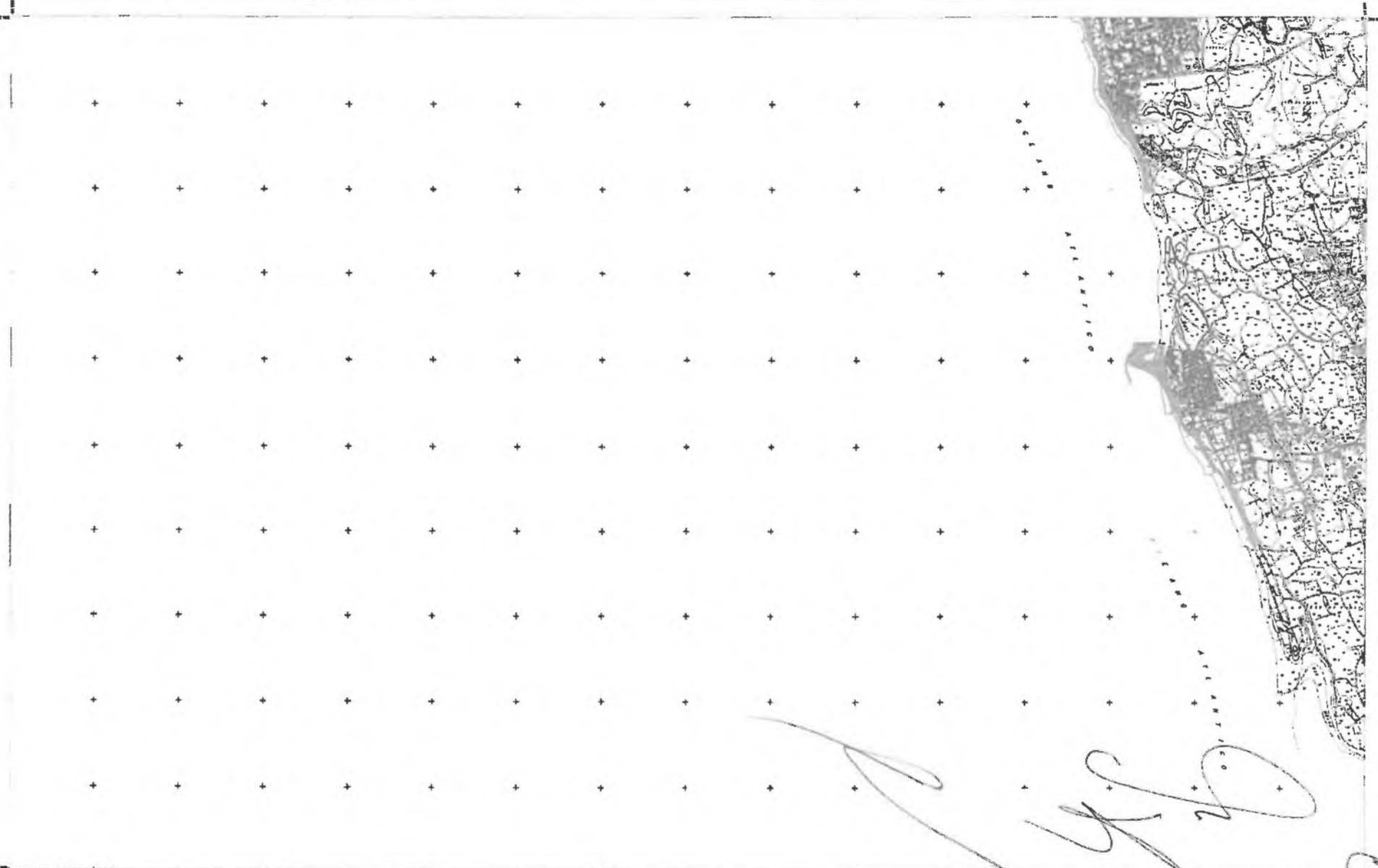


PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO
PLANTA DE ORDENAMENTO - REGIM DE PROTEÇÃO E
SALVAGUARDA EM ÁREAS DE RISCO POTENCIAL SIGNIFICATIVO DE
INUNDACÃO
ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO



14-4	
27-1	22-2 26-1
27-3	27-4 28-1
40-1	40-2 41-1
42-4	41-8
54-1	54-2 55-1

AUTORIZADO POR
 CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO



[Handwritten signatures and initials]

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO
 PLANTA DE ORDENAMENTO - REGIME DE PROTEÇÃO
 SALVAGUARDA EM ÁREAS DE RISCO POTENCIAL SIGNIFICATIVO DE
 INUNDAÇÕES
 ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO

144	144	144
27,2	28,1	28,1
27,0	27,4	28,1
26,1	26,2	26,3
25,5	25,4	25,9
24,7	24,7	24,7

ÁREAS DE INUNDAÇÃO SIGNIFICATIVAS DE PROTEÇÃO
 - Inundação temporária
 - Inundação permanente
 - Inundação por ventos fortes



(DOCUMENTO Nº 13)

Sessão ordinária da Assembleia Municipal - 27 de setembro de 2024

Ponto 3 - Declaração de voto:

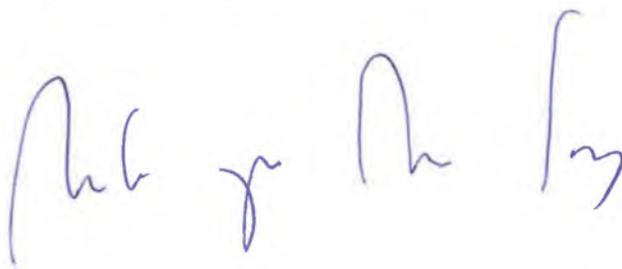
Eu, Paulo Jorge Dias Torres, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia de Castelo do Neiva, abstenho-me na presente votação, considerando que a Freguesia de Castelo do Neiva está a ser duplamente prejudicada no que respeita às medidas de proteção contra os riscos de inundações, e, sobretudo, pelo Programa da Orla Costeira, já integrado no Plano Diretor Municipal.

A Junta de Freguesia entende que estas medidas foram adotadas em resposta ao avanço do mar, fenómeno que se verifica em Castelo do Neiva desde os anos 80, provocado pela construção do Molhe Norte, destinada à proteção do Porto de Viana do Castelo. Este avanço do mar resultou na perda de dezenas de metros de dunas, impactando significativamente a freguesia.

Mais recentemente, devido ao recuo da linha de costa, os habitantes de Castelo do Neiva viram as suas propriedades, agora mais próximas das águas do mar, serem classificadas como faixas de proteção definidas pelo Programa da Orla Costeira (POC), o que impede a construção de novas habitações nessas áreas.

Concluindo, os habitantes de Castelo do Neiva foram inicialmente prejudicados pelo avanço do mar provocado pela mão do Homem e agora prejudicados, uma segunda vez, com o impedimento de construir habitações, e verem ainda faixas do seu território a necessitar de medidas de proteção contra os riscos de inundações.

Paulo Jorge Dias Torres, 27 de Setembro de 2024.





CERTIDÃO

--- GEORGINA MARIA FERREIRA MARQUES COORDENADOR TÉCNICO DA SECÇÃO DE APOIO AOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS (DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO: -----

--- Certifico, a requerimento verbal do Senhor Presidente desta Câmara Municipal e para uso exclusivo da mesma, que da ata da reunião ordinária desta mesma Câmara realizada no dia seis de Agosto de 2024, consta a seguinte deliberação:-----

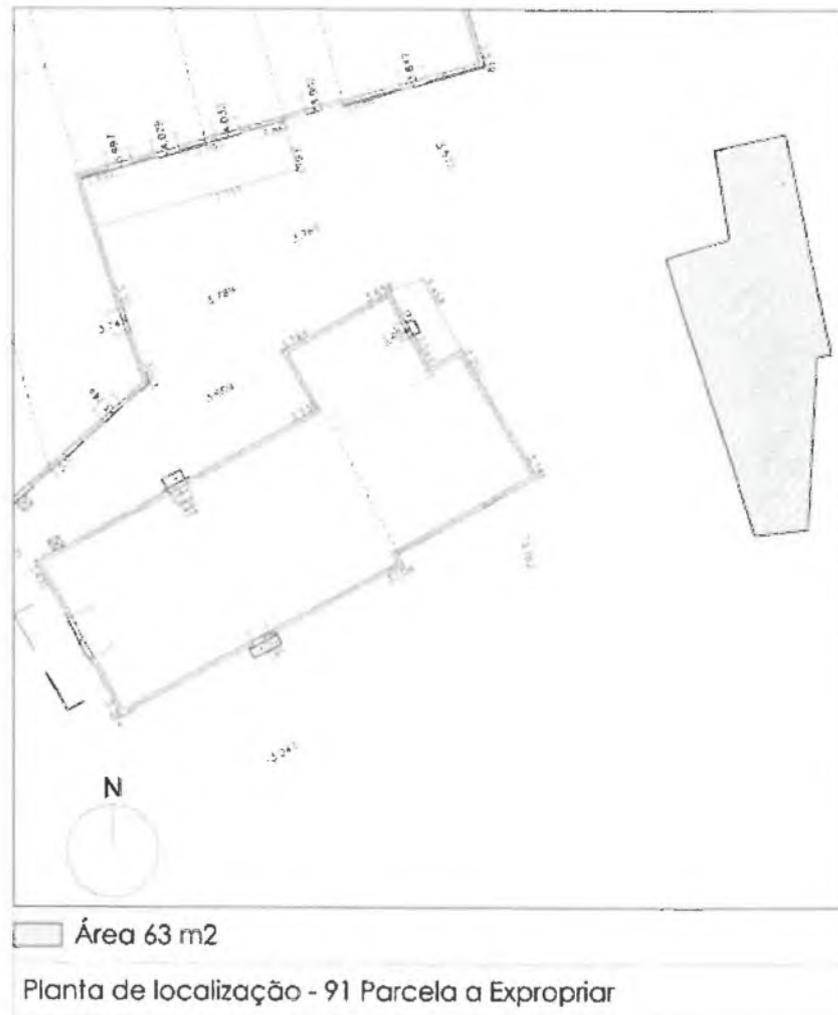
--- **(05) RENOVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DUP) EXECUÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DO CENTRO HISTÓRICO – 2ª FASE – REQUALIFICAÇÃO DO ESPAÇO ENVOLVENTE DA CAPELA DE SANTA CATARINA:-**

Pelo Presidente da Câmara foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:-- **“PROPOSTA - RENOVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DUP) - EXECUÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DO CENTRO HISTÓRICO – 2ª FASE – REQUALIFICAÇÃO DO ESPAÇO ENVOLVENTE DA CAPELA DE SANTA CATARINA -** Tendo decorrido mais de um ano sobre a data da deliberação em título, tomada em 29 de novembro de 2022, e de assembleia municipal de 16 de dezembro de 2022, sem que se tenha procedido à expropriação das parcelas necessárias à execução plano de pormenor do centro histórico – 2ª fase – Requalificação do espaço envolvente da Capela de Santa Catarina, razão que conduziu à caducidade da mesma, proponho, agora, ao executivo municipal para remessa à Assembleia Municipal a renovação da mesma deliberação com a seguinte retificação às deliberações anteriores: “proponho que, nos termos do disposto nos artigos 1º, 13º, n.º 1, e 14º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, se solicite à Assembleia Municipal que declare a utilidade pública e urgência da expropriação da parcela de terreno e do direito ao arrendamento identificados no mapa e planta de expropriações abaixo transcrito, necessárias à execução do Plano de Pormenor do Centro Histórico de Viana do Castelo – 2ª Fase, criação e requalificação do espaço público envolvente da Capela de Santa Catarina.”. As expropriações cumprem o previsto no Plano de Pormenor do Centro Histórico. O mapa de expropriações é o seguinte:

PARCELA	NOME DOS INTERESSADOS	FREGUESIA	ARTIGO	REGISTO	ÁREA
89	Herdeiros de Maria de Faro Rodrigues e Outros	UF de Viana do Castelo	654 U	747	51 m ²
91	Arrendatário – José Verde Cadilhe	UF de Viana do Castelo	140 U	1132	63 m ²



Câmara Municipal de Viana do Castelo



(a) Luís Nobre.”. A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta e consequentemente remeter a mesma para aprovação da Assembleia Municipal. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presente a totalidade de membros em efetividade de funções. Pela Vereadora Ilda Araújo Novo foi apresentada a declaração de voto que seguidamente se transcreve:- “ DECLARAÇÃO DE VOTO DO CDS/PP:- Considerando o teor da proposta em apreço, que visa a renovação da declaração de utilidade pública e urgência da expropriação da parcela 89 e do direito ao arrendamento, e tendo em conta as diligências havidas desde o final de 2022 no sentido de concretizar a deliberação, o CDS vota favoravelmente. (a) Ilda Araújo Novo.”. -----

--- Está conforme o original. -----

--- A ata de que consta a transcrita deliberação foi aprovada em minuta no final da mesma reunião. -----

--- Viana do Castelo e Departamento de Administração Geral, vinte e sete de Setembro do ano dois mil e vinte e quatro. -----

(Handwritten signature)



Câmara Municipal de Viana do Castelo

CERTIDÃO

--- GEORGINA MARIA FERREIRA MARQUES COORDENADOR TÉCNICO DA SECÇÃO DE APOIO AOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS (DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO: -----

--- Certifico, a requerimento verbal do Senhor Presidente desta Câmara Municipal e para uso exclusivo da mesma, que da ata da reunião ordinária desta mesma Câmara realizada no dia seis de Agosto de 2024, consta a seguinte deliberação:-----

--- (24) RATIFICAÇÃO DE DESPACHOS – A) MEDIDAS DE APOIO – FEIRA SEMANAL

CAMPO D`AGONIA – ISENÇÃO AGOSTO 2024” - A Câmara Municipal deliberou, nos termos do número 3 do artigo 35º da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, ratificar o despacho proferido pelo Presidente da Câmara em **26 de Julho de 2024**, pelo qual aprovou as medidas de apoio que seguidamente se transcreve - “MEDIDAS DE APOIO – FEIRA SEMANAL CAMPO D`AGONIA – ISENÇÃO AGOSTO 2024 - O Município de Viana do Castelo tem vindo a implementar nos últimos anos um conjunto de ações e medidas excecionais, com o objetivo de promover, junto dos diversos setores da atividade económica do concelho, a consolidação na dinamização de atividades para garantir rendimento aos agentes económicos, aos colaboradores e às suas famílias. Tendo em consideração que o terrado onde se realiza a feira semanal está cedido à Viana Festas - Associação Promotora das Festas da Cidade de Viana do Castelo entre 1 e 31 de agosto e não há possibilidade de manter a feira semanal no local habitual, é necessária a deslocação dos feirantes para outro local, que, embora próximo, dificulta o habitual funcionamento da feira semanal e tem implicação direta nas receitas obtidas. Desta forma, e continuando com uma estratégia de apoio a este setor, o Município de Viana do Castelo propõe isentar em 100%, a título excecional, as taxas das primeiras quatro feiras de agosto na venda a retalho e venda por grosso, de acordo com o estabelecido nos quadros XII e XIII do Capítulo V da Tabela de Taxas e Licenças Municipais, que faz parte integrante do Regulamento nº 422/2024, publicado em Diário da República - 2ª série de 11 de Abril de 2024, nos dias 2, 9, 16 e 23 de Agosto de 2024, e a submissão para aprovação das mesmas à Assembleia Municipal no termos da alínea b) do nº 1 do artº 25º da lei 75/2013, de 12 de setembro.”. Mais foi deliberado em cumprimento do disposto no nº 7 do artº 7º do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais submeter a aprovação da Assembleia Municipal a referida isenção de taxas. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presente a totalidade de membros em efetividade de funções. -----

--- Está conforme o original. -----

--- A ata de que consta a transcrita deliberação foi aprovada em minuta no final da mesma reunião. -----

--- Viana do Castelo e Departamento de Administração Geral, vinte e sete de Setembro do ano dois mil e vinte e quatro.-----

(DOCUMENTO Nº 16)

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO, 27-09-2024

Cumprimentos...

O assunto que trago aqui hoje entronca em várias das intervenções feitas no PAOD: qualidade vida, visibilidade, atratividade, governança, êxito e mobilidade em Viana do Castelo.

Se

...é um facto que é significativa e crescente a pressão automóvel na cidade

...urge reduzir a pegada de carbono e o Alto Minho assumiu o compromisso de atingir a neutralidade carbónica até 2050

...a emergência climática reclama de todos, cidadãos e Estado, ações concretas, urgentes e consequentes

...o aumento da população na área urbana é desejo declarado pelo Senhor Presidente da Câmara na sua estratégia de ação política

...foi anunciado que a CMVC está a terminar o nosso Plano de Mobilidade Urbano Sustentável para fazer face aos evidentes problemas de mobilidade na cidade

... temos uma rede de ecovias já extensa que favorece o desporto e o lazer

...o Senhor Presidente em março de 2024, em entrevista, declarou, cito, Temos de caminhar mais, andar de bicicleta, e usar outros meios que nos facilitem e permitam deslocar mais rápida e confortavelmente

Se nos orgulhamos dos epítetos

- ❖ Viana, Cidade Saudável
- ❖ Viana do Castelo, Cidade Europeia do Desporto
- ❖ Viana do Castelo, Cidade Acolhedora
- ❖ Viana do Castelo, Cidade da Volta Portugal em bicicleta

Se nos honramos dos nossos que, sobre duas rodas, no desporto profissional, levam e elevam o nome de Viana do Castelo no mundo do ciclismo, destacando entre todos os Rui (Lavarinhas e Sousa), o olímpico Iuri Leitão e a promessa Daniel Moreira

Então,

... urge afirmar Viana do Castelo, Cidade Ciclável...

O desafio, e pedido, é este, o da urgente criação de **vias cicláveis na malha urbana, para uma verdadeira utilização da bicicleta enquanto modo e meio de transporte, pois em VC o compromisso com a mobilidade ciclável ainda é pequeno.**

Não é preciso grande investimento para tal, até poderá ser inscrita verba em despesa que, na prática, é verdadeiro investimento na qualidade de vida, na saúde e no bem estar dos Vianenses.

Esta é uma causa justa, honesta, coerente e imparcial, por isso escolhi a AM para a relevar.

Porque, como há pouco referiu o Senhor Presidente, a mobilidade se mede em tempo, há ações que podemos já alavancar para a mobilidade ciclável.

Este assunto não é novo, e já tem muita literatura europeia e nacional:

2 de agosto de 2019, RCM n.º 131/2019 - Aprova a Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030.

7 de julho de 2023, RCM n.º 67/2023 - prova a Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Pedonal 2030 e determina a criação de um grupo de projeto para a sua implementação.

Pequenas sugestões que, a curto prazo, preferindo o prático ao bonito, podem dar resposta a esta urgência...

- **marcação de corredores exclusivos e ou prioritários para bicicletas nas vias, com cores vivas (vermelho ... amarelo...) e nos espaços públicos do centro histórico, com sinalética própria, regulando convivência entre mobilidade pedonal e ciclável;**
- **desenho de rede ciclável pintada que permita, desde freguesias periféricas ao centro de cidade, circular em corredores próprios, corredores que ligam as diferentes centralidades da cidade, escolas, áreas habitacionais, e ligações a ecovias, incrementando a mobilidade quotidiana ciclável, porquanto esta no município ainda é quase só de lazer;**
- **inscrever no orçamento para 2025, e não precisa de crescer além dos 157,3 milhões de euros de 2024, verba destinada à execução de obras, sobretudo pintura de faixas cicláveis;**
- **alterar a posturar municipal de trânsito para um novo paradigma nesta matéria, em que a linha orientadora é **prioridade aos peões e às bicicletas;****
- **limitar a velocidade nas vias e ruas municipais das freguesias urbanas;**

- pintar faixas de ecovia em todos locais de saída /entrada para espaços privados e públicos e em todos os cruzamentos com estradas da rede viária de forma bem visível, com prioridade para a via das bicicletas;
- ligar freguesias periféricas, primeiro as urbanas, à rede ciclável da cidade e do centro histórico, contando já com a nova ponte sobre o rio na cidade;
- favorecer pela ação e implementação o sentimento de segurança, condição primeira para aumentar a mobilidade em bicicleta.

Meus Senhores e Minhas Senhoras, é urgente o compromisso político para a utilização quotidiana da bicicleta em Viana do Castelo. A topografia e as condições climatéricas não são problema, mas, sim, a perceção da falta de segurança de quem já usa a bicicleta nas deslocações diárias, ou o tenta fazer, e a falta de rede de vias exclusivas para bicicletas. Os exemplos, na europa, desde a Dinamarca a Espanha, são muitos e provam-no. Sabemos, pela ciência e experiência, que os hábitos e a cultura têm no alicerce políticas públicas de boa gestão que moldam a educação...

Veja-se, em Portugal, os casos de Lisboa e de Murtosa, só para citar realidades distintas na mobilidade ciclável, cujas políticas alavancaram a mobilidade sustentável e o estilo de vida saudável, **semeando hábitos e sementes de futuro.**

Juntos, vamos alterar o baixo índice de preparação do município para a utilização da bicicleta enquanto modo de transporte.

Muito obrigado pela vossa atenção a este assunto.

Aristides Sousa